



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	11
1ªSECAM - Pautas	11
1ªSECAM - Atas	11
1ªSECAM - Acórdãos	11
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	31
2ªSECAM - Pautas	32
2ªSECAM - Atas	32
2ªSECAM - Acórdãos	32
ATOS DE RELATORIA	32
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	32
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	32
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	33
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	34
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	35
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA	35
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	38
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	38
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	39
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	39
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	40
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	40
Auditora MURYEL HEY	40
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO	41
CORREGEDORIA-GERAL	41
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	41
OUIDORIA DE CONTAS	41
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	41
ATOS DIVERSOS	41
Resenhas de Distribuição	41
Editais.....	42
Despachos.....	42
Informações	42
Atos de Alerta Municipais	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	43
ATOS NORMATIVOS	43
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	43
GP - Despachos	43
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	44
GP - Portarias	44
LICITAÇÕES E CONTRATOS	44
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	45
Tribunal Pleno.....	45
Primeira Câmara.....	45
Segunda Câmara.....	45
Corregedoria-Geral.....	45
Ministério Público de Contas.....	45
Conselheiros – Diretores de Gabinete	45
Auditores – Coordenadores de Gabinete	45
Inspetorias de Controle Externo.....	45
Administrativo	45

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-463600/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO:-FÁBIO DA SILVA, INDUSTRIA DE ARTEFATOS E INFRAESTRUTURA UMUARAMA LTDA, JAIR GARCIA, MUNICÍPIO DE DOURADINA, OBERDAM JOSE DE OLIVEIRA, SARA DANIELE GONCALVES ADVOGADO / PROCURADOR-JOSÉ VINICIUS CUARELI ALÉCIO
RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
ACÓRDÃO Nº 3362/23 - TRIBUNAL PLENO
 Representação n.º 8.666/93. Anulação do certame. Superveniente perda do objeto. Pelo encerramento do feito.
 I. RELATÓRIO
 Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Indústria de Artefatos e Infraestrutura Umuarama Ltda., destinada a confrontar irregularidades detectadas na Tomada de Preços n.º 002/2023, do Município de Douradina, tendo por objeto a construção de Centro de Referência de Assistência Social (CRAS).
 Em suma, aduz a representante que a empresa declarada vencedora no certame, qual seja 4S Construções Ltda., descumpriu o item 11.3 do edital em epígrafe ao não apresentar o cronograma físico-financeiro exigido em conjunto com os demais documentos integrantes do envelope n.º 02, cujo modelo consta anexo ao respectivo edital.
 Por meio do Acórdão n.º 2074/23-STP (peça n.º 29), responsável por, em sede de cognição sumária, homologar o teor do Despacho n.º 791/23-GCDA (peça n.º 20),

deferiu-se a liminar solicitada e, por conseguinte, determinou-se a suspensão da contratação decorrente da Tomada de Preços n.º 002/2023.

Em contraditório, em consonância com as razões apresentadas na decisão em comento, o Município de Douradina informou que instaurou o Processo Administrativo Disciplinar n.º 02/2023 para apurar eventuais irregularidades na condução da Comissão de Licitações para apurar eventuais irregularidades na condução da sessão de abertura das propostas.

Na mesma oportunidade certificou a anulação do certame, uma vez que o Edital da Tomada de Preços n.º 02/2023, recomendou expressamente que as folhas dos documentos do envelope n.º 02 fossem numerados em ordem crescente, o que, por não ter sido feito pela empresa 4S CONSTRUÇÕES LTDA, dificulta o reconhecimento em tese da ocorrência extravio do documento supostamente inserido no envelope n.º 02 e pelo fato de que o artigo 43, §3º, da Lei 8.666/93 veda a inclusão posterior de documento ou de informação que deveria constar originariamente da proposta, sendo que o princípio do formalismo moderado não poderia ser aplicado para possibilitar a juntada posterior de documentos.

Com isso, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 4247/23, peça n.º 43) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 837/23-5PC) opinaram pelo encerramento do expediente, como decorrência direta da superveniente perda de objeto.

É o breve relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Com suporte na notícia incidental de anulação do certame de Tomada de Preços regulamentado pelo Edital n.º 002/2023, obrigatório se faz o conhecimento da perda de objeto da presente Representação, em plena conformidade com os opinativos uníssimos exteriorizados pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Parquet de Contas.

Assim, diante de todo o exposto, VOTO, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, pelo encerramento da corrente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise de mérito, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

Determinar o encerramento da corrente Representação da Lei n.º 8.666/93, sem análise de mérito, nos termos do artigo 398, § 3º, do Regimento Interno, devendo ser igualmente revogada a medida cautelar outrora concedida.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-673524/23

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

INTERESSADO:-ANELISE LANA DE OLIVEIRA, IVAN REIS DA SILVA, MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE TERRA ROXA

ADVOGADO / PROCURADOR-BARBARA MELLER DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3363/23 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei n.º 8.666/1993. Medida cautelar de suspensão de procedimento licitatório. Homologação.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, com pedido de liminar, ofertada por Max Cestas.Com Ltda. em face do Município de Terra Roxa, por força de aventadas irregularidades detectadas no edital que regulamenta o Pregão Eletrônico n.º 103/23, cujo objeto consiste na contratação eventual e futura de empresa especializada para o fornecimento de cestas natalinas (...), conforme Lei Municipal n.º 1569/2017.

Aduz o representante, em suma, que a modalidade estabelecida para a entrega das cestas restringe a participação de empresas que possuem sede em outras cidades, ao dispor o item 1.3.3 que:

1.3.3. Da entrega: O Município de Terra Roxa fornecerá a cada servidor um "VALE" para retirada das cestas, que deverão ser entregues montadas, com todos os seus componentes, embalado e resfriado, cada cesta deverá conter uma listagem com a descrição dos produtos. Cada produto deverá ter sua gramatura na embalagem. Deverá estar disponível para o servidor retirar na sede do município entre os dias 13/12/2023 a 31/12/2023 1.3.4. A conservação dos itens resfriados durante todo o período de entrega será a cargo da CONTRATADA;

A partir de tais previsões, bem como das discriminações constantes do termo de referência, conclui o interessado que (i) em relação à empresa estar disponível para o servidor retirar na sede do município entre os dias 13/12/2023 a 31/12/2023, ou seja 18 (dezoito) dias e ficar com um caminhão parado com câmara fria é praticamente impossível, bem como, está completamente restringindo a participação das empresas que não possui sede local; (ii) outra situação, preocupante é que todos os itens que compõe a cesta básica estão com descritivo direcionados a únicas marcas existentes no mercado, o que é vedado nas licitações.

Vale ressaltar que foi apresentada impugnação ao edital pela empresa em comento, posteriormente indeferida, com suporte no seguinte posicionamento firmado pela agente de contratação:

(i) De acordo com a secretaria licitante, considerando que há servidores que moram em outros Municípios, e a Administração não dispõe de locais e equipamentos para o armazenamento dos produtos a serem adquiridos; tendo como objetivo o fornecimento dos produtos sem qualquer interesse de que venha a ser o vencedor do certame, pois o prazo estipulado é para que o processo de distribuição ocorra de

forma gradativa e segura, sendo entregue aos servidores produtos com qualidade, uma vez que os produtos serão congelados. Um prazo de 01 ou 02 dias para a entrega destas cestas poderia ocasionar tumultos, e podendo alguns funcionários não terem a oportunidade de estar retirando a sua cesta devido a estar em serviço fora da cidade, ou em férias. Desta forma entendemos que um prazo maior para retirada destas cestas propiciará melhores condições de operacionalidade na distribuição dos produtos, em especial atenção a natureza perecível dos alimentos, face ao tempo necessário para distribuição das cestas em relação ao grande número de servidores;






(ii) No caso a Administração poderia indicar determinada marca, o que não foi o caso; visto que na especificação do item está descrito como especificações mínimas e não exigida uma marca específica. Os objetos solicitados não estão sendo restringidos a um determinado fornecedor exclusivo.

Por meio do Despacho n.º 1292/23 (peça n.º 11), ofertou-se prazo para manifestação preliminar à municipalidade, o que resultou no protocolo da peça n.º 14, oportunidade em que certificou que a exigência do Edital de disponibilidade dos produtos para retirada entre os dias 13/12/23 a 31/12/23 não limita ou restringe participação de qualquer interessado, que poderá fornecer os produtos no período utilizando-se de logística de armazenamento e distribuição que respeite as exigências do Edital, bem como que não assiste razão a alegação trazida na representação de descritivos relacionados a únicas marcas existentes no mercado, pois várias marcas, fabricantes e fornecedores atavam na distribuição destes produtos considerados comuns.

Contudo, em consulta ao Portal de Transparência do Município de Terra Roxa, verifiquei que a licitação tal qual posta no corrente expediente vem sendo realizada desde, ao menos, o ano de 2019, sendo que, em todos os editais lançados a partir de então[1], a discriminação dos itens vem disposta do mesmo modo e, ainda, que, ressalva feita ao ano de 2020, sempre se sagra vencedora uma única empresa, qual seja, a C. Vale – Cooperativa Agroindustrial.

Detectada tal ocorrência, tomei a liberdade de acessar o site de referida empresa e, em uma primeira análise, me parece que a descrição dos produtos encontra integral consonância com a composição de seus produtos.

Não obtive sucesso em conferir as informações nutricionais, nem de encontrar alguns dos produtos licitados, entretanto, a partir de imagens, foi viável constatar coincidência com os seguintes produtos:

<p>FILE DE TILAPIA - FILE, PEIXE CONGELADO EM PEDAÇOS SEM PELE. CONGELADOS UM A UM (IQF), COM EMBALAGENS DE 800 GRAMAS, ABRE FÁCIL</p>	
<p>FRANGO, DESOSSADO, TEMPERADO, RECHEADO E CONGELADO (ADICIONADO DE 12% DE SOLUÇÃO DE ÁGUA, CONDIMENTOS, SAL E ADITIVOS). ACONDICIONADO EM EMBALAGEM ABRE FÁCIL COM ALÇA PESANDO 2 KILOS LÍQUIDO.</p>	
<p>TIRAS EMPANADA DE FRANGO (...) - FRANGO E ÁGUA (15,04%) (...) EMBALAGEM DE 1KG.</p>	
<p>FILEZINHO GRELHADO – TEMPERADOS, GRELHADOS, COZIDOS, FRITOS E CONGELADOS DE FRANGO (CONTENDO GORDURA VEGETAL, AROMATIZANTE NATURAL E SINT IDENTICO AO NATURAL). EM EMBALAGEM DE 1 KG.</p>	
<p>CROCANTE DE FRANGO – FRANGO MOÍDA, TEMPERADA, EMPANADA, PRÉ FRITA, COZIDA, CONGELADA.</p>	

Assim, entendo que, em sede de cognição sumária, é crível afirmar que há aparente restrição e direcionamento no certame, notadamente por força do acima exposto e, também, do fato de chamar a atenção uma descrição tão pormenorizada de itens que, tal como informado pelo próprio representado, possuem natureza comum e são facilmente encontrados em mercados.

A partir do momento em que o edital delimita a composição e os ingredientes dos produtos, tal fator passa a ser vinculante e constitui lei entre as partes, de modo que os fatos aqui relatados, por sua peculiaridade e por desbordarem a razoabilidade, invocam a atuação desta C. Corte, o que me motivava a receber o expediente em relação a todos os tópicos invocados.

Quanto à medida cautelar pleiteada, em análise preliminar e superficial, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores para a sua concessão. O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas, consoante considerações tecidas anteriormente.

O periculum in mora, por sua vez, está caracterizado pelo fato de a continuidade do certame, sem o enfrentamento prévio das questões ora discutidas, eventualmente acarretar prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo e

direcionamento do Pregão Eletrônico n.º 103/23.

Diante do exposto, por meio do Despacho n.º 1335/23, deferi o pleito de medida cautelar para suspender o certame vergastado, no estado em que se encontra.

Posto isso, VOTO:

I – Pela homologação do Despacho n.º 1335/23, que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 103/23, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora;

II – Publicada a decisão, remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III – Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Homologar o Despacho n.º 1335/23-GCDA, que suspendeu cautelarmente o Pregão Eletrônico n.º 103/23, no estado em que se encontra, e o eventual contrato dele decorrente, com fundamento no inciso IV do § 2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no § 1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do RITCEPR, atentando-se que houve o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão, quais sejam o fumus boni iuris e o periculum in mora;

II. Publicada a decisão, remeter o feito à Diretoria de Protocolo para acompanhamento dos prazos de contraditório;

III. Após o decurso dos prazos para apresentação das defesas, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e a Conselheira Substituta MURYEL HEY.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 36.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Pregão Presencial n.º 133/2019, Pregão Eletrônico n.º 112/2020, Pregão Eletrônico n.º 164/2021 e Pregão Eletrônico n.º 133/2022.

PROCESSO Nº:-628359/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ - IAPAR-EMATER

INTERESSADO:-NATALINO AVANCE DE SOUZA

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 3364/23 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Impedimento de emissão com fundamento no art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012. Providências administrativas já adotadas. Certidão de quitação de débito emitida. Incidência do art. 292-A, I e II, do Regimento Interno. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos do pedido de certidão liberatória, formulado pelo INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO RURAL DO PARANÁ – IAPAR-EMATER.

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (Informação n.º 4015/23 – CMEX, peça 6), indicou que a entidade está inapta para a obtenção da certidão pleiteada, diante do: (i) não cumprimento da determinação imposta pelo item 'III' do Acórdão n.º 944/23 - Tribunal Pleno (autos n.º 268162/22, peça 44); e (ii) da existência de contas julgadas irregulares de responsabilidade do atual gestor da entidade (autos n.º 270143/20, peça 41).

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 770/23 - 3PC, peça 7), entendeu que: "Considerando que a pendência do Acórdão 1035/21 já foi satisfeita, restando apenas a baixa junto a unidade técnica, e que existe pedido de dilação de prazo para cumprimento da determinação pendente referente ao Acórdão 944/23, é razoável que a entidade tenha acesso à certidão pretendida".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto à pendência relacionada ao Acórdão n.º 1035/21 - Tribunal Pleno (peça 41 dos autos 270143/20), que versa sobre prestação de contas anual do Centro Paranaense de Referência em Agroecologia, de responsabilidade de NATALINO AVANCE DE SOUZA, as contas foram julgadas irregulares, impondo-se àquele gestor a multa do art. 87, III, 'b', da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005.

Conforme instrução emitida naqueles autos (peça 50), a CMEX certificou o pagamento da sanção imposta ao gestor, tendo sido emitida a respectiva certidão de quitação de débito.

Convém destacar que, em que pese o julgamento pela irregularidade das contas, o Regimento Interno, em seu art. 292-A, parágrafo único, incisos I e II, prevê que, caso o atual gestor seja o responsável pela irregularidade que impediu a emissão automática da certidão liberatória, esta não será indeferida se restar comprovado que foram "tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades" e tenha havido, "em caso de condenação pessoal, o integral adimplimento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário".

A vedação imposta pelo art. 1º, VI, da Instrução Normativa n.º 68/2012[1], deve ser interpretada à luz do que estabelece o Regimento Interno para o caso de o atual gestor ser o responsável pela irregularidade, razão pela qual não vislumbro impedimento para deferimento do pedido.

No que tange a pendência do Acórdão n.º 944/23 - Tribunal Pleno (peça 44 dos autos

268162/22), verifico que ela deixou de existir a partir do Despacho n.º 1232/23 - GCDA (peça 57), que prorrogou o prazo para cumprimento da determinação imposta pelo referido decisum.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido para emissão da certidão liberatória pleiteada pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011[2].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[3].

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido para emissão da certidão liberatória pleiteada pelo Instituto de Desenvolvimento Rural do Paraná – IAPAR-EMATER, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual nº 16.987/2011.

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 5º, do Regimento Interno.

Após emitida a certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para ciência.

Na sequência, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 25 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária nº 36.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Art. 1º O Tribunal de Contas disponibilizará automaticamente as certidões liberatórias em seu sítio na internet aos Poderes Executivos Estadual e Municipais, às entidades privadas e às de âmbito federal, quando beneficiárias de recursos estaduais ou municipais, desde que satisfeitos, na data da emissão da certidão, os seguintes requisitos: (...)

VI – inexistência de contas julgadas irregulares de responsabilidade de seu atual gestor;

2. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

PROCESSO Nº:-651575/23

ASSUNTO:-PROJETO DE INSTRUÇÃO NORMATIVA

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3369/23 - TRIBUNAL PLENO

Projeto de Instrução Normativa. Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2024, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná. Pela aprovação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente instaurado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, referente ao Projeto de Instrução Normativa que "Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2024, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná", conforme Ofício n.º 29/23-COSIF, acompanhado da Minuta do Projeto (fl. 02-13, da peça 03).

A Diretoria de Tecnologia da Informação (Informação 195/23 – peça 04) assegurou que a estimativa inicial indica um impacto inferior a 10 pontos de função, com prazo de implementação de até 41 (quarenta e uma) horas úteis ou 6 (seis) dias úteis.

A Diretoria-Geral (Despacho 803/23 – peça 05) entendeu que a minuta do Projeto está de acordo com a padronização adotada para os atos normativos da Casa. Esta Presidência determinou a protocolização e autuação do feito como Projeto de Instrução Normativa, a sua distribuição e o encerramento após a sua conclusão (peça 06).

2. VOTO

De início constato que o Projeto em análise se encontra hígido, posto que atende a todos os requisitos regimentais aplicáveis ao caso em comento.

Observo que a regulamentação da matéria em questão por meio de Instrução Normativa está expressamente prevista no artigo 216-A[1], do Regimento Interno.

Diante exposto, considerando que o projeto em análise respeitou os aspectos regimentais estabelecidos, VOTO pela APROVAÇÃO do Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2024, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:
 APROVAR o Projeto de Instrução Normativa que dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2024, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.
 Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.
 Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 216-A. O Tribunal instituirá, por Instrução Normativa, a Agenda de Obrigações Municipais, que consolidará os prazos e compromissos decorrentes de lei e de atos normativos. (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº xx/2023

Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2024, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 2º, I, da Lei Complementar nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e no art. 5º, XIII, do Regimento Interno, com base nos arts. 193, parágrafo único, e 216-A, também do Regimento Interno,

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa regulamenta a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2024, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, no período de janeiro a dezembro de 2024.

abrange:

- Parágrafo único. Para efeito do caput, a Administração Indireta
- I - fundos com contabilidade descentralizada;
- II - autarquias;
- III - fundações de direito público;
- IV - consórcios intermunicipais e entidades congêneres;
- V - empresas públicas;
- VI - sociedades de economia mista;
- VII - fundações públicas de direito privado.

Art. 2º Fica instituída a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2024, na forma estabelecida no Anexo desta Instrução Normativa, com aplicabilidade a todos os órgãos e entidades dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná, incluindo consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado.

§ 1º Os prazos relativos a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral se aplicam igualmente aos Municípios com população inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, quando da perda da faculdade de opção pela semestralidade, nas hipóteses de extrapolação de limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

§ 2º Aos consórcios intermunicipais e entidades congêneres aplicam-se os prazos referentes a obrigações decorrentes da elaboração de Relatórios de Gestão Fiscal na periodicidade quadrimestral.

§ 3º As obrigações relacionadas no Anexo aplicam-se a todas as sociedades de economia mista e empresas públicas municipais, sejam elas dependentes ou não, para efeito da LRF.

Art. 3º A obrigação de liberar informações para pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, mediante divulgação na página eletrônica de cada Município (Portal de Transparência), na rede mundial de computadores, determinadas na Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009 (Lei da Transparência), constitui pauta de caráter contínuo e permanente.

§ 1º Para efeito da emissão da Certidão Liberatória, o cumprimento do disposto no caput deverá observar a listagem de informações mínimas estabelecidas na Instrução Normativa nº 89/2013, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

§ 2º A verificação da regularidade quanto ao disposto neste artigo será efetivada periodicamente, sendo item obrigatório nos procedimentos de Análise de Gestão Fiscal, realizada nos termos das Instruções Normativas atinentes ao assunto.

§ 3º Para os fins do previsto no § 2º, a entidade deverá prestar bimestralmente a declaração de atendimento à Lei da Transparência, nos termos do art. 42 da Instrução Normativa nº 89/2013.

§ 4º A falta da declaração prevista no § 3º poderá implicar na emissão de Análise de Gestão Fiscal com indicação de irregularidade, constituindo impedimento ao recebimento da Certidão Liberatória.

Art. 4º Independentemente dos prazos para o cumprimento das obrigações, fixados nesta Instrução Normativa, a elaboração de Certidão para Contratação de Operação de Crédito somente ocorrerá após o envio de todos os dados necessários, consoante as certificações exigidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, em observância aos prazos para a divulgação bimestral dos relatórios de execução orçamentária e de gestão fiscal previstos na LRF.

Art. 5º O descumprimento desta Instrução Normativa enseja aplicação de multa administrativa, nos moldes da Lei Complementar nº 113/2005, publicação.

Art. 6º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua

Curitiba, xx de xx de 2023.

- assinatura digital -

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ANEXO - Instrução Normativa nº xx/2023

Aplicabilidade: Todas as entidades dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, consórcios intermunicipais e entidades congêneres, empresas públicas, sociedades

de economia mista e fundações públicas de direito privado.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
08/01/2024	Encerramento do Mural das Licitações de dezembro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
22/01/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de dezembro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/01/2024	Publicação do RGF do período base encerrado em 31 de dezembro de 2023, e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2024	Publicação do RREO do 6º bimestre de 2023, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/01/2024	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 6º bimestre de 2023	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
07/02/2024	Encerramento do Mural das Licitações de janeiro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
15/02/2024	Fechamento do SIM-AM de dezembro de 2023	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
20/02/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de janeiro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
29/02/2024	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2023	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
29/02/2024	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 3º quadrimestre de 2023	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE-PR.
29/02/2024	Publicação do Relatório de Gestão Fiscal Consolidado correspondente ao ano de 2023	Executivo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
29/02/2024	Fechamento do SIM-AM do mês de encerramento do exercício de 2023 (mês treze)	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
07/03/2024	Encerramento do Mural das Licitações de fevereiro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
07/03/2024	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 3º quadrimestre de 2023 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
20/03/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de fevereiro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16-TCE-PR.
30/03/2024	Publicação do RREO do 1º bimestre de 2024, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
	Publicação do Relatório		CF (art. 227);

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/03/2024	de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 1º Bimestre de 2024	Executivo	LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/03/2024	Fechamento do SIM-AM dos meses de abertura do exercício (mês zero), janeiro e fevereiro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12- TCE-PR.
DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
31/03/2024	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2023	Executivo, Legislativo e entidades da Administração Direta e Indireta	CF (art. 71); LF 4320/64 (art. 82, § 1º); LCE 113/05 (art. 23, § 1º); RI-TCE-PR (arts. 215, § 1º, e 225).
05/04/2024	Encerramento do Mural das Licitações de março de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
22/04/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de março de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16- TCE-PR.
30/04/2024	Fechamento do SIM-AM de março de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12-TCE-PR.
30/04/2024	Prestação de Contas Anual (PCA) do exercício de 2023	Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LCE 113/05 (art. 25); RI-TCE-PR (art. 225, parágrafo único).
08/05/2024	Encerramento do Mural das Licitações de abril de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/05/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de abril de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16- TCE-PR.
30/05/2024	Publicação do RGF do 1º quadrimestre de 2024 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/05/2024	Publicação do RREO do 2º bimestre de 2024, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/05/2024	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 2º bimestre de 2024	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/05/2024	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2024	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
31/05/2024	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 1º quadrimestre	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
	de 2024		TCE-PR.
31/05/2024	Fechamento do SIM-AM de abril de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12- TCE-PR.
07/06/2024	Encerramento do Mural das Licitações de maio de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
07/06/2024	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 1º quadrimestre de 2024 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE-PR.
20/06/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de maio de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16- TCE-PR.
30/06/2024	Fechamento do SIM-AM de maio de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12- TCE-PR.
05/07/2024	Encerramento do Mural das Licitações de junho de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
22/07/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de junho de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16- TCE-PR.
30/07/2024	Publicação do RGF do 1º semestre de 2024 (Municípios com menos de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2024	Publicação do RREO do 3º bimestre de 2024, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/07/2024	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 3º bimestre de 2024	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
31/07/2024	Fechamento do SIM-AM de junho de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12- TCE-PR.
07/08/2024	Encerramento do Mural das Licitações de julho de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE-PR.
20/08/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de julho	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16- TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
	de 2024	Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	
31/08/2024	Fechamento do SIM-AM de julho de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12- TCE-PR.
06/09/2024	Encerramento do Mural das Licitações de agosto de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE- PR.
DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
20/09/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de agosto de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16- TCE-PR.
30/09/2024	Publicação do RGF do 2º quadrimestre de 2024 (Municípios a partir de 50 mil habitantes), e Declaração da Publicidade do RGF na página do TCE-PR	Executivo, Legislativo e Consórcios	LC 101/00 (art. 54); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2024	Publicação do RREO do 4º bimestre de 2024, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/09/2024	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 4º bimestre de 2024	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
30/09/2024	Realização de Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2024	Executivo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE- PR.
30/09/2024	Realização de Audiência Pública do Plano Municipal de Saúde do 2º quadrimestre de 2024	Executivo	LC 141/12 (art. 36, § 5º); IN 89/13-TCE- PR.
30/09/2024	Fechamento do SIM-AM de agosto de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12- TCE-PR.
06/10/2024	Declaração da Audiência Pública relativa às Metas Fiscais do 2º quadrimestre de 2024 na página do TCE-PR	Executivo e Legislativo	LC 101/00 (art. 9º, § 4º); IN 89/13-TCE- PR.
07/10/2024	Encerramento do Mural das Licitações de setembro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE- PR.
08/10/2024	Início do período de cadastro de Interlocutores Municipais - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2024	Executivo	IN 172/22-TCE-PR (art. 14, parágrafo único).
DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
21/10/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de setembro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16- TCE-PR.

DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
23/10/2024	Término do período de cadastro de Interlocutores Municipais - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2024	Executivo	IN 172/22-TCE-PR (art. 14, parágrafo único).
31/10/2024	Fechamento do SIM-AM de setembro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12- TCE-PR.
01/11/2024	Início do período de envio das respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2024	Executivo	IN 172/22-TCE-PR (art. 7º, § 3º).
07/11/2024	Encerramento do Mural das Licitações de outubro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE- PR.
20/11/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de outubro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16- TCE-PR.
28/11/2024	Término do período de envio das respostas aos formulários de avaliação de políticas públicas - Prestação de Contas de Prefeito Municipal - exercício de 2024	Executivo	IN 172/22-TCE-PR (art. 7º, § 3º).
30/11/2024	Publicação do RREO do 5º bimestre de 2024, e Declaração da Publicidade do RREO na página do TCE-PR	Executivo e Consórcios	LC 101/00 (art. 52); IN 89/13-TCE-PR.
30/11/2024	Publicação do Relatório de Gestão dos Direitos da Criança e da Adolescência do 5º bimestre de 2024	Executivo	CF (art. 227); LF 8069/90 (art. 4º, parágrafo único) e IN 36/09-TCE-PR.
DATA	OBRIGAÇÃO	APLICAÇÃO	FUNDAMENTO LEGAL
30/11/2024	Fechamento do SIM-AM de outubro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12- TCE-PR.
06/12/2024	Encerramento do Mural das Licitações de novembro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LF 8666/93 (art. 41, § 1º, e art. 113, § 2º) e LF 10520/02 (art. 9º); IN 156/20-TCE- PR.
20/12/2024	Encerramento do prazo para envio do SIAP-FP referente ao mês de novembro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 37); LC 101/00; IN 120/16- TCE-PR.
31/12/2024	Fechamento do SIM-AM de novembro de 2024	Executivo, Legislativo, entidades da Administração Direta e Indireta, Consórcios, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas de direito privado	CF (art. 71); LC 101/00; LF 4320/64; LCE 113/05 (art. 24, § 2º); RI-TCE-PR (art. 239); IN 84/12- TCE-PR.

PROCESSO Nº: 265240/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: COPEL GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.
INTERESSADO: FRANCISCO JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA, HENRIQUE SÉRGIO CORRÊA DE AZEVEDO, MOACIR CARLOS BERTOL, SERGIO LUIZ LAMY,

WELLINGTON FERNANDINO LOURENÇO

ADVOGADO / PROCURADOR-ADRIANA DE PAULA BARATTO, ADRIANA NOGUEIRA BARBOSA, ADRIANO MATTOS DA COSTA RANCIARO, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, ALESSANDRA MARA SILVEIRA CORADASSI, ALESSANDRO RENATO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINA MOREIRA SAMPAIO, ANDREA PATRICIA CEZARIO, ANGELA BEATRIZ ALCAIDE, ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO, ARIANE APARECIDA AMARAL BEDIN, BERENICE MULLER DA SILVA, BRUNO FELIPE LECK, CHRISSE DESIREE LOPES DA SILVA HIGINO, CHRISTIANA TOSIN MERCER, CLAUDIA CECILIA CAMACHO ROJAS, CRISTIANO HOTZ, CRISTINA KAKAWA, DAIANE MEDINO WOTKOSKI, DAMASCENO MAURICIO DA ROCHA JUNIOR, DANIELLE SIMÃO, DENISE CANOVA, DENISE SCOPARO PENITENTE, ERICK CARDOSO HASSELMANN MOTTER, EVERTON LUIZ SZYCHTA, FABIOLA MACHADO MARQUES, FABIOLA MARTINI SIBUT, FABRICIO FABIANI PEREIRA, FELIPE SANTOS RIBAS, FERNANDA CARLA HENRIQUE BUSETTI, GISELE DAIANA MACIEL, GUILHERME MAXIMIANO, HELIO EDUARDO RICHTER, IRA NEVES JARDIM, IVANES DA GLORIA MATTOS, JEFERSON LUIZ DE LIMA, JEFFERSON BRUNO PEREIRA, JEFFERSON CAMILO DE SIQUEIRA, JOÃO VICTOR DIAS FONTANA, JOSÉ MANOEL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR, JULIANA PERELLES, KARLA PATRICIA POLLI DE SOUZA, KARLLA MARIA MARTINI, LEONARDO SANTOS BOMEDIANO NOGUEIRA, LUIS ADOLFO KUTAX, LUIZ CARLOS PROENÇA, MARA ANGELITA NESTOR FERREIRA, MARCO ANTONIO DE LUNA, MARISE LAO, MAURICIO DA SILVA MARTINS, MICHELE SUCKOW LOSS, NATALLY SOSSAI REYS, NAYANE GUASTALA, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, REGILDA MIRANDA HEIL FERRO, REJANE MARA SAMPAIO D'ALMEIDA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RENATA MARACCINI FRANCO, RENATO CARDOSO DE ALMEIDA ANDRADE, ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO, RONALDO JOSÉ E SILVA, SERGIO GOMES, SERGIO LOPES MASSEDO, SILVIA ASSUNÇÃO DAVET LOCATELLI, SILVIO RUBENS MEIRA PRADO, SIVONEI MAURO HASS, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STEPHANIE VERDIANE SCHMITT, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, THAIS MARQUES CAVALCANTI DE BRITO, THAIS YUMI ASSAKURA, THALITA FERREIRA DRAGO, VALERIA JARUGA BRUNETTI
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3425/23 - TRIBUNAL PLENO

Tomada de Contas Extraordinária. COPEL – Geração e Transmissão S.A. Atos irregulares praticados em 2002. Ausência de recolhimento do IOF. 2ª ICE pela procedência. MPC pelo encerramento do processo. Pelo Encerramento do feito em razão do reconhecimento da prescrição sancionatória e ressarcitória – Incidência do Prejulgado nº 26.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes Autos de Tomada de Contas Extraordinária da Copel Geração e Transmissão S.A., por atos de irregularidade de responsabilidade do Sr. Henrique Sérgio Corrêa de Azevedo - Diretor Superintendente; Francisco José Alves de Oliveira - Diretor; e, Wellington Fernandino Lourenço - Diretor Adjunto.

Os autos em análise foram inaugurados em 11/04/2017, com protocolização de Comunicação de Irregularidade da lavra da 2ª Inspeção de Controle Externo (2ª ICE), externando, no libelo administrativo, irregularidade quanto ao não recolhimento do IOF relativo ao período de janeiro a dezembro de 2002, pela Copel Transmissão S.A., que culminou na imposição de juros e multa pelo fisco Federal, pagos juntamente com o respectivo tributo na data de 29/01/2016, pela jurisdicionada.

Conforme relatório da 2ª ICE, a quantia total desembolsada pela entidade para pagamento relativo ao IOF, multa e juros de mora foi de R\$ 858.804,32 (oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e trinta e dois centavos).

Em análise ao juízo de admissibilidade, o saudosos Relator Artagão de Mattos Leão proferiu o r. Despacho nº 684/2017 (peça 14), acolhendo a Comunicação de Irregularidade, de forma a remeter os Autos à Diretoria de Protocolo para nova distribuição.

Nessa toada, o DD. Conselheiro Fabio de Souza Camargo foi sorteado, dando continuidade à fiscalização. Mediante Despacho nº 649/17 (peça 19), de plano converteu o feito em Tomada de Contas Extraordinária, conforme dicação do art. 262, §2º do RI-TCE/PR.

Em sede do contraditório, em 19/06/2017, os interessados destacaram que a suposta irregularidade teve fator gerador no ano de 2002, há 14 (quatorze) anos atrás, arguindo em preliminares a ocorrência da prescrição, com fulcro no Direito Administrativo, que fixa o prazo prescricional em 05 (cinco) anos.

No mérito, os peticionários alegaram que em virtude da nova reestruturação da Copel, divididas em diversas subsidiárias, seguiram orientação da diretoria da Holding, que no caso específico do recolhimento do IOF, o entendimento estabelecido desde julho de 2021, quando as empresas subsidiárias foram criadas, prevalecia a inexistência de fato gerador para pagamento de IOF, por omissão da legislação, que na época regulamentava o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro ou relativas à Títulos ou Valores Mobiliários.

Informaram, ainda, que ingressaram com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Pedido de Repetição de Indébito Tributário, autuada sob nº 5037330-84.2016.4.04.7000, em trâmite na 2ª Vara Federal de Curitiba, requerendo a suspensão do trâmite dos Autos fiscalizatórios, até prolação da decisão final pelo Poder Judiciário.

Por sua vez, o DD. Relator, Conselheiro Fabio Camargo, acompanhou entendimento da 2ª ICE, determinando o sobrestamento do feito até o trânsito em julgado da ação no Poder Judiciário, não havendo oposição do Ministério Público de Contas.

Em 28/01/2021 a relatoria dos Autos passou para o então Conselheiro Nestor Baptista, declarando-se prevento para relatar os processos de fiscalização envolvendo todas as subsidiárias da Holding Copel, conforme Termo de Redistribuição encartada na peça 45, decidindo pela manutenção do sobrestamento dos Autos, consoante prosseguimento da disputa judicial, que se estendeu para fase recursal.

Em virtude da vacância causada pelo afastamento do cargo do Relator Nestor Baptista, por aposentadoria, o processo foi redistribuído, cabendo a este Conselheiro dar prosseguimento na relatoria dos Autos em apreço.

Após sucessivas renovações do sobrestamento, o processo iniciado na 2ª Vara da Justiça Federal, teve seu trânsito em julgado, onde a 1ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região deu provimento à apelação da Fazenda Nacional, fixando Acórdão, in verbis:

“1. O art. 13 da Lei 9.779/1999 não isentou do recolhimento de IOF as operações

entre pessoas jurídicas, tampouco previu a necessidade de participação de instituições financeiras.

2. É legítima a incidência do IOF sobre a operação correspondente a contratos de mútuo de recursos financeiros realizados entre pessoas jurídicas do mesmo grupo econômico, sem a participação de instituição financeira, pois não se pode dar interpretação extensiva aos casos de isenção (inc. II do art. 111 do CTN), de forma que é considerado sujeito passivo qualquer um que participe da operação econômica tributada.

3. No julgamento da ADI 1.763/DF, o Supremo Tribunal Federal entendeu ser necessária a participação de instituição financeira no mútuo para fins de incidência do IOF e afastou, por via reflexa, a necessidade da edição de lei complementar para a implementação da mudança.”

Com a retomada da marcha processual, a 2ª ICE emitiu Instrução 32/23 (peça 59) lastrando-se no decurso da Justiça Federal, mantendo seu posicionamento pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, sugerindo a condenação dos gestores Sr. Henrique Sérgio Corrêa de Azevedo, Sr. Francisco José Alves de Oliveira e do Sr. Wellington Fernandino Lourenço, nos exatos termos da exordial. Por seu turno, o Ministério Público de Contas (MPC), através da 4ª Procuradoria de Contas divergiu do entendimento da 2ª ICE, que segundo aspectos lavrados no Parecer 700/23 (peça 64), arguiu que embora registrado decisão judicial desfavorável à COPEL, deve ser observada a incidência no caso em tela dos enunciados fixados no Prejulgado nº 26, retificados pelo Acórdão nº 1919/23 – STP.

Enfatizou o Parquet de Contas, que os fatos geradores da Comunicação de Irregularidades convertidos em Tomada de Contas Extraordinária ocorreram em 2002 e somente em 2017 houve a citação dos gestores responsáveis pela prática da irregularidade apontada, ocorrendo a prescrição sancionatória e ressarcitória, opinando, ao final, pelo encerramento dos presentes Autos.

É o Relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os Autos de Tomada de Contas Extraordinária, observo que a 2ª ICE foi diligente na propositura de Comunicação de Irregularidade, sugerindo a responsabilização dos gestores da Copel Geração e Distribuição S.A., que deixaram de recolher Imposto sobre Operações Financeiras – IOF, no período de janeiro a dezembro de 2002, prática entendida pelo órgão fazendário da União como infração, culminando com o consequente pagamento de multas e juros de mora no importe de R\$ 647.966,85, somados ao quantum de R\$ 210.837,47 relativos ao IOF.

Em que pese a Copel Geração e Distribuição S.A. arguir que seguiu recomendação da Copel Holding, no sentido de que a legislação da época do fato gerador do Imposto era omissa, não tem o condão de afastar a irregularidade, tanto que ingressou com Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídica com Pedido de Repetição de Indébito Tributário, que embora vencedora na fase de conhecimento tramitada no juízo da 2ª Vara Federal, não obteve o mesmo êxito na fase recursal, sendo vencedora a tese defendida pelo fisco da União, estabelecendo que não há inconstitucionalidade ou ilegalidade do art. 13 da Lei 9.779/1999 ao submeter à incidência do IOF as operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros efetuadas entre pessoas jurídicas.

Contudo, oportuno reverberar, que embora a defesa de mérito não tenha obtido êxito, para se obter a improcedência da Tomada de Contas Extraordinária, merece consideração a arguição da preliminar de prescrição entabulada na Petição dos interessados, encartada na peça 32.

Alegam que no caso em tela, a atitude censurada ocorreu entre 31 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Manuseando os Autos, constato que a citação para o contraditório no processo de Tomada de Contas Extraordinária ocorreu em 25/05/2017, mediante o Despacho nº 649/17 – GCFC.

Nesse contexto, é preciso observar que a capacidade punitiva deve ter um prazo razoável para persecução legal, evitando-se que o agente fique eternamente à mercê da pretensão disciplinadora do Estado. Qualquer fato investigado, perdido em tempo pretérito remoto, aniquila evidências e provas materiais, de forma a contaminar a relação de irreparável insegurança jurídica.

Nesse sentido, um dos institutos assecuratórios desta segurança jurídica é a prescrição, visando proporcionar estabilidade e confiança aos destinatários do ordenamento jurídico. Neste aspecto, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro, que:

“Em diferentes sentidos costuma-se falar em prescrição administrativa: ela designa, de um lado, a perda do prazo para recorrer de decisão administrativa; de outro, significa a perda do prazo para que a Administração reveja os próprios atos; finalmente, inicia a perda do prazo para aplicação de penalidades administrativas” (Direito Administrativo. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2001. P596). Destaquei.

Observo que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, de forma vigilante e sempre prezando pela segurança jurídica de suas decisões, prolatou, recentemente, o Acórdão 1919/23-Tribunal Pleno, revisador do Prejulgado nº 26, fixando o prazo prescricional em 5 (cinco) anos para reconhecimento, de ofício ou a requerimento, de procedimentos voltados à aplicação de multas, restituição de valores e outras sanções pessoais.

O decurso desta Corte de Contas, ainda estabeleceu que o prazo prescricional de 05 (cinco) anos inicia sua contagem a partir da data da prática do ato irregular.

No caso em apreço, o ato irregular teve seu fato gerador no ano de 2002, quando a Copel Geração e Transmissão S.A. deixou de recolher o Imposto sobre Operações Financeiras-IOF, entretanto, a intimação dos interessados, para se manifestarem nos Autos de Tomada de Contas Extraordinária, ocorreu somente no ano de 2017, passados mais de 14 (catorze) anos da prática do ato censurável.

Assim, amoldando-se o direito material ao caso fático, concluo que prescreveu a pretensão punitiva aos interessados, convergindo, desse modo, ao mesmo entendimento do nobre Parquet de Contas, que acertadamente lavrou parecer pelo encerramento dos presentes Autos, com fundamento nos enunciados fixados no Prejulgado nº 26.

Isso posto, passo ao Voto.

3. VOTO

Pelo exposto, VOTO pelo encerramento e arquivamento dos autos de Tomada de Contas Extraordinária em face da Copel Geração e Distribuição S.A., sem julgamento de mérito, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR, conforme fundamentação.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Determinar o encerramento e arquivamento dos autos de Tomada de Constas Extraordinária em face da Copel Geração e Distribuição S.A., sem julgamento de mérito, haja vista o reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória nos termos do Prejulgado nº 26 do TCE-PR, conforme fundamentação;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
 Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.
 AUGUSTINHO ZUCCHI
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

PROCESSO Nº:-116838/23

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE APUCARANA INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, GUILHERME MERCADANTE LIVOTI, LUCIANO AUGUSTO MOLINA FERREIRA, MUNICÍPIO DE APUCARANA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR
ADVOGADO / PROCURADOR-CARLOS ALBERTO RHODEN, FELIPE RUFATTO VIEIRA TAVARES, LILIAN ELIZABETH GRUSZKA, POLYANE DENOBI, RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3426/23 - TRIBUNAL PLENO

DENÚNCIA. Inadequação do 5º da Lei Orçamentária Anual por permitir a abertura de créditos adicionais suplementares ilimitados. Inocorrência. CGM pela improcedência. MPC pela procedência parcial. Pela improcedência da Denúncia.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, nos termos do art. 34 da Lei Complementar nº 113/2005[1] c/c com o artigo 275 do Regimento Interno[2] deste Tribunal, formulada por G.M.L em desfavor dos PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO M.A. devido a violação do art. 5º, §4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal[3] em virtude de previsão, nas Leis Orçamentárias do Município Denunciado dos anos de 2003 a 2023, de dispositivo autorizado a abertura de créditos suplementares de forma ilimitada.

A denunciante, em síntese, narra que o art. 5º da Lei Orçamentária Anual do ano de 2023, reproduzido nas Leis Orçamentárias de exercícios anteriores, possibilita a não oneração dos limites para a abertura de créditos suplementares por ocasião da insuficiência de dotações em diversos itens de despesas tidos como significativos, além de relatar a sonegação de informação de natureza pública, o que configuraria infringência a Lei de Acesso à Informação (Peça nº 3).

Autos distribuídos por sorteio para a minha relatoria em 27/02/2023, conforme Termo nº 519/23-SP (Peça nº 5).

Em atenção ao art. 276, §1º, do Regimento Interno[4], a denunciante foi intimada a apresentar cópia dos documentos de identificação, conforme Despacho nº 55/23-GCAZ (Peça nº 6).

Documentos de identificação e localização da denunciante protocolados mediante a Petição Intermediária nº 157437/23 (Peças 8 a 10).

Exame de admissibilidade e expedição de determinação para a citação dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo da Municipalidade implementados por meio do Despacho nº 91/23-GCAZ (Peça nº 13).

Após a regular comunicação processual[5], somente o Chefe do Executivo Local apresentou seu contraditório[6] mediante as Petições Intermediárias nº 267151/23 (Peças nº 19 e 20) e 284242/23 (Peças nº 23 e 24).

Informações complementares prestadas pela denunciante conforme Petição Intermediária nº 335246/23 (Peças nº 26 a 31).

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), nos termos da Instrução nº 2854/23-CGM (Peça nº 33), opinou pela improcedência da denúncia. O Ministério Público de Contas (MPC), posicionou-se pela procedência parcial da denúncia e expedição de determinação à municipalidade, conforme Parecer nº 806/23 - 2PC (Peça nº 34).

É a breve síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inexistindo questões preliminares a serem examinadas, passo à análise de mérito. Em termos normativos, o art. 167, V e VII, da Constituição Federal[7] veda a abertura de crédito adicional suplementar ou especial[8] sem prévia autorização legislativa e a concessão ou utilização de créditos ilimitados na respectiva Lei Orçamentária Anual (LOA), sendo que o art. 165, § 8º, da Carta Maior[9] autoriza, como exceção ao princípio da exclusividade orçamentária, que conste na referida peça orçamentária permissão para a abertura de créditos suplementares.

Dentro desse arranjo normativo, os artigos 7º, I, e 43 da Lei Federal 4.320/1964 admitem a inserção, na lei orçamentária, de regra autorizando a abertura de créditos adicionais suplementares até determinada importância, desde que exista recursos disponíveis para tanto[10].

Em termos práticos, a Lei Orçamentária Anual pode autorizar a abertura de créditos adicionais suplementares mediante a fixação de um valor absoluto ou um percentual sobre as despesas fixadas[11].

No caso concreto, os elementos de convicção retratados na Instrução nº 2854/23-CGM (Peça nº 33) evidenciam que a redação do art. 5º da Lei Orçamentária Anual não viola as disposições constitucionais e legais retomadas, conforme segue: Ora, os dois dispositivos acima mencionados se referem à abertura de Créditos Adicionais, e foram devidamente aprovados no Poder Legislativo Municipal, através da Lei 93/2022, que pavimentam os mecanismos orçamentários balizados pelo Art. 7º, I, da Lei 4.320/64 que prevê que a Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do artigo 43.

(...)

Tendo como base toda a legislação acima mencionada observa-se que a LOA do

Município de Apucarana atende claramente as Legislações Ordinárias trazendo a normatização para abertura de crédito adicional, (Art. 4º), bem como até o limite de 15% (quinze por cento) dos recursos fixados em Lei, exceto o disposto do Art. 5º. A exceção estipulada neste Art. 5º da LOA trata dos créditos desonerados no limite de alterações orçamentárias (15%), que está condicionada a despesas que o Poder Executivo se sujeita a responder na forma da legislação de responsabilidade fiscal e improbidade administrativa caso não as executar na totalidade, dotações de Pessoal e Encargos, Dívida pública e Precatórios Judiciais.

Portanto, o Município na sua competência, cria o mecanismo para caso as dotações mencionadas sejam insuficientes, submetidas a prazo determinado para pagamento, não esbarrem no limite de alterações.

Para tornar mais factível a conclusão esboçada pela unidade instrutiva e acolhida por este Relator, apresento os dados sobre a execução orçamentária da municipalidade no ano exercício de 2022, conforme segue:

DESPESAS ORÇAMENTÁRIAS	DOTAÇÃO INICIAL	DOTAÇÃO ATUALIZADA	% DE CRÉDITOS ADICIONAIS	DESPESA EMPENHADAS	DESPESAS LIQUIDADAS	DESPESAS PAGAS	SALDO DA DOTAÇÃO
DESPESAS CORRENTES	R\$ 138.951.366,92	R\$ 173.257.337,20	25%	R\$ 164.542.685,73	R\$ 152.917.416,77	R\$ 151.955.846,26	R\$ 8.714.651,47
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	R\$ 74.207.667,70	R\$ 74.760.561,66	1%	R\$ 71.823.721,92	R\$ 71.777.067,39	R\$ 70.854.976,04	R\$ 2.936.659,74
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	R\$ 1.800.000,00	R\$ 1.940.000,00	8%	R\$ 1.940.000,00	R\$ 1.940.000,00	R\$ 1.940.000,00	-
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	R\$ 62.943.699,22	R\$ 96.556.775,54	53%	R\$ 90.778.963,81	R\$ 79.200.349,38	R\$ 79.160.870,22	R\$ 5.777.791,73
DESPESAS DE CAPITAL	R\$ 33.123.921,70	R\$ 52.245.977,01	58%	R\$ 42.722.259,92	R\$ 25.837.680,11	R\$ 25.837.680,11	R\$ 9.523.717,09
INVESTIMENTOS	R\$ 25.923.921,70	R\$ 42.993.977,01	66%	R\$ 33.504.301,32	R\$ 16.619.721,51	R\$ 16.619.721,51	R\$ 9.488.675,69
INVERSÕES FINANCEIRAS	R\$ 300.000,00	R\$ 1.852.000,00	517%	R\$ 1.843.348,15	R\$ 1.843.348,15	R\$ 1.843.348,15	R\$ 8.651,85
AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	R\$ 6.900.000,00	R\$ 7.400.000,00	7%	R\$ 7.374.610,45	R\$ 7.374.610,45	R\$ 7.374.610,45	R\$ 25.389,55
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 500.000,00	R\$ -	-100%	R\$ -	R\$ -	R\$ -	R\$ -
TOTAL DAS DESPESAS	172.575.288,62	225.503.314,21	31%	207.264.945,65	178.755.096,88	177.793.526,37	18.238.369,56

Fonte: Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), Tribunal de Contas do Estado do Paraná Dados processados em: 09/02/2023 20:15 | Relatório emitido em: 25/08/2023 09:16

Verifica-se, portanto, que o percentual de incremento da peça orçamentária do exercício de 2022 em virtude da abertura de créditos adicionais, independentemente de sua natureza, deu-se em patamares razoáveis, inexistindo qualquer violação aos preceitos do art. 167, V e VII, da Constituição Federal.

Diante do exposto, e em respeitosa divergência com o posicionamento do Ministério Público de Contas, proponho o julgamento pela improcedência desta denúncia.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da presente Denúncia. Para além, com o trânsito em julgado do presente, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno[12].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Conhecer a Denúncia, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pela IMPROCEDÊNCIA;

II - Determinar, para além, com o trânsito em julgado do presente, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento do feito, nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
 Conselheiro Relator
 FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
 Presidente

1. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

2. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

3. Art. 5º O projeto de lei orçamentária anual, elaborado de forma compatível com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com as normas desta Lei Complementar:

[...]
 § 4º É vedado consignar na lei orçamentária crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada.

4. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

5. Peças nº 14 a 17 e 21.

6. O Chefe do Poder Legislativo Municipal não apresentou contraditório, conforme Certidão de Decurso de Prazo nº 444/23-DP (Peça nº 32).

7. Art. 167. São vedados:

[...]

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

[...]

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

8. Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, coação instintiva ou calamidade pública.

9. Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

[...]

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

10. Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - Abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas as disposições do art. 43;

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.
§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos
I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior
II - os provenientes de excesso de arrecadação;
III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.
11. Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo. Processo nº TC-3886/2015. Acórdão nº TC-295/2017-Plenário. Relator: Conselheiro Sérgio Manuel Nader Borges.
12. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecem no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº:-42235/23
ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA
INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, CARLITO MACHADO DOS SANTOS FILHO, GUSTAVO RIBAS DAOU, MARIO JORGE PADILHA SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR:-GREGORIO CEZAR BORGES, JOSIAS CÂMARGO DE OLIVEIRA JUNIOR
RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
ACÓRDÃO Nº 3427/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 3062/22-S1C, parcialmente alterado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 365/23-S1C, proferido em sede de Tomada de Contas Extraordinária. Recebimento de subsídio superior ao teto constitucional por vereador. Revogação expressa da norma utilizada como fundamento. Ausência de retroatividade de nova interpretação e de aplicação do princípio de irredutibilidade de vencimentos. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto pela Câmara Municipal da Lapa contra a decisão exarada no Acórdão nº 3062/22-S1C[2], parcialmente alterado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 365/23-S1C[3], o qual julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 93556/22, determinou a restituição de valores ao erário e uma multa proporcional ao dano ao Srs. Gustavo Ribas Daou e, originalmente, uma multa administrativa ao Sr. Carlito Machado dos Santos Filho, que foi afastada no julgamento dos embargos de declaração.

Após o recebimento do Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 484/23-GCIZL[4], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 1764/23-CGM[5], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo desprovimento, com a manutenção da decisão proferida no Acórdão nº 3062/22-Primeira Câmara, com a alteração promovida em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 365/23-Primeira Câmara, e das sanções aplicadas.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, em consonância com a Unidade Técnica, manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, consoante disposto no Parecer nº 817/23-2PC[6]. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Acórdão recorrido julgou irregular a Tomada de Contas Extraordinária instaurada a partir de relatório de proposição da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, no qual restou apurado que o Sr. Gustavo Ribas Daou, na condição de Presidente da Câmara de Vereadores da Lapa, teria percebido subsídio superior ao teto Constitucional.

Conforme consta nos autos, o valor do subsídio pago ao Presidente da Câmara foi de R\$ 10.122,89, fixado por meio da Lei nº 2.705/2012, que superava o teto constitucional previsto no artigo 29, inciso VI, alínea b, da Constituição Federal[7], que estabelece uma proporcionalidade com o subsídio dos deputados e estaduais, calculado de acordo com a população do Município e, no caso, seria de R\$ 7.596,98. Após, o devido trâmite processual a Tomada de Contas Extraordinária foi julgada procedente, com determinação de restituição dos valores pagos acima do teto ao erário e aplicação de multa ao proporcional ao dano ao gestor e, ainda, aplicação de multa administrativa ao contador:

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - julgar procedente a presente Tomada de Contas Extraordinária para o fim de julgar irregulares as contas, de responsabilidade do Sr. Gustavo Ribas Daou, Presidente da Câmara Municipal da Lapa, no período de 01/01/2021 até a presente data, em virtude do pagamento de subsídios acima do teto constitucional previsto no art. 29, VI, b, da Constituição Federal;

II - aplicar as seguintes sanções:

a) ao Sr. Gustavo Ribas Daou, com fundamento no art. 85, IV, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, determinação de restituição de valores no importe de R\$ 22.735,89 (vinte e dois mil, setecentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos) devidamente corrigido;

b) ao Sr. Gustavo Ribas Daou, com fundamento no art. 89, §1º I, da Lei Complementar estadual nº 113/2005, multa proporcional ao dano no importe de 10% sobre o valor da condenação do item anterior;

c) ao Sr. Carlito Machado dos Santos Filho, multa administrativa prevista no art. 87, IV, g, da Lei Complementar estadual nº 113/2005.

(...)

Em sede de embargos de declaração foi afastada a sanção aplicada ao contador Sr. Carlito Machado dos Santos Filho e mantidos os demais termos da decisão original: Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Conhecer, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, os embargos de declaração opostos, para no mérito, dar-lhes provimento, atribuindo-lhes efeito modificativo, para o fim de afastar a aplicação de multa administrativa ao Sr. Carlito Machado dos Santos Filho.

A análise do recurso de revista apresentado revela que traz fundamentos já

analisados na instrução processual. O recorrente argumenta que o Presidente da Câmara e os Membros da Mesa Executiva não se vinculariam ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual pelo art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, tampouco à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, em razão do que estabelece o artigo 21 da Instrução Normativa nº 72/2012[8]. Defendem que a norma somente poderia ser revogada expressamente por outra Instrução Normativa e não seria aplicável o Acórdão nº 429/2019-Tribunal Pleno, que fixou novo entendimento sobre o tema em sede de Consulta, que somente vincularia o órgão consulente. Defendem que a decisão não poderia revogar tacitamente a norma da Instrução Normativa em razão da hierarquia das normas, consistindo esta em norma especial, sendo aquela válida até ter sido revogada formalmente pela Instrução Normativa nº 162/2021 e, ainda, somente aplicável a nova fixação dos subsídios, para a próxima legislatura. Defende ainda a impossibilidade de aplicação de nova interpretação de modo retroativo, conforme artigo 23 da LINDB[9], a necessidade de respeito ao princípio da segurança jurídica, a irredutibilidade dos vencimentos e ausência de danos ao erário.

A instrução do recurso promovida pela unidade técnica e acompanhada pelo Ministério Público de Contas foram precisas em afastar os argumentos apresentados pelo recorrente.

Primeiramente, não procedem as alegações de inaplicabilidade do Acórdão nº 429/2019-Tribunal Pleno ao caso. Esta decisão foi proferida em sede de Consulta formulada pela Câmara Municipal de São Sebastião da Amoreira, especificamente sobre fixação de subsídio e verbas remuneratórias do Presidente da Câmara Municipal, cuja decisão fixou o seguinte entendimento:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I – Conhecer a Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, com fundamento no art. 314, parágrafo primeiro, do Regimento Interno deste Tribunal, amparado nas razões supra e acompanhando as manifestações da unidade técnica e do órgão ministerial, pela ratificação da tese firmada na presente consulta, passando-se a adotar o seguinte entendimento:

i) a instituição de verba de representação de caráter remuneratório em favor do presidente da Câmara de Vereadores viola o disposto no art. 39, § 4º, da Constituição Federal;

ii) não há óbice à fixação de subsídios diferenciados ao Chefe do Poder Legislativo Municipal e aos membros da Mesa, dado o exercício de funções específicas, desde que observados o subtipo municipal, representado pelo subsídio do prefeito (art. 37, XI, da Constituição Federal), e os limites máximos estabelecidos no art. 29, inciso VI, da Lei Maior, de acordo com o número de habitantes do município.

II – determinar a revogação da expressão “exceto o contido no inciso VIII do mesmo artigo” constante do art. 14 da Instrução Normativa nº 72/2012 e de todo o seu art. 21;

III – determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca – SJB para as devidas anotações e à Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF para ciência, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo – DP.

A decisão proferida em consulta possui força normativa e efeito vinculante a todos os jurisdicionados da Corte, não apenas ao consulente, conforme expressamente prevê o artigo 41 da Lei Orgânica do TCE:

Art. 41. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada pelo quórum qualificado a que se refere o art. 115 desta lei, tem força normativa, constitui prejulgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

Assim, a legislação de regência estabelece formas diversas para que a Corte trate dos temas cuja competência lhe foi constitucionalmente atribuída, não cabendo ao jurisdicionado querer definir sob seu critério qual o tratamento que o Tribunal adotará. Não há que se falar em conflito de normas, mas meios diversos de regulamentação normativa que podem ser utilizados pela Corte. A diferença encontra-se na origem, enquanto a Instrução Normativa possui trâmite interno[10], a Consulta provém dos jurisdicionados, que enfrentam a matéria nas suas competências e necessitam sanear dúvidas. Tanto é assim que a decisão da Consulta revogou expressamente de modo parcial a Instrução Normativa nº 72/2012, inclusive todo o seu artigo 21, utilizado como principal fundamento pela recorrente.

Além disso, a aplicação dos critérios de solução de aparentes antinomias normativas apresentado pela recorrente não enseja a solução pela continuidade da vigência da Instrução Normativa nº 72/2012.

Primeiramente, não há que se falar em especialidade de uma norma sobre a outra, na medida em que ambas regulam de modo específico o mesmo assunto, em nível semelhante, para não dizer idêntico de profundidade, o respeito ao teto constitucional na fixação dos subsídios de vereadores.

Acerca da hierarquia das normas, pode-se entender adequado o seu uso, como apresentado pela unidade técnica, no sentido de que a Consulta exige quórum maior de aprovação do que a Instrução Normativa, conforme artigos e 196 e 316 do RITCE-PR[11], o que tornaria a norma da Consulta superior à norma da Instrução Normativa. Por outro lado, para aqueles que defendem não existir hierarquia entre normas em razão do quórum de aprovação, temática normalmente abordada quando se comparam leis ordinárias com leis complementares, não haveria hierarquia entre a decisão da Consulta e da Instrução Normativa nº 72/2012 e o aparente conflito se resolveria pelo critério cronológico, sendo então aplicável a decisão do Acórdão nº 429/2019-Tribunal Pleno a partir da fixação do entendimento nele exposto.

Assim, constatada a inexistência de especialidade de uma norma sobre a outra, tanto com adoção do critério hierárquico, quanto com adoção do critério cronológico, prevalece a norma estabelecida no Acórdão nº 429/2019-Tribunal Pleno.

Relevante consignar que se trata da análise sobre o que foi trazido como fundamento pelo recorrente, pois, na realidade, constatou-se que a decisão com força normativa proferida na consulta revogou de modo expresso a norma anterior defendida pela recorrente, de modo que se aplica o artigo 2º, § 1º, da LINDB[12]. Ainda que assim não fosse, a regulamentação da matéria pela decisão da consulta traria a revogação tácita das disposições conflitantes, conforme prevê a segunda parte do disposto citado.

Dessa forma, não procedem os argumentos de que a Acórdão nº 429/2019-Tribunal Pleno não poderia ser aplicado ao recorrente até a Revogação integral da Instrução Normativa nº 72/2012.

Outro ponto que não procede é a alegada retroatividade da aplicação de nova interpretação, na medida em que a decisão vinculante foi proferida em fevereiro de 2019 e não só poderia como deveria ter sido cumprida com adoção de subsídios dentro dos limites constitucionais para as legislaturas de 2020 em diante, pois havia tempo hábil para a fixação pelos agentes públicos responsáveis.

Veja-se que a análise da Tomada de Contas é sobre subsídios recebidos em 2021, dois anos após a fixação do entendimento pela Corte, sendo incabível se falar em retroatividade de nova interpretação.

Também não há que se falar em irredutibilidade de vencimentos, na medida em que a norma tem aplicabilidade sobre valores recebidos por servidores públicos que não controlam sua remuneração, dentro do limite constitucional, com proteção nominal contra reduções que venham tolher direitos. Não há aplicabilidade do princípio quando o beneficiário age com interesse próprio, é responsável por fixar a própria remuneração e o faz de maneira a contrariar o ordenamento jurídico ou se omite no dever de regulamentar a matéria e se beneficia diretamente da suas desídia e torpeza. Relevante consignar que a irredutibilidade de vencimentos não ampara recebimento de valores acima do teto constitucional, conforme decidido pelo STF no RE nº 609381/GO[13], em sede de repercussão geral:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TETO DE RETRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL 41/03. EFICÁCIA IMEDIATA DOS LIMITES MÁXIMOS NELA FIXADOS. EXCESSOS. PERCEPÇÃO NÃO RESPALDADA PELA GARANTIA DA IRREDUTIBILIDADE.

1. O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior.

2. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos.

3. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.

4. Recurso extraordinário provido.

Dessa forma, resta inequívoco que o recebimento de valores acima do teto constitui irregularidade, citada pelo STF na decisão acima como violação qualificada do texto constitucional, e implicou em dano ao erário, cuja omissão do gestor foi determinante, pois a ele competia a realização de medidas para enquadrar o subsídio ao limite estabelecido, sendo adequadas as sanções impostas.

Diante do exposto, entendo que os argumentos tecidos pelo recorrente nas razões recursais não trouxeram elementos suficientes a demonstra a legalidade de pagamentos acima do teto constitucional, de modo que não há fundamentos suficientes à alteração da decisão recorrida.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3062/22-S1C, parcialmente alterado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 365/23-S1C.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revista interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 3062/22-S1C, parcialmente alterado em sede de Embargos de Declaração pelo Acórdão nº 365/23-S1C;

II - Determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHORPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peças nº 40.

2. Peça nº 26.

3. Peça nº 42.

4. Peça nº 46.

5. Peça nº 51.

6. Peça nº 53.

7. Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

(...)

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

(...)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

8. Art. 21. O valor do subsídio pelo exercício de atribuições diferenciadas de Presidente e de Membro da Mesa Executiva do Poder Legislativo, não se vincula ao limite estabelecido em razão do subsídio do deputado estadual (art. 29, VI, CF), nem à verba sob o mesmo título percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

9. Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

10. Art. 193. Instrução Normativa é o ato do Presidente destinado à execução das Resoluções do Tribunal, vinculando os jurisdicionados de que trata o art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, os membros e os demais servidores do Tribunal.

Parágrafo único. Para a expedição de Instrução Normativa, é indispensável a remissão expressa da necessidade de regulamentação prevista em Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 194. Possui legitimidade para sua proposição ao Presidente o dirigente da unidade responsável pela matéria objeto da regulamentação, indicado na Resolução ou no Regimento Interno.

Art. 195. Tratando-se de matéria de competência da Corregedoria, a legitimidade para a expedição de Instrução Normativa será do Corregedor-Geral, em caráter exclusivo.

11. Art. 196. As Instruções Normativas expedidas pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral deverão ser aprovadas em até 2 (duas) sessões ordinárias do Tribunal Pleno, após a inclusão em pauta, sob pena de aprovação tácita, dispensado o quorum qualificado do art. 115 da Lei Complementar nº 113/2005.

Art. 316. A decisão do Tribunal Pleno, em processo de consulta, tomada por quorum qualificado, tem força normativa, constitui julgamento de tese e vincula o exame de feitos sobre o mesmo tema, a partir de sua publicação.

12. Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

13. RE 609.381 GO. Relator: Ministro Teori Zavascki, 2.10.2014. Disponível no Informativo STF nº 761.

PROCESSO Nº: 303883/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.

INTERESSADO:-CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., MARTA MARQUES ROCHA, REZENDE STEFANUTO

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3428/23 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Acórdão nº 752/23-S2C. Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2021. Aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas. Existência de culpa da gestora. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista[1] interposto por MARTA MARQUES ROCHA contra decisão exarada no Acórdão nº 752/23- Segunda Câmara[2], que julgou regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO TOME – FUNPREST referentes ao exercício financeiro de 2021, com aplicação de uma multa por atraso na entrega da prestação de contas.

Após o recebimento do presente Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 519/23 – GCILB[3], encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações, consoante Despacho nº 322/23-GCAZ[4].

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 3250/23-GGM[5], opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de que seja mantida a integralidade do Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com a Unidade Técnica e manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se inalterada a decisão objeto do Acórdão nº 752/23-Segunda Câmara, consoante disposto no Parecer nº 654/23-7PC[6].

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito do recurso consiste no fato de a decisão recorrida ter aplicado a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar 113/05, à Sra. Marta Marques Rocha, pelo atraso no envio da prestação de contas ao Tribunal.

Consta nos autos que a prestação de contas da entidade foi entregue no dia 29/04/2022, enquanto o prazo para apresentação era 31/03/2022, o que representou 29 dias de atraso.

Em suas razões recursais a recorrente apresentou argumentação para afastamento da multa aplicada, no sentido de que o atraso decorreu da alteração da diretoria da entidade, com necessidade de adequação junto à Receita Federal do Brasil, cujos equívocos e exigências seriam os responsáveis pelo atraso na entrega da prestação de contas; defende que não houve dolo da gestora e não era possível a entrega da prestação de contas sem a alteração no certificado digital, pois esta alteração já havia sido efetivada no sistema desta Corte e, por fim, requereu a aplicação do entendimento da Corte para afastar a multa em atrasos inferiores a 30 dias.

Primeiramente, importante contextualizar que a jurisprudência do Tribunal tem admitido atrasos na entrega de dados aos sistemas desta Corte e os entendendo apenas como irregularidade formal ensejadora de ressalva, sem aplicação de multa, quando curtos e isolados, desde que não impactem na apreciação das contas e não tragam prejuízo à sua análise ou à execução de sua atividade finalística.

No entanto, não há como se afirmar que a jurisprudência do Tribunal passou a reconhecer como passível de ressalva todo e qualquer atraso inferior a 30 dias, o que representaria uma alteração da norma pela jurisprudência, o que não é possível no Direito, sendo necessária a análise no caso concreto.

Na análise dos casos são observadas situações em que os atrasos são pequenos, isolados, não impactam na apreciação das contas ou a atividade desta Corte e a instrução processual demonstra diligência do gestor no sentido de atender à norma. Por outro lado, existem situações nas quais são observados atrasos longos, repetitivos e sistemáticos, ou que trazem algum prejuízo na atuação da Corte, ou ainda representam atuação desidiosa dos gestores, que trazem como consequência a aplicação de multa.

No presente caso, houve atraso único de 29 dias. Embora esteja dentro do limite tolerável pela jurisprudência da Corte para afastamento da multa, entendo que se

trata apenas de um dos requisitos e, no caso, os demais não se encontram presentes. Isso porque, a natureza do atraso e a demonstração da existência de culpa da gestora tornam adequada a aplicação da sanção.

O atraso na entrega na prestação decorreu de falta de diligência da gestora em promover a alteração da Diretoria da Entidade perante a Receita Federal. Trata-se de providência inerente à função que ocupa, cujo exercício com esmero e responsabilidade pressupõe tal providência.

Como bem ressaltado pelo Relator da decisão recorrida, o primeiro processo foi protocolado junto à Receita Federal apenas no dia 30/03/2022, um dia antes do prazo final para apresentação da prestação de contas, o que representa claramente culpa da gestora. Ainda que tenha havido equívoco da Receita Federal no primeiro protocolo, é certo que no segundo ainda havia inconsistência na natureza jurídica da entidade, o que constou na decisão do processo nº 10906.140230/2022-84[7] e revela nova e inequívoca falha da gestora que somente foi corrigida no terceiro protocolo.

Relevante consignar que os três processos tramitaram na Receita Federal e foram decididos no prazo total de 30 dias. No contexto, a gestora foi nomeada no dia função no dia 04/01/2022, conforme Portaria nº 2.570/2022[8], com quase 90 dias de prazo para promover as adequações necessárias, mais que suficiente considerando o trâmite do processo na Receita Federal e ainda que não tivesse adotado tal providência como prioridade, sendo inequivocadamente culpada pelo atraso na entrega das contas, em razão da falta de diligência para promover as adequações necessárias, não sendo elemento essencial à sanção a existência de dolo.

No caso, reputo que a sanção se revela adequada em razão do inequívoco prejuízo que a natureza do atraso pode representar à atuação desta Corte, tendo em vista que a necessidade de adequações perante outros órgãos nos casos de alteração das diretorias é ordinária na Administração Pública e deve ser promovida de modo diligente, sob o risco de gerar um efeito multiplicador de atrasos em casos semelhantes e gerar entendimento equivocado de que sempre que houver alteração de diretoria de entidade haveria uma autorização jurisprudencial para descumprimento de prazos legais.

Por fim, reputo que a possibilidade, ou impossibilidade, de inserção dos dados da prestação de contas sem a adequação perante a Receita Federal não restou totalmente esclarecida no processo. Não obstante, a falta de diligência da gestora, a existência de prazo hábil, o protocolo do processo junto àquele órgão no dia anterior ao prazo final e o trâmite ágil do processo de regularização são elementos suficientes a justificar a sanção, de modo que a possibilidade revelaria mais um elemento de irregularidade, enquanto a impossibilidade constituiria fato irrelevante no contexto dos autos.

Diante do exposto, entendo que os argumentos tecidos pelo recorrente nas razões do recurso não trouxeram elementos suficientes a justificar o atraso na entrega da prestação de contas, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida.

3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto por MARTA MARQUES ROCHA, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 752/23-Segunda Câmara.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - CONHECER o Recurso de Revista interposto por MARTA MARQUES ROCHA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 752/23-Segunda Câmara;

II - Determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. Peça nº 35.

2. Peça nº 31.

3. Peça nº 36.

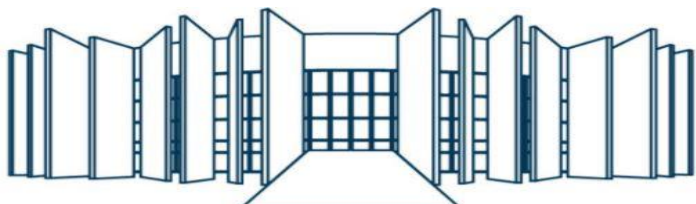
4. Peça nº 40.

5. Peça nº 41.

6. Peça nº 43.

7. Peça nº 20, pág. 20: Ademais, com base no art. 3º da Lei Complementar nº 2 de 19/11/2010, constatou-se que a entidade foi criada com natureza jurídica (NJ) de autarquia Municipal (NJ 112-0) e não como Fundação Pública de Direito Público Municipal NJ 115-5, como consta do cadastro, sendo necessário providenciar a alteração também neste quesito.

8. Peça nº 22.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº:-635681/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JURANDA

INTERESSADO:-LEILA MIOTTO AMADEI

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3310/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Certidão liberatória. Atraso na agenda de obrigações (SIM-AM). Pendências junto à CMEX. Indeferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município DE JURANDA, por intermédio de sua representante legal, Leila Miotto Amadei, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Alega o interessado, em suma, que não está conseguindo emitir a certidão desta Corte, pois está em atraso com a agenda de obrigações, decorrente da troca de sistema informatizado da gestão municipal.

Assim, pleiteia o deferimento do pedido de certidão para fins de evitar a descontinuidade de recursos repassados pelo Governo do Estado do Paraná e prejuízos ao interesse público. Ao final, cita o Acórdão 2392/23-1C, publicado em 16/08/2023, que deferiu o último pedido de certidão realizado pelo Município.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 4475/23, peça 05) opinou pelo indeferimento do pedido, uma vez que verificou a falta de alimentação do sistema no tocante à agenda de obrigações (mês 2 ao mês 7 de 2023).

No âmbito da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX (Informação 4055/23, peça 06), foi apontada como óbice questão afeta ao Processo 615107/16. O Ministério Público de Contas (Parecer 781/23, peça 07) manifestou-se pelo deferimento do pedido, em caráter excepcional.

É o sucinto relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que remanescem como pendências, para fins de obtenção da certidão liberatória pelo Município de Juranda, o atraso no encaminhamento do SIM-AM, relativo aos meses 2 a 7 de 2023, bem como, o registro de omissão na execução de certidões de débito originadas no Processo 615107/16. No que se refere à "omissão na execução das certidões de débitos", em consulta ao Processo 615107/16, verifiquei que, embora pendente de análise pelo Exmo. Relator, o Município efetuou a juntada de certidões nas peças 293-297, visando ao saneamento da questão, o que poderia ser relevado para fins de concessão deste pedido, uma vez que demonstra a adoção das medidas necessárias pela municipalidade.

Entretanto, no tocante aos "atrasos no envio do SIM-AM", entendo que a análise deve

ser realizada de forma mais criteriosa, pois conforme restou consignado no Acórdão 2392/23 – Primeira Câmara, no qual foi deferida, em caráter excepcional, a certidão liberatória ao Município de Juranda, os dados mensais encaminhados, via sistema, são de extrema importância para o exercício da atividade de controle e fiscalização deste Tribunal, podendo os atrasos serem excepcionalizados apenas em casos específicos e em prol do interesse público comprovadamente justificado. Desta feita, analisando os presentes autos verifico que não há notícias de suspensão e/ou notificação para recebimento de transferências voluntárias imediatas e/ou emergenciais pelo Município de Juranda que justifique a concessão de nova certidão sem a devido envio de dados financeiros/contábeis a este Tribunal, os quais são necessários para verificação do cumprimento dos preceitos exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal para fins de recebimento de transferências voluntárias pelo Município (art. 25, LRF). Ademais, denota-se que quando da concessão da certidão por meio do Acórdão 2392/23 – Primeira Câmara, o Município encontrava-se em atraso com a agenda de obrigações quanto aos meses 1 a 5 (5 módulos), e atualmente a situação agravou, com 6 módulos atrasados e demais itens não atendidos, conforme quadro abaixo:

Item	Descrição do Item não Atendido	Período
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 2 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 3 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 5 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 6 de 2023
AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 7 de 2023
Audiência Pública	Faltou a declaração sobre a realização de Audiência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 2 de 2023
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 1 - Balanço Orçamentário	Bimestre 4 de 2023
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 12 - Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde	Bimestre 4 de 2023
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 2 - Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção	Bimestre 4 de 2023
RREO	Faltou a declaração de Publicidade do Relatório: Anexo 8 - Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	Bimestre 4 de 2023

Assim, entendo que a simples notificação extrajudicial da empresa contratada sem a devida comprovação das medidas sancionatórias adotadas pelo Município não tem o condão de justificar os atrasos evidenciados, razão pela qual, VOTO pelo indeferimento do pedido.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerre-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de CERTIDÃO LIBERATÓRIA ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Indeferir o pedido de expedição de Certidão Liberatória ao Município de Juranda.
 - II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.
- Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-203323/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO:-ABILIO ARTHUR ALVES, ALLAX FABIANO PEREIRA SIQUEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3314/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Restrição identificada no primeiro exame das contas devidamente regularizada. Regularidade com ressalva.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Abilio Fabiano Pereira Siqueira, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1912/23 (peça 17), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela concessão de contraditório à entidade tendo em vista a existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres, que ensejaria a irregularidade das contas.

Apresentada resposta e documentação às peças 24/36, os autos retornaram à unidade técnica que compreendeu pela regularidade com ressalva das contas (Instrução 4142/23, peça 37).

O Ministério Público de Contas (Parecer 890/23-5PC, peça 38) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifco que os pareceres, técnico ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade com ressalva das contas, ante a o superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres regularizado durante a instrução do feito.

Acerca da ressalva, cumpre anotar que inicialmente a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou o superávit nas Fontes Livres no valor de R\$ 21.356,54 que, após contraditório, restou elucidado como advindo de crédito a receber por reembolso de salário maternidade relativo à folha de pagamento dos servidores do mês de dezembro. Ocorre que houve um equívoco que a entidade atribuiu à implantação de novo sistema contábil em âmbito municipal e que, assim que foi identificada do apontamento inicial da CGM, providenciou a devolução do respectivo valor à Prefeitura Municipal.

Assim, tendo-se em vista que as medidas para regularização do apontamento foram adotadas após este Tribunal ter identificado a incongruência nos valores, compreendo se tratar de conversão da irregularidade em ressalva, sem necessidade de aplicação de multa diante da pronta adoção de medidas para identificar e regularizar a restrição.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 37 e 38) e, nos termos dos artigos 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade com ressalva das contas da Câmara Municipal de São José dos Pinhais, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Abilio Fabiano Pereira Siqueira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Abilio Fabiano Pereira Siqueira, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise, com ressalva em face do superávit/déficit financeiro na fonte 001 – recursos livres regularizado durante a instrução do feito.

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno.
- b) após, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR e arquivamento, de acordo com o artigo 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-208570/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VALERIO

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3315/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Contas sem restrições.

Regularidade.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marcos Antonio Valério, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1649/23 (peça 06), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela concessão de contraditório tendo em vista a constatação de existência de superávit/déficit financeiro na fonte 001, restrição capaz de tornar irregulares as contas (Instrução 1649/23, peça 6).

Oportunizado o contraditório, foi apresentada resposta à peça 12.

Instada a se manifestar, a CGM compreendeu que as explicações da entidade justificam e saneiam a impropriedade uma vez que a baixa do valor depende de ressarcimento a se dar no processo de execução que ocorre perante o Poder Judiciário. Assim, concluiu pela regularidade das contas (Instrução 3805/23, peça 13).

O Ministério Público de Contas (Parecer 723/23-7PC, peça 4) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifco que os pareceres, técnico e ministerial, são uníssomos em opinar pela regularidade das contas, uma vez que a restrição inicialmente apontada foi devidamente esclarecida pela entidade, consoante constou na derradeira instrução da unidade técnica.

De fato, tendo em vista a resposta apresentada à peça 12, em que a Câmara Municipal explica a razão do déficit financeiro, cujo valor será objeto de baixa após o ressarcimento ao erário a ser promovido perante o Poder Judiciário, compreendo pela inexistência de máculas às presentes contas.

Assim, ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 13 e 14) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Mariluz, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marcos Antonio Valério, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MARILUZ, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de Marcos Antonio Valério, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-211938/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA

INTERESSADO:-CRISTIANO PRESTE DE MACEDO, JOSE LOURENÇO DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3316/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Restrição identificada no primeiro exame das contas devidamente regularizada. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE GODOY MOREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de JOSE LOURENÇO DOS SANTOS, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1698/23 (peça 16), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela concessão de contraditório à entidade tendo em vista que o Relatório de Controle Interno não atende ao mínimo solicitado por esta Corte.

Apresentada resposta e documentação às peças 26 e 30/32, os autos retornaram à unidade técnica que compreendeu pela regularização do apontamento e opinou pela regularidade das contas (Instrução 4301/23, peça 36).

O Ministério Público de Contas (Parecer 1076/23-2PC, peça 37) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas.

Acerca da restrição identificada no primeiro exame da CGM, relativa à ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica de Cleberson Marcos Rodrigo Moreira, responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal, verifica-se que a entidade anexou aos autos documentos que suprem a ausência e dão conta de demonstrar a aptidão técnica do profissional no exercício em análise.

Assim, tendo-se em vista não subsistir qualquer restrição nos autos, compreendo pela regularidade das contas em exame.

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 36 e 37) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Godoy Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de JOSE LOURENÇO DOS SANTOS, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Godoy Moreira, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de JOSE LOURENÇO DOS SANTOS, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-216743/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA

INTERESSADO:-MOISES DA SILVA ALVES, NELSON RODRIGUES GOMES

RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3317/23 - PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Exercício de 2022. Restrição identificada no primeiro exame das contas devidamente regularizada. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de NELSON RODRIGUES GOMES, Presidente da Câmara Municipal à época.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1784/23 (peça 08), com suporte no escopo previamente definido na Instrução Normativa n.º 178/2023 – TCE/PR, opinou pela concessão de contraditório à entidade tendo em vista que o Relatório de Controle Interno não atende ao mínimo solicitado por esta Corte.

Apresentada resposta e documentação às peças 16/17 e 21/22, os autos retornaram à unidade técnica que compreendeu pela regularização do apontamento e opinou pela regularidade das contas (Instrução 4244/23, peça 26).

O Ministério Público de Contas (Parecer 823/23-7PC, peça 27) corroborou o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos verifico que os pareceres, técnico ministerial, são uníssonos em opinar pela regularidade das contas.

Acerca da restrição identificada no primeiro exame da CGM, relativa à ausência de documentação comprobatória da formação acadêmica da servidora responsável pelo Controle Interno do Legislativo Municipal, verifica-se que a entidade anexou aos autos documentos que demonstram a aptidão técnica para a função no exercício em análise.

Assim, tendo-se em vista não subsistir qualquer restrição nos autos, compreendo pela regularidade das contas em exame.

Ante o exposto, acompanho os opinativos constantes nos presentes autos (peças 26 e 27) e, nos termos dos artigos 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jardim Olinda, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de NELSON RODRIGUES GOMES, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

Após o trânsito em julgado da decisão, encerre-se os autos.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JARDIM OLINDA, relativa ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade de NELSON RODRIGUES GOMES, Presidente do mencionado Poder Legislativo no exercício sob análise.

II. Após o trânsito em julgado, remeter os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-568020/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, REINALDO KRACHINSKI, WILSON AKIO ABE

ADVOGADO / PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3319/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Omissão quanto à imputação de débito. Desprovitamento.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Reinaldo Krachinski contra o Acórdão de Parecer Prévio n. 368/23 – S1C, que julgou irregulares as contas do prefeito, imputando-lhe multa, conforme ementa da decisão embargada:

EMENTA: Prestação de Contas do prefeito do município de Quarto Centenário, exercício de 2020. Julgamento pela irregularidade das contas em razão dos seguintes itens: obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Em sede de Embargos de Declaração, o peticionante alega que houve omissão quanto à especificação da multa aplicada, não detalhando claramente se foi imputado débito ao embargante.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Da análise dos fundamentos apresentados, não prosperam as alegações do embargante, pois do excerto da parte dispositiva do acórdão que aplicou a sanção, é inequívoco o entendimento acerca da aplicação, ao embargante, de uma multa em face das duas irregularidades:

a) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do prefeito do MUNICÍPIO DE QUARTO CENTENÁRIO, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de REINALDO KRACHINSKI, em face de "Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito"; e de "Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)".

b) aplique uma multa administrativa contida na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005 em face das irregularidades acima destacadas em face do sr. REINALDO KRACHINSKI.

Não se identifica, portanto, qualquer dúvida no sentido de o acórdão apenas impor a recomendação pela irregularidade das contas, sem imputação de débito ao embargante, conforme alegado.

A decisão é clara quanto ao fato analisado, bem como quanto à aplicação da respectiva sanção.

Desse modo, entendo pelo desprovitamento dos Embargos de Declaração, mantendo inalterada a decisão embargada.

3 VOTO

Diante de todo o exposto, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo desprovitamento, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 368/23 – S1C (peça 46).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Conhecer os Embargos de Declaração opostos, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se inalterado o Acórdão de Parecer Prévio nº 368/23 – S1C (peça 46).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-605553/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO:-VIVIANE COMIRAM

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3320/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Omissão na execução. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE IBEMA, por intermédio de sua representante legal, VIVIANE COMIRAM, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

A municipalidade requer a emissão da Certidão Liberatória em regime de urgência para fins de assinatura de convênio.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 1244/23, peça 05) opinou pelo deferimento do pedido.

Mediante a Informação n. 3887/23 (peça 6), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), opinou pelo indeferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória, em decorrência da omissão constatada desde 10/04/2023 na execução de certidão de débito.

O Ministério Público de Contas no Parecer n. 805/23 (peça 07), opinou pelo deferimento do pedido.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência para fins de obtenção da certidão liberatória pelo Município, refere-se ao atraso no encaminhamento de informações acerca do andamento do processo de execução fiscal relativo a Certidão de Débito n.º 145/2019 – CMEX, nos Autos n. 228689/17.

Em relação à pendência apontada pela CMEX, sobre omissão na execução de débito, em consulta aos autos supramencionados, observo que o Ministério Público de Contas no Parecer n. 761/23, opinou pela suspensão provisória da pendência, tendo em vista que a execução fiscal segue em curso e estão sendo requeridas as medidas cabíveis para o ressarcimento ao erário.

Considerando a iminência do ente em receber as transferências voluntárias, as quais, se obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos, entendo que no presente caso pode ser, excepcionalmente, relativizada, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento destes recursos.

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias;

II - encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-639849/23

ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO:-SAMUEL TEIXEIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3321/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Pedido de Certidão Liberatória. Pendência na Agenda de Obrigações. Deferimento do pedido em caráter excepcional.

1 RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, por intermédio de seu representante legal, SAMUEL TEIXEIRA, para fins de recebimento de transferências voluntárias ao Município.

Em petição a municipalidade, alega que o impedimento para a emissão da certidão

liberatória desta Corte decorre da falta de cumprimento da agenda de obrigações.

Alega ainda, que os atrasos decorrem da contratação de nova empresa para fornecimento de serviços de tecnologia da informação especialmente de problemas ocorridos na migração dos dados e da implantação do Módulo Tributário, por exigência do Tribunal de Contas, fato que está demandando trabalho adicional da equipe técnica municipal na geração de arquivos para envio do Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), cujos erros estão sendo sanados pela empresa contratada.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução 4494/23 (peça 13), opinou pelo indeferimento do pedido, em virtude de pendências no cumprimento da Agenda de Obrigações.

Mediante a Informação n. 4074/23 (peça 14) Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), opinou pelo deferimento do pedido de emissão da Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas opinou pelo indeferimento do pedido, na forma do art. 289, § 1º, do Regimento Interno (Parecer n. 813/23, peça 15).

2 FUNDAMENTAÇÃO

Consultando o sistema deste Tribunal verifico que a única pendência que remanesce para fins de obtenção da certidão desta Corte pelo Município de Pitangueiras, refere-se ao atraso no encaminhamento das informações ao SIM-AM.

Neste aspecto, destaco as justificativas apresentadas pelo Município, bem como a iminência do recebimento de transferências voluntárias, as quais, caso obstaculizadas, poderão acarretar prejuízos à municipalidade e à população local.

Desta forma, entendo que, neste caso, a pendência pode ser excepcionalmente relativizada, a fim de evitar danos reversos decorrentes da eventual impossibilidade de recebimento destes recursos pelo município.

Trago casos análogos em que Tribunal tem entendido a possibilidade de se emitir certidão. Vejamos o disposto no Acórdão n. 3130/22–S2C:

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I- DEFERIR EM CARÁTER EXCEPCIONAL o pedido protocolado pelo Município de HONÓRIO SERPA, com a conseqüente expedição da Certidão Liberatória na forma disposta no artigo 297 do Regimento Interno e no parágrafo único do artigo 3º da Instrução Normativa n.º 68/2012 deste Tribunal. A certidão ora deferida possuirá validade de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão;

II- encaminhar os autos à Diretoria Geral (DG) para que se adotem as medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida; e

III- determinar, após a adoção das medidas necessárias à emissão da Certidão Liberatória ora deferida e do trânsito em julgado da presente decisão, o encerramento e arquivamento do feito junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Assim, pelas razões expostas, com fundamento no caput do artigo 292-A do Regimento Interno, em caráter excepcional, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

3 VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – DEFERIR o pedido, expedindo-se a certidão liberatória pelo prazo de 60 dias;

II – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias, de acordo com o art. 168, VII do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º:-638598/11

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JANIÓPOLIS

RESPONSÁVEIS:-FUNDO DE PENSÕES DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JANIÓPOLIS, GILSON COSTA SOARES, JAIR JANUÁRIO DETOFOL

INTERESSADA:-MARIA DA PAIXÃO MARTINS

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3322/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Reversão de aposentadoria já registrada pelo Tribunal. Município de Janiópolis. Possível ilegalidade do ato: verificação de que o Estatuto dos Servidores de Janiópolis veda a reversão de aposentadorias de beneficiários com 60 anos ou mais – o que se verificaria neste caso, já que a interessada tinha 63 anos na época do retorno às atividades.

2) Previsão em outra lei municipal de que os servidores aposentados por incapacidade para o trabalho com menos de 70 anos devem submeter-se a reavaliações médicas periódicas. Avaliação de que tal dispositivo legal – de 2007 – revogou tacitamente o artigo do estatuto de servidores – de 1990 – que trata da reversão de aposentadorias, considerando a incompatibilidade lógica de se exigirem novas inspeções clínicas de servidores inativos sem que se admita a reversão das aposentadorias. Conseqüente legalidade da reversão em análise. Arquivamento dos autos.

3) Expedição de recomendação ao Município e à Câmara Municipal para que, visando a dirimir a aparente antinomia jurídica e evitar questionamentos – inclusive judiciais –, compatibilizem as disposições legais quanto à idade máxima de servidores para fins de reversão de aposentadorias.

4) Arquivamento dos autos, com recomendação.

RELATÓRIO

Pela Decisão Definitiva Monocrática n.º 496/15 – GASRVF (peça 24), foi considerado legal e determinado o registro do ato de aposentadoria da senhora MARIA DA PAIXÃO MARTINS, Zeladora do Município de Janiópolis.

O benefício, destaque-se, foi concedido em razão da incapacidade da servidora para o trabalho, resultando na concessão de proventos proporcionais – já que a doença diagnosticada pela equipe médica do Município não se enquadrava no rol de enfermidades graves, contagiosas ou incuráveis estabelecido na lei municipal (peça 2).

Em 21/12/2022, o Fundo de Pensões dos Servidores Municipais de Janiópolis comunicou a reversão da aposentadoria de que trata este processo, tendo em vista a “insubsistência dos motivos determinantes da invalidez”, conforme laudo médico (peça 28).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, examinando os documentos, observou que o artigo 50 da Lei Municipal n.º 15/1990[1] (Estatuto dos Servidores de Janiópolis) veda a reversão de aposentadorias de servidores com 60 anos ou mais – o que, em princípio, contemplaria este caso, já que a interessada tinha 63 anos na época da reversão (peça 29).

A fim de elucidar essa questão, determinei a intimação da entidade previdenciária para que esclarecesse “se a reversão da aposentadoria da senhora Maria da Paixão Martins ocorreu em conformidade com a Lei Municipal n.º 15/1990” (peça 30).

Em resposta, a entidade afirmou que o artigo 20 da Lei Complementar Municipal n.º 13/2006[2] – na redação conferida pela Lei Complementar Municipal n.º 18/2007 –, em seus parágrafos 8º e 9º, somente dispensa a reavaliação médica de servidores aposentados por invalidez com idade igual ou superior a 70 anos, o que permitiria a reversão ora em análise (peça 34).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, argumentando que “os atos de reversão não estão sujeitos a registro”, manifestou-se pelo arquivamento dos autos (peça 37).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, adicionando a necessidade de “intimar a entidade previdenciária para que apresente a documentação pertinente ao ato em protocolo próprio” (peça 38).

Esse, o relatório.

VOTO

Verifica-se, no caso concreto, um aparente conflito de leis: enquanto o Estatuto dos Servidores Municipais de Janiópolis (Lei Municipal n.º 15/1990) veda a reversão de aposentadorias de beneficiários com 60 anos ou mais, a lei que rege o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Janiópolis (Lei Complementar Municipal n.º 13/2006) impõe a todos os servidores aposentados por incapacidade para o trabalho com menos de 70 anos a submissão a novas perícias médicas para verificação da subsistência do quadro clínico que ensejou a inativação.

Portanto, quanto aos servidores com idade igual ou superior a 60 anos e inferior a 70 anos – como é o caso da senhora MARIA DA PAIXÃO MARTINS, que tinha 63 anos no momento da reversão –, haveria uma situação de dúvida acerca da possibilidade do retorno ao trabalho.

Examinando o caso, parece-me claro que, ao prever a submissão dos servidores naquela faixa de idade a novas inspeções médicas, os parágrafos 8º e 9º do artigo 20 da Lei Complementar Municipal n.º 13/2006 (na redação dada pela Lei Complementar Municipal n.º 18/2007) revogaram tacitamente o artigo 50 da Lei Municipal n.º 15/1990: sendo possível a reavaliação do quadro clínico do servidor – medida voltada justamente à verificação da persistência dos fatos que motivaram a inativação –, logicamente se admite a reversão da aposentadoria caso constatada a capacidade para o trabalho.

Assim, não observando ilegalidades no ato informado pela entidade a este Tribunal, acolho as propostas uniformes pelo arquivamento dos autos, com a prévia ciência da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para que proceda às anotações necessárias diante da insubsistência de ato de pessoal já registrado.

Adicionalmente, a fim de dirimir a aparente antinomia jurídica analisada neste caso e evitar futuros questionamentos – inclusive judiciais –, voto no sentido de que o Tribunal recomende ao Município de Janiópolis e à Câmara Municipal de Janiópolis que compatibilizem as disposições legais a respeito da idade máxima de servidores para fins de reversão de aposentadorias, considerando o previsto no artigo 50 da Lei Municipal n.º 15/1990 e no artigo 20, parágrafos 8º e 9º, da Lei Complementar Municipal n.º 13/2006.

Por fim, deixo de acolher a proposta do Ministério Público de Contas de intimar a entidade para que instaura novo processo para examinar a reversão da aposentadoria, pois a presente análise, a meu ver, já supre a medida.

Pelo exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) recomende ao Município de Janiópolis e à Câmara Municipal de Janiópolis que compatibilizem as disposições legais a respeito da idade máxima de servidores para fins de reversão de aposentadorias, diante do previsto no artigo 50 da Lei Municipal n.º 15/1990 e no artigo 20, parágrafos 8º e 9º, da Lei Complementar Municipal n.º 13/2006; e

2) determine o encaminhamento dos autos:

2.1) primeiramente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de que proceda às anotações necessárias diante da reversão da aposentadoria objeto deste processo; e

2.2) após, à Diretoria de Protocolo a fim de que:

2.2.1) por meio eletrônico, intime o Município de Janiópolis e a Câmara Municipal de Janiópolis para identificação do teor desta decisão, especialmente da recomendação sugerida no item 1; e

2.2.2) posteriormente, proceda ao arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) recomendar ao Município de Janiópolis e à Câmara Municipal de Janiópolis que compatibilizem as disposições legais a respeito da idade máxima de servidores para fins de reversão de aposentadorias, diante do previsto no artigo 50 da Lei Municipal n.º 15/1990 e no artigo 20, parágrafos 8º e 9º, da Lei Complementar Municipal n.º 13/2006; e

2) determinar o encaminhamento dos autos:

2.1) primeiramente, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão a fim de que proceda às anotações necessárias diante da reversão da aposentadoria objeto deste processo; e

2.2) após, à Diretoria de Protocolo a fim de que:

2.2.1) por meio eletrônico, intime o Município de Janiópolis e a Câmara Municipal de Janiópolis para identificação do teor desta decisão, especialmente da recomendação sugerida no item 1; e

2.2.2) posteriormente, proceda ao arquivamento dos autos, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 50 Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado sessenta anos de idade.
2. Art. 20. A aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade no órgão ou entidade a que se vincule, ensejando o pagamento de proventos a este título, enquanto o segurado permanecer neste estado, sendo: [...]

§ 8º O servidor aposentado por invalidez será submetido à nova inspeção médica visando a avaliar a permanência dos motivos que ensejaram a aposentadoria por invalidez. (Redação acrescida pela Lei Complementar 18/2007 de 14/11/2007-publicada na Gazeta Regional em 15/11/2007)

§ 9º Será dispensada a reavaliação de que trata o parágrafo anterior para o servidor que tiver idade igual ou superior a 70 (setenta) anos ou for declarada definitiva e irreversivelmente incapaz para o serviço público. (Redação acrescida pela Lei Complementar 18/2007 de 14/11/2007-publicada na Gazeta Regional em 15/11/2007)

PROCESSO N.º:-444272/16

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
RESPONSÁVEIS:-FABIANO LOPES BUENO, JEAN CARLO MENDES ALEXANDRE

INTERESSADO:-JOÃO SANTOS DE CASTRO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3323/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Ausência de ilegalidades na concessão do benefício. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejudicado n.º 31 deste Tribunal. Registro tácito do ato. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOÃO SANTOS DE CASTRO, Trabalhador Braçal do Município de Siqueira Campos.

Após diversas diligências para corrigir impropriedades no cálculo dos proventos (peças 23, 32, 40, 57, 66, 102 e 108) – falhas sanadas após sugestão ao Município para que buscasse orientação no Canal de Comunicação (CACO) deste Tribunal de Contas acerca do uso dos sistemas (peça 116) –, a Coordenadoria de Gestão Municipal reconheceu o “exaurimento do prazo decenal para apreciação da legalidade do ato”, já que o processo foi instaurado em 2016 (peça 143). Assim, manifestou-se pela legalidade e registro da aposentadoria.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 144). Considerando a protocolização dos documentos referentes ao ato em 30/5/2016 (peça 2) e a ausência de ilegalidades na concessão – tendo a unidade técnica, conclusivamente, apenas apontado inconsistências no cadastro do Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP) quanto à admissão do servidor[1] (considerada legal nos termos do Acórdão n.º 1347/21 da Segunda Câmara[2]) –, com fundamento no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[3] e no Prejudicado n.º 31 deste Tribunal[4], acompanho as manifestações uniformes no sentido de reconhecer o registro tácito da aposentadoria em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. “Em análise automática, o Analisador Genérico – AGEN apontou a seguinte irregularidade: ‘O sistema, considerando o cargo e matrícula cadastrados nos presentes autos, ao buscar no SIAP – Histórico Funcional cadastrado pela entidade de origem, informações quanto à forma de ingresso do servidor no serviço público, constatou as seguintes inconsistências: O servidor não possui cadastro no Histórico Funcional da Entidade de Origem MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS. As seguintes medidas corretivas podem ser necessárias: - Solicitar a Entidade de Origem, a correção ou atualização dos dados do cadastro no Histórico Funcional ou informar se houve o concurso para o cargo de provimento originário, comprovando-o documentalmente’. Contudo, as informações acerca da admissão dos servidores foram apreciadas nos autos do processo 874304/18, com devido registro perante essa Corte. Além disso, eventuais irregularidades quanto ao cadastro no sistema SIAP – Histórico Funcional devem ser devida e ser afastadas, em razão do exaurimento do prazo decenal para apreciação da legalidade do ato de inativação” (páginas 10 e 11 da peça 143).

2. Processo n.º 874304/18, relatado pelo ilustre Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
3. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.
4. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decenal de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os

atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO N.º:-252270/17

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TOLEDO

RESPONSÁVEIS:-ASTOR PEDRO CHRIST, LUCIO DE MARCHI, LUIS

ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT

INTERESSADA:-ZENILDA MARIA BENDO

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3324/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato concessivo. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal.

2) Inexistência de inconstitucionalidade flagrante: verificação de que a matéria em discussão no caso – a aplicabilidade da regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 a quem exercia emprego público em 16/12/1998 (data-limite indicada na Emenda) – só foi pacificada pelo Tribunal dois anos depois da edição do ato em exame (de 2017), nos termos do Prejulgado n.º 28 (de 2019). Justificadas dúvidas, naquela época, a respeito do alcance da expressão “ingressado no serviço público” constante da referida Emenda.

3) Registro tácito do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora ZENILDA MARIA BENDO, Assistente em Administração do Município de Toledo.

O benefício tem fundamento na regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1], conforme indicado no ato concessivo (peças 10 e 11). Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela negativa de registro da aposentadoria, tendo em vista que a interessada somente passou a exercer cargo efetivo em 28/6/2000 – depois, portanto, da data-limite prevista na Emenda Constitucional n.º 47/2005 (16/12/1998) para fins de aplicabilidade da referida regra de transição, conforme definiu o Tribunal no Prejulgado n.º 28[2] (peça 35).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após manifestação do Município (peça 45) e da interessada (peça 47), corroborou a proposta de negativa de registro, ponderando, todavia, que a senhora ZENILDA MARIA BENDO ingressou no quadro de pessoal do Estado do Paraná em 1º/3/1993, em emprego público de assistente administrativo – o que, na avaliação pessoal do analista, poderia tornar aplicável o artigo 24 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB)[3] para fins de se considerar legal o ato, já que, na época da concessão, o Tribunal ainda não havia fixado a limitação prevista no Prejulgado n.º 28 (peça 48).

Verificando que a documentação correspondente à aposentadoria foi protocolizada no Tribunal em 6/4/2017 (peças 1 e 2) – destaque-se, mais de 5 anos antes da distribuição do processo a este Relator, ocorrida em 19/8/2022 (peça 36) –, determinei o sobrestamento da análise dos presentes autos até decisão definitiva no processo n.º 324000/21, que tratava de prejulgado a respeito do prazo decadencial para análise de atos de pessoal (peça 50).

Apreciado aquele processo, nos termos do Acórdão n.º 902/23 – Pleno, a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente no sentido de reconhecer o registro tácito do ato em exame, considerando o transcurso de mais de 5 anos desde a instauração do processo (peça 53).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 54).

Esse, o relatório.

VOTO

Considerando o decurso de mais de 5 anos desde a protocolização dos documentos no Tribunal, acompanho as manifestações uniformes pelo registro tácito do ato.

Quanto à eventual inconstitucionalidade flagrante que poderia afastar a incidência do prazo decadencial neste caso – já que a interessada, beneficiada pela regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005, só passou a exercer cargo efetivo em 2000 –, destaco que esta Primeira Câmara, em caso semelhante, reconheceu que antes da edição do Prejulgado n.º 28 existiam justificadas dúvidas e questionamentos a respeito do alcance da expressão “ingressado no serviço público” (constante do texto da Emenda), a qual, por não ter sentido unívoco, ocasionava diversas discordâncias – não se podendo, por consequência, considerar as diferentes interpretações acerca da matéria “flagrantemente” incompatíveis com a Constituição da República.

Nesse sentido, transcrevo trecho do Acórdão n.º 1807/23[4]:

Embora, de fato, seja esse o entendimento atual do Tribunal – de que tal regra de transição não se aplica a empregados públicos celetistas –, entendo que os contornos semântico-jurídicos da discussão impedem que se reconheça qualquer “inconstitucionalidade flagrante” no caso.

Primeiramente, relembro que o artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 não faz referência ao “exercício de cargo efetivo” como requisito para a aplicação da regra de transição – o texto, na realidade, prevê como exigência que o servidor tenha “ingressado no serviço público” até a data de publicação da Emenda:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições [destaque]:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Há evidente diferença entre “ingressar no serviço público” – expressão que contempla

os mais variados casos – e “exercer cargo público efetivo” – situação restrita a determinados agentes públicos. Natural, por consequência, que surgissem dúvidas a respeito do alcance da expressão constante da Emenda Constitucional: se mais restrito, abrangendo somente os servidores que ingressaram em cargo público efetivo na data de referência, ou mais abrangente, abarcando também aqueles que ingressaram em emprego público.

Diante da divergência, em diversas ocasiões foi admitida a aplicação da regra de transição mesmo a casos de quem não exercia cargo público efetivo na data de publicação das emendas constitucionais – vide, por exemplo, as numerosas decisões envolvendo o Município de Paranaguá que o Ministério Público de Contas, via pedidos de rescisão, visou a desconstituir recentemente.

A fim de pacificar seu entendimento, este Tribunal editou o Prejulgado n.º 28, pela qual prevaleceu a corrente restritiva acerca da expressão “ingresso no serviço público”:

a) Tempo de efetivo exercício no serviço público: tem interpretação restrita nos termos da jurisprudência atual do Superior Tribunal de Justiça;

[...]

d) Quanto aos servidores efetivados e os que tiveram seus empregos transformados em cargos públicos, entende-se que, no caso das migrações de regime realizadas após a Constituição Federal de 1988, mediante lei, são aceitas para fins de ingresso, desde que efetuadas até as datas limites de ingresso de cada uma das Emendas 20/98 (no caso do art. 8º), 41/2003, 47/2005 e 70/212;

[...]

Para EC 20/1998: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido até 16/12/1998 em cargo efetivo ou emprego público, vinculado ao RPPS ou ao RGPS, desde que, no caso do art. 8º, tenha sido objeto de transformação em cargo efetivo antes da EC 20/98;

Para EC 41/2003: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

Para EC 70/2012: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 31/12/2003, a depender do tipo de benefício, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário (Redação dada pelo Acórdão n.º 541/20-TP) [destaque].

Os enunciados foram fixados, destaque-se, nos termos dos acórdãos n.º 1603/19 e n.º 541/20 do Pleno.

Não há dúvidas de que o caso em exame, referente a servidora que só passou a exercer cargo efetivo em 2007, não se enquadra na hipótese indicada no Prejulgado: a regra de transição de que trata a Emenda Constitucional n.º 41/2003 apenas abarcaria os servidores que ingressaram em cargo efetivo até 16/12/1998 ou 31/12/2003 (a depender do tipo de benefício).

O que pondero, entretanto, é que esse entendimento só foi consolidado mais de 3 anos após a concessão da aposentadoria à interessada: enquanto o ato é datado de 5/4/2016 (peça 11), o referido Acórdão n.º 1603/19 do Pleno (retificado nos termos do Acórdão n.º 541/20) decorre de deliberação realizada em 12/6/2019; o próprio processo de prejulgado, aliás, foi instaurado somente em 2018. Até então, posicionamentos em sentido contrário, a depender do caso concreto, eram acatados pelo Tribunal.

Não faço essa observação para afastar a aplicação do Prejulgado n.º 28 ao caso, mas para demonstrar que a expressão “ingresso no serviço público” não é unívoca – não se podendo considerar, por consequência, que diferentes interpretações de seu sentido sejam “flagrantemente” incompatíveis com a Constituição da República.

Nesse sentido, pertinente a transcrição de trecho do voto do eminente Ministro Luiz Fux na ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 817.338 – Distrito Federal (leading case do Tema 839 do Supremo Tribunal Federal, referido no parecer ministerial):

Entende-se, com amparo na doutrina, que se imunizam da decadência apenas os atos inconstitucionais “marcados por vícios ou deficiências gravíssimas, desde logo reconhecíveis pelo homem comum, e que agredem em grau superlativo a ordem jurídica”. Especificamente, “a contrariedade deve ir além da equivocada interpretação e ser insuportável para o ordenamento jurídico, desse modo ferido no mais alto grau, a tal ponto que ninguém seria capaz de reconhecer força vinculativa ao ato administrativo assim exarado” (SILVA, Almiro do Couto. O Princípio da Segurança Jurídica (Proteção à Confiança) no Direito Brasileiro e o Direito da Administração Pública de anular seus próprios atos administrativos: o prazo decadencial do art. 54 da Lei do Processo Administrativo da União (Lei 9.784/1999). Revista de Direito Administrativo - RDA, Rio de Janeiro, n. 237, p. 271-315, jul.-set. 2004).

Assim sendo, a inconstitucionalidade apta a impedir a convalidação do ato administrativo a qualquer tempo, ainda mais quando motivada pela mera mudança de interpretação da autoridade administrativa, precisa ser patente, flagrante, manifesta, direta, frontal. Esses predicados, que realçam a excepcionalidade de uma autotutela potencialmente eterna, configuram standards de decisão que se sobrepõem a regras estáticas de preferência. Nas palavras de Gustavo Binbenjim, “tais standards permitem a flexibilização das decisões administrativas de acordo com as peculiaridades do caso concreto, mas evitam o mal reverso, que é a acuada incerteza jurídica provocada por juízos de ponderação produzidos sempre caso a caso” (BINBENJIM, Gustavo. Uma Teoria do Direito Administrativo. Renovar: Rio de Janeiro, 2006. pp. 105-106).

É o que se verificaria, por exemplo, no caso apreciado pelo Supremo Tribunal Federal na referida decisão, pela qual foi reconhecida a impossibilidade de convalidação de atos concessivos de anistia política quando comprovada a ausência de “motivação exclusivamente política” da alegada violação de direito, conforme exige o artigo 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Também envolveria inconstitucionalidade flagrante o caso de que trata o Recurso Especial n.º 1.799.759 – Espírito Santo (indicado no parecer ministerial), relativo a acúmulo irregular de cargos públicos, ou então o Recurso de Mandado de Segurança n.º 56.774 – Pará (igualmente referenciado no parecer ministerial), pelo qual o Superior Tribunal de Justiça assentou que sucessivas prorrogações de contratos temporários não implicam a estabilidade no cargo dos agentes públicos beneficiados. Nota-se que as decisões mencionadas pelo ilustre Procurador tratam de situações sensivelmente diferentes da verificada nestes autos. Não se questiona, por exemplo, a inconstitucionalidade do acúmulo de cargos públicos além dos casos que a própria

Constituição expressamente o permite; da mesma maneira, não se aprofunda a discussão sobre a impossibilidade de um agente obter estabilidade no serviço público mediante sucessivas prorrogações de contratos temporários (o que, em si, já viola a Constituição). Trata-se de situações teratológicas, absurdas, que afrontam de forma patente e direta a Constituição da República.

Não é, respeitosamente, o que observo no presente caso. O alcance da expressão "ingresso no serviço público", no momento da concessão do benefício (2016), ainda era objeto de justificadas dúvidas e questionamentos. Diferente seria, por exemplo, se o ato de aposentadoria tivesse sido editado após a consolidação do Prejulgado n.º 28 deste Tribunal ou, em especial, após a expedição da determinação indicada no Acórdão n.º 1331/21 – Pleno. Daí a importância de se analisar em "caso a caso" os benefícios concedidos a servidores do Município de Paranaguá, buscando-se a solução mais justa para cada situação concreta.

Dessa maneira, por não verificar flagrante inconstitucionalidade no ato em exame, julgo que não se pode afastar a incidência do prazo decadencial de que tratam o Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e o Prejulgado n.º 31 do Tribunal de Contas do Paraná – adotando-se, assim, as conclusões expostas no item 2 desta proposta de decisão quanto ao registro tácito do ato.

Com essas observações, afastada a hipótese de inconstitucionalidade flagrante – já que a aposentadoria foi concedida em 2017, dois anos antes da edição do Prejulgado n.º 28 (2019) –, voto no sentido de que, com fundamento no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[5] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[6], seja reconhecido o registro tácito do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

2. Para EC 47/2005: o ingresso no serviço público deve ter ocorrido em cargo efetivo até 16/12/1998, vinculado RPPS ou RGPS, sendo neste apenas os regidos pelo regime estatutário;

3. Art. 24. A revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018) (Regulamento)

4. Processo n.º 464293/17, relatado por mim. Na ocasião, examinou-se ato editado com base no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 (dispositivo que também contém a expressão "ingressado no serviço público").

5. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

6. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO N.º: -413030/18

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA, PENSÕES E APOSENTADORIAS DOS SERVIDORES DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEIS: -ALVARO VERONEZ FILHO, MARIA DO CARMO PAIANO NIHEI, SÉRGIO ONOFRE DA SILVA

INTERESSADA: -MARIA APARECIDA GARCIA DARIENSO

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3325/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos relativos ao ato. Ausência de ilegalidades na concessão do benefício. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal. Registro tácito do ato. RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora MARIA APARECIDA GARCIA DARIENSO, Professora do Município de Araçongas.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 47) e o Ministério Público de Contas (peça 48) manifestaram-se pelo registro do ato, tendo em vista que o Município realizou as alterações necessárias no cálculo do benefício – modificando, em 21/3/2023, o fundamento da aposentadoria (peça 44) – e juntou os documentos necessários para a verificação do direito da servidora.

Considerando que a protocolização dos documentos relativos ao ato ocorreu em 12/6/2018 (peça 2), com fundamento no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1]

e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas[2], voto no sentido de que seja reconhecido o registro tácito da aposentadoria em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO N.º: -587453/18

ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIARAÇÁ

RESPONSÁVEIS: -ELSON DA SILVA GREB, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU

INTERESSADO: -JOSÉ PEDRO NETO

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3326/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Protocolização há mais de 5 anos dos documentos referentes ao ato. Ausência de inconstitucionalidade flagrante na concessão do benefício. Aplicação do Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e do Prejulgado n.º 31 deste Tribunal de Contas. Registro tácito do ato.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria do senhor JOSÉ PEDRO NETO, ocupante do cargo de serviços gerais do Município de Guaiaraçá.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão identificou possível incorporação indevida da verba "adicional insalubridade" aos proventos, já que a lei local prevê a inclusão somente nos casos de benefícios calculados pela média aritmética simples das maiores remunerações – o que não se aplicaria ao interessado, que teve sua aposentadoria definida com base na última remuneração (peça 16).

O Município, em resposta, argumentou que o presente processo foi instaurado há mais de 5 anos, já tendo, assim, incidido "a decadência de quaisquer questionamentos" a respeito do ato (peça 27).

Analisando as justificativas, a unidade técnica reconheceu que, "muito embora persista a irregularidade apontada, verifica-se que houve decurso do prazo decadencial de 5 anos de que dispõe este Tribunal para julgar a legalidade do ato", motivo pelo qual manifestou-se pelo registro da aposentadoria (peça 29).

O Ministério Público de Contas endossou a proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 32).

Considerando a protocolização dos documentos referentes ao ato em 22/8/2018 (peças 1 e 2) – mais de 5 anos antes da distribuição do processo a este Relator, ocorrida em 18/9/2023 (peça 30) – e a ausência de inconstitucionalidade flagrante na concessão que possa ensejar a desconideração do prazo decadencial – limitando-se a discussão à possibilidade de incorporação de verba aos proventos de acordo com as especificidades da lei local –, com fundamento no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[1] e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal[2], acompanho as manifestações uniformes para reconhecer o registro tácito da aposentadoria em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, reconhecer o registro tácito do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

2. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado

da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

PROCESSO N.º: -765327/18
ASSUNTO: -ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
RESPONSÁVEIS: -BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA
INTERESSADA: -CARMEM LUCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE WINTER
PROCURADORES: -BRUNA LIBARDI PEREIRA, MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI
RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3327/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

1) Aposentadoria. Professora. Município de União da Vitória. Aplicação conjugada do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005 e do artigo 40, § 5º, da Constituição da República.

2) Manifestações uniformes pela negativa de registro do ato: alegação de que o Tribunal, em processo de consulta (Acórdão n.º 3642/12 – Pleno), firmou entendimento a respeito da impossibilidade de servidores públicos beneficiarem-se cumulativamente da regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional e do redutor dos requisitos de idade e de tempo de contribuição mínimos estabelecido na Constituição da República.

3) Ponderações do Relator sobre a inadequação de se negar o registro do ato neste caso concreto.

3.1) Verificação de que esta Primeira Câmara, recentemente, decidiu reabrir a discussão da referida consulta, ante a possibilidade de o entendimento do Tribunal sobre a matéria ser contrário ao do Supremo Tribunal Federal (conforme Temas 139 e 156 e Recurso Extraordinário com Agravo 1.312.631/PR). Prudência de, nessa situação, aguardar a nova deliberação plenária.

3.2) Inocuidade de se determinar o sobrestamento da análise dos autos até tal deliberação: protocolização em 5/11/2018 dos documentos relativos à aposentadoria. Constatação de que a nova decisão a respeito da matéria sobreviria após o decurso do prazo decadencial de 5 anos definido no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal e no Prejulgado n.º 31 deste Tribunal – estando o ato, portanto, já tacitamente registrado.

3.3) Existência de diversos casos análogos recentes em que o Tribunal determinou o registro de atos de pessoal fundamentados na aplicação conjugada das duas normas em questão, por força de decisões judiciais. Possível violação do princípio da isonomia no caso de se negar registro de atos como o ora examinado, ainda que não se baseiem em decisão judicial. Matéria a ser mais bem avaliada no mencionado processo de consulta.

4) Registro do ato.

RELATÓRIO

Trata-se da aposentadoria da senhora CARMEM LUCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE WINTER, Professora do Município de União da Vitória. O ato concessivo, datado de 5/9/2018, foi revogado pelo Município em 19/9/2018, em função de "solicitação efetivada" pela entidade previdenciária (página 2 da peça 10). No entanto, em 25/10/2018, por força de decisão judicial liminar da 1ª Vara da Fazenda Pública de União da Vitória (Mandado de Segurança n.º 0010151-40.2018.8.16.0174), o benefício foi restabelecido em seus termos originais (página 3 da peça 10).

Em primeira análise, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão indicou que a aposentadoria se fundamenta na aplicação conjugada dos artigos 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] e 40, § 5º, da Constituição da República[2], o que assegurou à interessada a redução dos requisitos de idade e de contribuição previstos na regra de transição (peça 16). Considerando que o ato foi concedido com base em decisão provisória, a unidade técnica solicitou prova de que o provimento jurisdicional se tornou definitivo.

O Município de União da Vitória, em resposta, declarou que a decisão liminar foi confirmada no julgamento de mérito do mandado de segurança para o fim de se considerar nulo o decreto revogatório do benefício, já que identificada violação ao direito ao contraditório e à ampla da servidora – tendo o Poder Judiciário, porém, expressamente ressalvado que a competência para analisar a legalidade do ato de aposentadoria é deste Tribunal de Contas (peça 37).

Por esse motivo, após observar que "a decisão em referência se ateve somente à violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa para manter o restabelecimento do ato" – não havendo "óbice, portanto, para que este Tribunal de Contas avalie o cumprimento dos requisitos inerentes à aposentadoria da servidora" –, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão afirmou que a mescla das regras que fundamenta o ato em exame contraria o entendimento do Tribunal a respeito da matéria (peça 38):

Não há óbice, portanto, para que este Tribunal de Contas avalie o cumprimento dos requisitos inerentes à aposentadoria da servidora, valendo-se, inclusive, das diretrizes consolidadas nesta Casa.

Diante disso, deve prevalecer o entendimento segundo o qual a aplicação do art. 3º da Emenda Constitucional 47/05 não se concilia com o § 5º do art. 40 da Constituição Federal, na forma consagrada no Acórdão 3642/12 – Pleno:

Consulta – indagação acerca da aplicação do art. 3º da EC nº 47/05 aos servidores públicos beneficiados pelo § 5º do art. 40 da CF – interpretação literal da norma – impossibilidade.

Desse modo, manifestou-se pela negativa de registro da aposentadoria – avaliação corroborada pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 44) e pelo Ministério Público de Contas (peça 45).

Citada (peças 46 e 48), a senhora CARMEM LUCIA MARCONDES DE ALBUQUERQUE WINTER apresentou suas razões (peça 52). Em síntese, defendeu que a Constituição da República estabelece aos professores tratamento diferenciado quanto às normas previdenciárias, sendo indevido, portanto, submeter este caso às "regras genéricas" previstas para os demais agentes públicos. Argumentou, assim, que uma "interpretação conforme à Constituição" permitiria a aplicação da regra de transição conjugada com a norma de redução do tempo de idade e de contribuição, com base no princípio da isonomia.

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 57) e o Ministério Público de Contas (peça 58), refutando os argumentos da interessada – tendo em vista que "não há norma jurídica que prevê a aplicação simultânea do art. 3º da EC 47/2005 c/c com o redutor especial do magistério (§5º do art. 40 CF/88)" e que o Tribunal somente reconhece tais situações "quando há decisões judiciais nas ações individuais ou coletivas que asseguram e ordenam a aplicação conjunta dos dispositivos" –, reiteraram suas manifestações anteriores pela negativa de registro do ato.

Esse, o relatório.

VOTO

Pelo Acórdão n.º 3642/12 – Pleno (Consulta n.º 491204/08), o Tribunal firmou o entendimento de que os servidores públicos beneficiados pelo artigo 40, § 5º, da Constituição da República não podem usufruir da regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005:

Quanto ao mérito, a Diretoria Jurídica, ao historiar o processo legislativo sofrido pela Emenda Constitucional nº 47/05, bem esclarece: "Ecoa claramente do processo legislativo culminado no texto final da EC nº 47/05 que a intenção do legislador não foi estender a regra de transição do seu art. 3º aqueles professores que cumprem os requisitos previstos no § 5º do art. 40 da Constituição para redução dos limites de idade e tempo de contribuição".

E prossegue: "Não há que se falar em lapso, esquecimento ou equívoco já que a parte da EC nº 47/05 que mencionava a redução prevista no § 5º do art. 40 da CF foi intencionalmente retirada quando da aprovação da emenda, manifestando a real e inequívoca intenção do constituinte".

Do exposto, conheço da presente Consulta, para no mérito, na conjugação dos pronunciamentos expostos, responder, em tese, a indagação formulada nos termos a seguir:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05 [página 2 do Acórdão n.º 3642/12 – Pleno; destaques no original].

Cabe destacar, no entanto, que esta Primeira Câmara recentemente decidiu reabrir a discussão da referida Consulta, diante da possível "necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631", nos termos do Acórdão n.º 2035/23[3].

Transcrevo trechos da decisão:

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE DECISÃO VENCIDA EM PARTE
(AUDITOR JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO)

[...]

Esta Corte de Contas, quando do julgamento da Consulta n.º 491204/08, em 1º de novembro de 2012, fixou entendimento com força normativa, por meio do Acórdão n.º 3642/12, do Tribunal Pleno, de relatoria do Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no seguinte sentido:

Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, possui entendimento diametralmente oposto, conforme se extrai dos Temas n.º 139 e 156:

Os servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003, mas que se aposentaram após a referida emenda, possuem direito à paridade remuneratória e à integralidade no cálculo de seus proventos, desde que observadas as regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/2005.

I - As vantagens remuneratórias legítimas e de caráter geral conferidas a determinada categoria, carreira ou, indistintamente, a servidores públicos, por serem vantagens genéricas, são extensíveis aos servidores inativos e pensionistas; II - Nesses casos, a extensão alcança os servidores que tenham ingressado no serviço público antes da publicação das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 e se aposentado ou adquirido o direito à aposentadoria antes da EC 41/2003; III - Com relação àqueles servidores que se aposentaram após a EC 41/2003, deverão ser observados os requisitos estabelecidos na regra de transição contida no seu art. 7º, em virtude da extinção da paridade integral entre ativos e inativos contida no art. 40, § 8º, da CF para os servidores que ingressaram no serviço público após a publicação da referida emenda; IV - Por fim, com relação aos servidores que ingressaram no serviço público antes da EC 41/2003 e se aposentaram ou adquiriram o direito à aposentadoria após a sua edição, é necessário observar a incidência das regras de transição fixadas pela EC 47/2005, a qual estabeleceu efeitos retroativos à data de vigência da EC 41/2003, conforme decidido nos autos do RE 590.260/SP, Plenário, Rel. MIN. RICARDO LEWANDOWSKI, julgado em 24/6/2009.

Tal como no caso dos presentes autos, em razão do entendimento supra, esta Corte de Contas tem determinado o registro de atos idênticos, por força de decisões judiciais, a citar, autos n.º 1011710/15, 947734/15, 804305/15, 4105568/2015, entre outros.

Assim, resta clara a importância da matéria e a necessidade de uniformização e atualização da jurisprudência deste Tribunal de Contas, motivo pelo qual deve ser acolhido o opinativo do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para que seja encaminhada solicitação ao Presidente desta Corte de submissão ao Tribunal Pleno de proposta de instauração de incidente de Prejulgado, nos termos dos arts. 79 da LC 113/05 e 410 do Regimento Interno, para deliberar sobre a aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal.

[...]

IV – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO IVENS ZCHOERPER LINHARES)

1. Acompanhamento integralmente a proposta de voto do Ilustre relator, tanto pelo registro do ato, diante da ordem judicial, como pela necessidade de instauração de incidente, a fim de verificar a necessidade de eventual revisão do entendimento desta Corte, contido na resposta à Consulta n.º 491204/08 (Acórdão 3642/123), em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631, segundo o qual a regra do art. 3º da EC n.º 47/051 pode ser aplicada aos professores, beneficiários da redução do tempo de contribuição do § 5º, do art. 40 da Constituição Federal.

Divirjo, apenas, quanto à indicação do prejulgado como incidente a ser instaurado, na medida em que, por se tratar de decisão com efeitos normativos tomada em sede de consulta, nos termos do parágrafo único do art. 314 do Regimento Interno, a

eventual modificação do entendimento deve se dar com a reabertura da referida Consulta nº 491204/08:

Art. 314. As consultas serão respondidas pela unidade técnica competente para se pronunciar sobre a matéria objeto do questionamento e, consoante o disposto no art. 40, da Lei Complementar nº 113/2005, receberão parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, cuja manifestação é obrigatória em todas as consultas submetidas ao Tribunal Pleno.

Parágrafo único. Havendo precedentes, caso a unidade técnica fundamentadamente discorde de seu teor e considere a necessidade da adoção de novo entendimento, apontará elementos que possam abalzar a sua reapreciação.

2. Em face do exposto, proponho divergência parcial, apenas para que, ao invés da instauração do prejudgado, seja reaberta a Consulta nº 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança dessa orientação, em face entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

I – Determinar o REGISTRO do ato de aposentadoria de ROSANE MACHADO CRENSKI, ocupante do cargo de Profissional do Magistério – Professor Docência I, concedida pelo Decreto nº 38980/23;

II – determinar a reabertura da Consulta nº 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC nº 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas nº 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631 [destaques no original].

Nesse cenário, a meu juízo, não seria cabível a negativa de registro do ato de aposentadoria, sendo – em princípio – mais prudente aguardar que o Tribunal rediscuta a matéria jurídica de fundo.

O sobrestamento da análise dos autos até tal deliberação, porém, tenderia a ser inócuo: considerando que os documentos relativos à aposentadoria foram protocolizados em 5/11/2018 (peça 2), a nova decisão a respeito do assunto sobreviria após o decurso do prazo decadencial de 5 anos definido no Tema 445 do Supremo Tribunal Federal[4] e no Prejudgado n.º 31 deste Tribunal[5] – estando o ato, portanto, já tacitamente registrado.

Além disso, observo que, ao se manifestar pela negativa de registro da aposentadoria, a Coordenadoria de Gestão Municipal argumentou que este Tribunal somente “reconhece a aplicabilidade conjunta das regras do art. 3º da EC 47/2005 c/c com o redutor especial do magistério quando há decisões judiciais nas ações individuais ou coletivas que assegurem e ordenam a aplicação conjunta dos dispositivos”, não sendo este o caso – pois, conforme exposto no relatório, a decisão judicial juntada aos autos trata apenas de violação do direito à ampla defesa e ao contraditório pelo Município (causada pela anulação do benefício da servidora sem prévia oitiva), não adentrando na análise do mérito da aposentadoria.

A situação supostamente excepcional indicada pela unidade técnica, no entanto, verifica-se em numerosos casos recentemente apreciados pelo Tribunal: somente em processos de minha relatoria, por exemplo, menciono os acórdãos n.º 2409/23[6], n.º 1585/23[7], n.º 3312/22[8], n.º 2610/22[9] e n.º 2605/22[10], todos da Primeira Câmara.

Dessa maneira, negar o registro da aposentadoria em exame poderia contrariar o princípio da isonomia, na medida em que se impediria que a interessada usufruísse de direito constitucionalmente reconhecido a vários outros professores e profissionais do magistério. Tal reflexão – que certamente será objeto de discussões mais aprofundadas no referido processo de consulta – reforça, a meu juízo, que a negativa de registro não é a solução mais adequada neste contexto.

Ante o exposto, ponderando as circunstâncias específicas deste caso – com base nos princípios da razoabilidade, da economia processual e da isonomia –, voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

3. Processo n.º 276410/23, relatado pelo ilustre Auditor José Maurício de Andrade Neto.

4. Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

5. I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos a registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão; II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares; III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal; IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos *ex tunc*), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados; V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas; VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador; VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado; VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

6. Processo n.º 189878/23.

7. Processo n.º 313672/22.

8. Processo n.º 536038/19.

9. Processo n.º 667683/21.

10. Processo n.º 520506/19.

PROCESSO N.º: -185790/19

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

RESPONSÁVEL:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN

INTERESSADA:-SANDRA APARECIDA STENPIN ANTUNES

PROCURADORES:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3328/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Aposentadoria. Ato concessivo decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da aposentadoria da senhora SANDRA APARECIDA STENPIN ANTUNES, Profissional do Magistério do Município de Curitiba.

De acordo com o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba, o ato decorreu de decisão judicial da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0013002-58.2010.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito dos servidores do magistério do Município de Curitiba à aposentadoria com base na aplicação conjugada do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] e do artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] (peça 15).

Considerando que, em sede de apelação, tal decisão foi mantida pela 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná – tendo o respectivo acórdão transitado em julgado em 19/2/2019 (página 71 da peça 31) –, acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 34) e do Ministério Público de Contas (peça 35) e voto no sentido de que este Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

[...]

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

PROCESSO N.º: -388900/23
ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS: -ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADO: -IRANI DUARTE AVILA
PROCURADORES: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3329/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos do senhor IRANI DUARTE AVILA, aposentado em cargo de Auxiliar Técnico do Estado do Paraná.

De acordo com a Parana Previdência, o ato decorreu de decisão judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0005661-97.2018.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito do servidor a progressão funcional (peça 3).

A Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 24) e o Ministério Público de Contas (peça 25) manifestaram-se pelo registro do ato. A eminente Procuradora de Contas, adicionalmente, sugeriu a retificação da autuação, tendo em vista "que o nome da interessada foi incorretamente autuado como Irani Duarte Avila, por claro erro de grafia constante dos autos judiciais, quando deveria ser Erani Duarte Avila, conforme extensa documentação encartada às peças n.ºs 04/09" (destaques no original).

Em consulta ao serviço "Comprovante de Situação Cadastral no CPF" da Receita Federal¹, no entanto, verifiquei que o nome do interessado é grafado da forma como consta da autuação – IRANI DUARTE AVILA –, não obstante tenha, de fato, sido erroneamente redigido nos documentos indicados pelo Ministério Público de Contas. Desse modo, no mérito, acompanhando as manifestações uniformes – já que a decisão judicial que fundamenta a revisão já transitou em julgado (página 1 da peça 10) –, voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Disponível em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpf/consultasituacao/consultapublica.asp>>. Último acesso em: 11 out. 2023.

PROCESSO N.º: -476320/23

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -FOZ PREVIDÊNCIA (FOZPREV)

RESPONSÁVEIS: -ÁUREA CECÍLIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

INTERESSADA: -INEZ LUIZA DA COSTA GUARESCHI

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3330/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos da senhora INEZ LUIZA DA COSTA GUARESCHI, aposentada em cargo de professor do Município de Foz do Iguaçu.

De acordo com a Foz Previdência, a revisão decorre de decisão judicial do 2º Juizado Especial da Fazenda Pública de Foz do Iguaçu (autos n.º 0018708-55.2021.8.16.0030), pela qual foi reconhecido o direito da interessada à percepção de adicional de permanência (peça 10).

Diante do trânsito em julgado da decisão em 21/3/2023 (página 20 da peça 10), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 12) e do Ministério Público de Contas (peça 13) e voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: -538511/23

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: -ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA: -RUTH NICOLELLI RAMOS

PROCURADORES: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, JACSON LUIZ PINTO, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3331/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos da senhora RUTH NICOLELLI RAMOS, aposentada em cargo de professor do Estado do Paraná.

De acordo com a Parana Previdência, o ato decorreu de decisão judicial da 3ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0001379-31.2009.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito da servidora a progressão funcional (peça 3).

Considerando o trânsito em julgado da decisão em 13/5/2022 (página 1 da peça 3), acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 13) e do Ministério Público de Contas (peça 14) e voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: -579951/23

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA

RESPONSÁVEIS: -ELISANDRO PIRES FRIGO, FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS

INTERESSADA: -AUGUSTA LUCIANO DE ARAÚJO

PROCURADORES: -ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3332/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

Revisão de Proventos. Ato decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Registro.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de revisão de proventos da senhora AUGUSTA LUCIANO DE ARAÚJO, aposentada em cargo de agente de apoio do Estado do Paraná.

De acordo com a Parana Previdência, o ato decorreu de decisão judicial da 3ª Vara

da Fazenda Pública de Curitiba (autos n.º 0008971-87.2013.8.16.0004), pela qual foi reconhecido o direito da servidora a reenquadramento funcional (peça 3). Diante do trânsito em julgado de tal decisão (peça 10), acompanhando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Estadual (peça 19) e do Ministério Público de Contas (peça 20), voto no sentido de que o Tribunal determine o registro do ato em exame.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, determinar o registro do ato em exame.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: -697376/19

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PINHÃO

RESPONSÁVEIS:-JOSÉ VITORINO PRESTES, ODIR ANTONIO GOTARDO, VALDECIR BIASEBETTI

INTERESSADOS:-ANDREA FIORI, CARMEM JOICER SCHWAB, CAROLINA MARTINS ABREU, CORINA WILD, DANIELA CRISTINA DOS SANTOS, DENNER REGIS UREL, DIONEIO EDLYNG MACIEL, ELISANGELA LIMA SANTOS, JANETE FAGUNDES DE OLIVEIRA, JOANA LUBE DE PAULA, JULIANNE APARECIDA LIMA, KALINE CRISTINA PASQUALOTTO BALKAU, LUANA ALVES STRONTZK, MARCELA MENDES DE OLIVEIRA, MARCOS PAULO POLOWEI ROLÃO, MAYARA BRUGER, MIRIAN KOSTIUK DE SANTANA, PAULO CEZAR NOGUEIRA, RAQUEL GOMES SLIACHTICAS, TEREZINHA DE OLAIR DOS SANTOS, WILLA VIVAS AMADO AONI

PROCURADOR:-RAFAEL DE ARAÚJO MAZEPÁ

RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

ACÓRDÃO N.º 3333/23 – PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Município de Pinhão.

2) Propostas da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Recomendações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Determinação ao Município para que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

RELATÓRIO

Trata-se da admissão dos interessados listados no quadro a seguir, aprovados no Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 1/2016 do Município de Pinhão:

Nome	Cargo
ANDREA FIORI	Fisioterapeuta
CARMEM JOICER SCHWAB	Técnico de enfermagem
CAROLINA MARTINS ABREU	Farmacêutico
CORINA WILD	Cirurgião-dentista
DANIELA CRISTINA DOS SANTOS	Cirurgião-dentista
DENNER REGIS UREL	Enfermeiro
DIONEIO EDLYNG MACIEL	Assistente social
ELISANGELA LIMA SANTOS	Enfermeiro
JANETE FAGUNDES DE OLIVEIRA	Atendente de consultório dentário
JOANA LUBE DE PAULA	Técnico de enfermagem
JULIANNE APARECIDA LIMA	Psicólogo
KALINE CRISTINA PASQUALOTTO BALKAU	Farmacêutico
LUANA ALVES STRONTZK	Enfermeiro
MARCELA MENDES DE OLIVEIRA	Psicólogo
MARCOS PAULO POLOWEI ROLÃO	Fisioterapeuta
MAYARA BRUGER	Cirurgião-dentista
MIRIAN KOSTIUK DE SANTANA	Desenhista
PAULO CEZAR NOGUEIRA	Secretário escolar
RAQUEL GOMES SLIACHTICAS	Assistente social
TEREZINHA DE OLAIR DOS SANTOS	Técnico de enfermagem
WILLA VIVAS AMADO AONI	Enfermeiro

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela legalidade e registro das admissões em análise, com a expedição de determinação ao Município de Pinhão para que, nos futuros processos seletivos, "apresente os dados de todos os candidatos inscritos, de acordo com o arquivo de homologação das inscrições, nos termos do art. 10, §2º da IN 142/2018" (peça 18). O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 21).

Encaminhados os autos a meu gabinete, observei que um dos atos em exame – referente à admissão do senhor DENNER REGIS UREL – fundamentou-se em decisão judicial liminar (Mandado de Segurança n.º 0031066-50.2018.8.16.0000) que, no julgamento de mérito, acabou não sendo confirmada – o que teria resultado

na exoneração do servidor (peça 23):

À peça 5, o Município de Pinhão informou que a admissão do senhor DENNER REGIS UREL decorreu de decisão judicial pela qual a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em cognição sumária, deferiu pedido de tutela antecipada a fim de dispensar o interessado da apresentação da "Declaração Negativa de Demissão por Justa Causa" exigida no edital do concurso público (autos n.º 0031066-50.2018.8.16.0000).

Destaque-se que a discussão jurídica se iniciou com a impetração de mandado de segurança na Vara da Fazenda Pública de Pinhão, tendo o juízo de primeiro grau, em exame inicial, indeferido a concessão de medida cautelar – o que ensejou a interposição do referido recurso no Tribunal de Justiça – e determinado o prosseguimento do processo (autos n.º 0002175-05.2018.8.16.0134).

Em consulta ao sistema Projudi, verifica-se que, após a nomeação do interessado, houve o julgamento de mérito do mandado de segurança pela Vara da Fazenda Pública, com a denegação da ordem – o que resultou na perda de objeto do recurso em trâmite no Tribunal de Justiça e, aparentemente, na exoneração do servidor.

Por esse motivo, determinei a intimação do Município e a citação do interessado para que esclarecessem os fatos.

Em resposta (peça 34), o senhor DENNER REGIS UREL informou que sua exoneração do cargo foi a pedido, "por motivos pessoais e particulares" – o que levou o Poder Judiciário, após o interessado já ter deixado as funções, a extinguir o processo.

O Município de Pinhão não se manifestou (peça 36).

Conclusivamente, a Coordenadoria de Gestão Municipal corroborou as informações prestadas pelo ex-servidor e reiterou a proposta de legalidade e registro dos atos em exame, com determinação (peça 39):

Em consulta ao Projudi (realizada em 02/10/23, às 11:34), a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou que, de fato, a decisão do Poder Judiciário que encerrou o processo 0002175-05.2018.8.16.0134 ocorreu em 08/05/2019 (o Juiz de 2º Grau entendeu por extinguir o processo devido ao fato novo reportado pelo próprio apelante Sr. Denner Regis Urel de que teria deixado de ocupar o cargo público em exame), ou seja, a decisão judicial ocorreu após a exoneração dele, ocorrida em 21/01/2019, de forma que, no entendimento da Unidade Instrutiva, não há motivos, a princípio, para negar o registro da admissão do ex-servidor ao cargo de Enfermeiro, oriundo do Concurso Público nº 001/2016, realizado pelo Município de Pinhão.

O Ministério Público de Contas, concordando com a unidade técnica, ratificou seu parecer anterior (peça 40).

Esse, o relatório.

VOTO

Esclarecidas as questões referentes à admissão do senhor DENNER REGIS UREL, acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro de todos os atos em exame.

Ainda que o Município de Pinhão não tenha cumprido a diligência para a apresentação de informações (peça 36), deixo de aplicar sanções, diante da pouca relevância da falha – tendo os questionamentos, destaque, sido sanados pelo próprio ex-servidor.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acolhendo a sugestão da unidade técnica, voto no sentido de que o Tribunal:

- 1) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determine ao Município de Pinhão que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal[1].

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) determinar ao Município de Pinhão que, nos futuros processos seletivos, encaminhe, pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP), a lista de todos os candidatos inscritos no certame, nos termos do artigo 10, § 2º, da Instrução Normativa n.º 142/2018 deste Tribunal.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator
JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 10. Para o encaminhamento dos atos de admissão de pessoal e seus atos preparatórios, bem como das posteriores alterações realizadas (petições intermediárias de alteração), a autoridade administrativa responsável pelo ato de pessoal, ou quem for designado para esta atividade, respeitando-se as regras de controle de acesso do TCE/PR, deverá efetuar o envio das informações e documentos por meio eletrônico, conforme sistema específico disponibilizado pelo TCE/PR, atualmente nominado de Sistema Integrado de Atos de Pessoal – SIAP, seguindo-se os respectivos layouts de dados (dicionário de dados).

[...]

§ 2º O SIAP possibilitará o envio das informações por preenchimento de suas telas e/ou por importação de dados, a critério do usuário, com exceção da listagem dos inscritos no processo de seleção, que será recebida apenas por importação de dados, sendo que o arquivo importado será validado e, na hipótese de inconsistência em qualquer de suas linhas, rejeitado.

PROCESSO N.º: -500790/22
ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FÊNIX
RESPONSÁVEL:-ALTAIR MOLINA SERRANO
INTERESSADA:-JACIRA DA APARECIDA CORDEIRO
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3334/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

- 1) Admissão de Pessoal. Município de Fênix.
- 2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinações e recomendações ao Município.
- 3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":
 - 3.1) Determinações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.
 - 3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.
 - 4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo as recomendações sugeridas em determinações.
 - 5) Legalidade e registro do ato.
 - 6) Determinações ao Município para que, nos futuros processos seletivos:
 - 6.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;
 - 6.2) atente-se ao correto preenchimento dos dados encaminhados pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP);
 - 6.3) possibilite a inscrição de candidatos pela internet; e
 - 6.4) estabeleça prazo razoável para a realização das inscrições, sugerindo-se o mínimo de 15 dias.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargo de professor da senhora JACIRA DA APARECIDA CORDEIRO, aprovada no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 3/2022 do Município de Fênix.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão manifestou-se pela legalidade e registro do ato, com a expedição das seguintes determinações e recomendações ao Município (peça 31):

Determinação:

a) Atente-se aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa vigente deste Tribunal de Contas.

Recomendações:

Para os próximos certames promovidos pelo Ente:

a) Que sejam atentamente observados os dados declarados no SIAP, de modo que os conteúdos dos documentos apresentados sejam compatíveis com as declarações realizadas;

b) Que seja permitido que os candidatos realizem as inscrições via internet;

c) Que seja estabelecido prazo mínimo de 15 (quinze) dias entre a publicação do edital de abertura e a realização de inscrições.

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 34).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro do ato em exame. Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses

comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Com essas observações, acolho todas as orientações propostas pela unidade técnica como determinações, já que visam à efetivação dos princípios da publicidade e do amplo acesso aos cargos públicos (caso das práticas mencionadas nos itens "b" e "c") e ao cumprimento das obrigações fixadas pelo Tribunal (conforme indicado no item "a") – tendo, portanto, caráter impositivo.

Assim, voto no sentido de que o Tribunal:

3) considere legal e determine o registro do ato de admissão em exame;

4) determine ao Município de Fênix que, nos futuros processos seletivos:

4.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

4.2) atente-se ao correto preenchimento dos dados encaminhados pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP);

4.3) possibilite a inscrição de candidatos pela internet; e

4.4) estabeleça prazo razoável para a realização das inscrições, sugerindo-se o mínimo de 15 dias.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) considerar legal e determinar o registro do ato de admissão em exame;

2) determinar ao Município de Fênix que, nos futuros processos seletivos:

2.1) observe, no encaminhamento de dados a este Tribunal, os prazos fixados na instrução normativa vigente;

2.2) atente-se ao correto preenchimento dos dados encaminhados pelo Sistema Integrado de Atos de Pessoal (SIAP);

2.3) possibilite a inscrição de candidatos pela internet; e

2.4) estabeleça prazo razoável para a realização das inscrições, sugerindo-se o mínimo de 15 dias.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: -174064/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARILÂNDIA DO SUL
RESPONSÁVEL:-AQUILES TAKEDA FILHO
INTERESSADOS:-FERNANDO FERRACIOLI, KEVIN COSTA, LUCAS MARQUES DE LIMA
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3335/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

1) Admissão de Pessoal. Teste Seletivo. Município de Marilândia do Sul.

2) Propostas da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas pela legalidade e registro dos atos, com expedição de determinação ao Município.

3) Considerações do Relator a respeito da distinção conceitual entre "recomendações" e "determinações":

3.1) Determinações: orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

3.2) Determinações: comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas (regras e princípios) constitucionais, legais ou infralegais, que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

4) Voto do Relator que acompanha as manifestações uniformes, convertendo a determinação sugerida em recomendação.

5) Legalidade e registro dos atos.

6) Recomendação ao Município para que, nos futuros processos seletivos simplificados, realize provas escritas para avaliar os candidatos, contemplando conhecimentos correspondentes às principais atribuições dos cargos ofertados.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão em cargos de motorista dos senhores FERNANDO FERRACIOLI, KEVIN COSTA e LUCAS MARQUES DE LIMA, aprovados no Teste Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 10/2023 do Município de Marilândia do Sul.

Em manifestação conclusiva, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão opinou pela legalidade e registro dos atos, com a expedição de determinação ao Município "para que, nas próximas oportunidades, realize provas escritas voltadas à seleção dos candidatos mais bem preparados, contendo quesitos inerentes à avaliação das atividades profissionais cotidianas cumprindo o princípio do amplo acesso às funções públicas" (peça 56).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 59).

Esse, o relatório.

VOTO

Acompanho as manifestações uniformes pela legalidade e registro dos presentes atos de admissão.

Quanto à terminologia e aos conceitos de determinação e de recomendação, reitero as considerações que fiz em outros processos relativos a atos de admissão, a exemplo dos autos n.º 820240/16, apreciados nos termos do Acórdão n.º 3952/19 da Segunda Câmara:

Recomendações são orientações dirigidas ao jurisdicionado do Tribunal de Contas relacionadas a práticas que o Tribunal entenda como adequadas, mas cujo

descumprimento não caracteriza violação de normas constitucionais, legais ou infralegais. Em geral, referem-se a fatos em que há margem de discricionariedade do gestor.

Determinações são comandos dirigidos ao jurisdicionado cuja observância é obrigatória. Decorrem de normas constitucionais, legais ou infralegais que devem ser observadas compulsoriamente pelo gestor. O descumprimento de determinações pode sujeitar o administrador público a sanções.

No caso dos atos submetidos a registro, as recomendações ou determinações, são, via de regra, direcionadas à prática de atos (ou procedimentos) futuros. Por exemplo: "recomendar ao Município que, nos próximos concursos públicos, permita a interposição de recursos pela Internet".

Em regra, essas determinações ou recomendações não se referem ao ato ou procedimento que se examina no processo em que foram expedidas pelo Tribunal. Assim, nesse caso, o seu cumprimento não constitui fase executória desse mesmo processo.

Portanto – a meu juízo –, a verificação da observância ou do cumprimento desses comandos dirigidos ao jurisdicionado deveria ser realizada – nos atos futuros objetos de processos futuros – pela Unidade Técnica encarregada do exame dos atos submetidos a registro. E não necessariamente pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

Neste caso, acolho a proposta da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão como recomendação, haja vista que, por exemplo, a própria Lei n.º 8.745/1993 prevê hipóteses em que é prescindível a realização de prova escrita em admissões por processo simplificado[1] – não se podendo, por consequência, afastar a possibilidade de se realizarem as contratações pela análise de currículos (ou outras formas de seleção pertinentes às atribuições do cargo e à urgência da situação), sem prejuízo de este Tribunal, em cada circunstância concreta, avaliar a existência de irregularidades nos critérios adotados.

Assim, voto no sentido de que o Tribunal:

- 5) considere legal e determine o registro dos atos de admissão em exame; e
- 6) recomende ao Município de Marilândia do Sul que, nos futuros processos seletivos simplificados, realize provas escritas para avaliar os candidatos, contemplando conhecimentos correspondentes às principais atribuições dos cargos ofertados.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

- 1) considerar legal e determinar o registro dos atos de admissão em exame; e
- 2) recomendar ao Município de Marilândia do Sul que, nos futuros processos seletivos simplificados, realize provas escritas para avaliar os candidatos, contemplando conhecimentos correspondentes às principais atribuições dos cargos ofertados.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

[...]

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos do professor visitante referido nos incisos IV e V e nos casos das alíneas a, d, e, g, I, e m do inciso VI e do inciso VIII do caput do art. 2º desta Lei, poderá ser efetivada em vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae. (Redação dada pela Lei nº 11.784, de 2008)

PROCESSO N.º-165114/21
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA (PREVIMAT)

RESPONSÁVEL:-MATEUS HENRIQUE MARCANTE
INTERESSADOS:-LETÍCIA GOULART FONTANA, MAXIMINO PIETROBON
RELATOR:-AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3336/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

- 1) Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência do Município de Matelândia (Previmat). Exercício de 2020.
- 2) Identificação – em processo de denúncia (autos n.º 649495/21) – de fatos que poderiam, em tese, influir na análise das contas; divergências contábeis em demonstrativos de despesas com pessoal; necessidade de se admitir profissional para exercer as atividades de contabilidade do Instituto (atualmente desempenhadas por contador do Município).
- 3) Avaliação da Coordenadoria de Gestão Municipal de que as falhas contábeis, além de muito pouco significativas, não se referem ao escopo da análise das contas do gestor da entidade previdenciária. Não verificação de ilegalidades no exercício das atividades de contabilidade da entidade por profissional do Município, conforme reconhecido no mencionado processo de denúncia.
- 4) Regularidade das contas.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas do senhor MATEUS HENRIQUE MARCANTE, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Matelândia (Previmat) no exercício de 2020.

Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 9) e o Ministério Público de Contas (peça 11) opinaram pela regularidade das contas. Considerando, no entanto, a tramitação da Denúncia n.º 349495/21 – que tratava de supostas irregularidades na gestão da entidade que poderiam influir na análise destas contas –, determei-me o sobrestanto da análise do processo até decisão definitiva naqueles autos (peça 12).

Não recebida a denúncia, nos termos dos despachos n.º 580/21 e n.º 191/22 – GASRVF (peças 16 e 17, respectivamente), encaminhei os presentes autos à

unidade técnica a fim de que avaliasse duas questões específicas: (I) a existência de diferenças entre valores registrados nos demonstrativos de despesa com pessoal publicados pela entidade e nos documentos encaminhados eletronicamente a este Tribunal pelo Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM); e (II) a necessidade de se admitir profissional para desempenhar as atividades de contabilidade do Previmat (atualmente realizadas por contador do Município). Esses dois fatos, destaca, foram descritos na referida denúncia como indicativo de "conluio" em concurso público realizado pela entidade. Embora não tivesse identificado elementos mínimos que sugerissem a ocorrência de fraude no certame, considerei adequado que a matéria fosse analisada na prestação de contas anual do gestor.

Em resposta, a Coordenadoria de Gestão Municipal confirmou que há, de fato, "pequenas divergências" nos documentos apresentados pelo Instituto; frisou, no entanto, que não são inconsistências que representem "impacto significativo nos índices de despesa com pessoal", não podendo, dessa maneira, "alterar a conclusão contida na prestação de contas do Município de Matelândia" (peça 21). Acrescentou que o "item de análise somente faz parte do escopo dos processos de prestação de contas das Prefeituras e Câmaras Municipais, não sendo objeto de análise nos processos das demais entidades municipais".

Sobre a necessidade de a entidade admitir contador, a unidade técnica reafirmou que não há impedimento para que profissional do próprio Município exerça a função, conforme destacado no aludido processo de denúncia.

Transcrevo a análise da Coordenadoria de Gestão Municipal (páginas 5 a 7 da peça 21):

Inicialmente quanto à divergência nos valores da Receita Corrente Líquida - RCL e da Despesa Total com Pessoal - DTP, e, consequentemente, no percentual apurado na relação entre os dois valores, observa-se que os valores analisados no processo de Denúncia se referem ao período móvel de novembro/2019 a outubro/2020. Porém, conforme explicitado na Instrução acima mencionada, a verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da LRF, deve ser realizada ao final de cada quadrimestre, sendo facultado aos Municípios com população inferior a cinquenta mil habitantes optar por divulgar semestralmente (art. 62, II, "b", da Lei Complementar nº 101/00).

No caso do Município de Matelândia, a periodicidade de publicação dos demonstrativos do Relatório de Gestão Fiscal ocorreu semestralmente no exercício de 2020. Assim, para fins de análise da Prestação de Contas desse exercício, foram utilizados os valores apurados nas datas-bases de 30/06/2020 e 31/12/2020, conforme constante da Instrução nº 4778/21 do Processo nº 16503- 3/21:

MÊS E ANO BASE	RECEITA CORRENTE LÍQUIDA	DESPESA COM PESSOAL	% GASTO	SITUAÇÃO
6/2018	62.370.508,14	29.315.572,98	47,00	Normal
12/2018	65.034.087,85	30.407.461,14	46,76	Normal
6/2019	65.978.653,78	31.495.415,91	47,74	Normal
12/2019	70.692.258,30	32.509.796,49	45,99	Normal
6/2020	72.576.059,01	34.626.630,69	47,71	Normal
12/2020	78.075.263,72	36.136.072,82	46,28	Normal

Nota - Para os exercícios de 2020 (a partir do 2º quadrimestre) e 2021, os prazos e disposições do art. 23 da LRF estão suspensos, em função do disposto no Decreto Legislativo Federal nº 6 de 2020, e na Lei Complementar nº 178/2021.

Processo nº 16503-3/21 - Instrução nº 4778/21, página 17 da peça nº 9 – PCA do Município de Matelândia.

Em consulta aos Demonstrativos de Despesa com Pessoal publicados pelo Município em seu Diário Oficial, no exercício de 2020, constatam-se pequenas divergências no valor da Despesa com Pessoal referente à data-base de 30/06/2020 e nos valores da RCL, DTP e do percentual apurado na data-base de 31/12/2020 em comparação aos dados informados no SIM-AM.

DIÁRIO OFICIAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
 De acordo com a Lei nº 2306/10 de 16 de dezembro de 2010
 QUARTA-FEIRA, 29 DE JULHO DE 2020 ANO: X IDICAÇÃO Nº: 2366 - 47 Pág.
<https://publicacoesmunicipais.com.br/c atos/#matelandia>

ATOS DO PODER EXECUTIVO

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL 2020

MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
 PODER EXECUTIVO
 ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JULHO/2019 A JUNHO/2020

DESPESAS EXECUTADAS
 (Último 12 Meses)
 PERÍODO DE REFERÊNCIA A
 PASSAR ÀS DESPESAS A
 PAGAR (SALDO PROVISÓRIO)
 em R\$

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS	
	LIQUIDADAS em R\$	DESPESAS A PAGAR em R\$
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	42.803.283,07	700,00
Pessoal Ativo	24.806.988,18	700,00
Vinculações, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	20.932.992,17	700,00
Obrigações Patronais	4.754.702,62	0,00
Benefícios Previdenciários	129.208,39	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	9.999.315,49	0,00
Aposentadorias, Resarcimento e Benefícios	6.796.400,00	0,00
Pensões	1.203.905,04	0,00
Outros Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 34)	0,00	0,00
DESPESA NÃO COMPADIAS (1º do art. 19 da LRF) (II)	6.182.152,96	0,00
Indenizações por Danos e Incentivos das Demônias Voluntárias	123.773,42	0,00
Despesas de Danos Jurídicos	0,00	0,00
Despesa de Execução, Atuação de Perícia anterior ao seu aprazimento	0,00	0,00
Instituição e Manutenção com Recursos Vinculados	6.058.378,56	0,00
Instituição Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00
PREF	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I) - (II)	36.621.130,09	700,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL		
VALOR	% SOBRE RCL	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	72.820.059,01	-
(1) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º da CF) (V)	230.000,00	-
(2) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º da CF) (VI)	0,00	-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	72.590.059,01	-
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III) + (II) (8)	36.621.830,09	47,91
LIMITE MÁXIMO (IX) em R\$ = (VII) x 45% (art. 20 da LRF)	32.665.526,55	45,00
LIMITE PREVIDENCIÁRIO (X) = (VII) x 50% (art. 22 da LRF)	36.295.029,50	50,00
LIMITE DE ALERTA (XI) = (VII) x 55% (art. 23 da LRF)	39.924.576,45	55,00

NOTA 11 - Valores expressos em reais, Unidade Registral - contido em DRE/2020 em R\$ cont.

NOTA 12 - Valores expressos em reais, Unidade Registral - contido em DRE/2020 em R\$ cont.

NOTA 13 - Valores expressos em reais, Unidade Registral - contido em DRE/2020 em R\$ cont.

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SGT de acordo com a Medida Provisória 2.202-2 do Art. 10º de 24.08.01 da ICP-Brasil

Arquivo Assinado Digitalmente por RINEL MENONCIAN, A Prefeitura Municipal de Matelândia e a Prefeitura de Curitiba desde documento, desde que visualizado através de <http://www.tribunatc.org.br>

Índice

Página 4

DIÁRIO OFICIAL
 PREFEITURA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA
 De acordo com a Lei nº 2309/10 de 16 de dezembro de 2010

QUINTA-FEIRA, 28 DE JANEIRO DE 2021 ANO: XI EDIÇÃO Nº: 2488 - 72 Pág.
<https://publicacoesmunicipais.com.br/eatos/#matelandia>
 ATOS DO PODER EXECUTIVO

RGF – REL. DE GESTÃO FISCAL 2º SEMESTRE 2020-CONSOLIDADO

MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
 PODER EXECUTIVO
 ESTADO DO PARANÁ
 RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL
 DEMONSTRATIVO CONSOLIDADO DA DESPESA COM PESSOAL
 ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
 JANEIRO/2020 A DEZEMBRO/2020

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)	
	LIQUIDADAS (a)	INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	44.618.929,68	0,00
Pessoal Ativo	36.403.970,52	0,00
Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis	31.703.150,90	0,00
Obrigações Patronais	4.700.819,62	0,00
Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Pessoal Inativo e Pensionistas	8.214.979,16	0,00
Aposentadorias, Reservas e Reformas	6.909.501,07	0,00
Pensões	1.255.477,49	0,00
Outras Benefícios Previdenciários	0,00	0,00
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (1º do art. 19 da LRF)	0,00	0,00
Outras Despesas de Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (exceto elemento 14)	0,00	0,00
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (1º do art. 19 da LRF) (II)	6.485.806,86	0,00
Identificações por Demissão e Incentivos das Demissões Voluntárias	276.847,70	0,00
Decreto de Decisão Judicial	0,00	0,00
Despesas de Exercícios Anteriores do período anterior ao da apuração	0,00	0,00
Inativos e Pensionistas com Benefícios Vinculados	8.214.979,16	0,00
Instituição Normativa TCE/PR 56/2011	0,00	0,00
Pensionistas	0,00	0,00
IRRF	0,00	0,00
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	36.133.122,82	0,00

APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL	VALOR	% SOBRE RCL
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	78.154.228,23	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, §1º, da CF) (V)	150.000,00	
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 1º do CF) (VI)	0,00	
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	78.004.228,23	
DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III + III b)	36.133.122,82	46,32%
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	42.122.228,24	54,00
LIMITE PREVIDENCIÁRIO (X) = (0,95 % IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	40.016.149,08	51,30
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 % IX) (inciso II do § 1º do art. 59 da LRF)	37.910.054,92	48,60

PPS: TCE/PR 56/2011, em seu artigo 1º, inciso I, alínea "a".
 1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrantes de cada exercício, os valores de restos a pagar são processados inclusive em 31 de dezembro do exercício anterior conforme se informamos nos anexos. Outros valores não foram disponibilizados no demonstrativo, e somente os que se encontram em análise.

Arquivo Assinado Digitalmente por MAXIMINO PIETROBON, A Prefeitura Municipal de Matelândia da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através de <http://www.matelandia.pr.gov.br> no link Diário Oficial.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
 Relator
 JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO N.º: 252459/21
ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: -FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UNIFLOR
RESPONSÁVEL: -LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI
INTERESSADOS: -JOSÉ BASSI NETO, LILIAN APARECIDA RIZZO ESTÉRCIO
PROCURADOR: -CLAUDIO ROSA RODRIGUES
RELATOR: -AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
ACÓRDÃO N.º 3337/23 – PRIMEIRA CÂMARA
EMENTA

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2020. Não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária. Impossibilidade de se avaliar o cumprimento da Lei n.º 9.717/1998. Verificação de que a gestora da entidade, no cargo por mais de 7 anos, não adotou todas as medidas necessárias para sanar as pendências que impedem a emissão do documento. Irregularidade das contas. Condenação da responsável ao pagamento de multa.

RELATÓRIO
 Trata-se da prestação de contas da senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor no exercício de 2020. Em primeira análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal identificou a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) vigente na data da prestação de contas: conforme dados disponíveis no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (Cadprev), o Município de Uniflor está sem o documento desde 27/6/2017 (peça 10).

A gestora, em suas justificativas, afirmou que foram adotadas medidas pela entidade para sanar as pendências que impedem a emissão do CRP, cabendo ao chefe do Poder Executivo a efetiva regularização (peça 25).

Analisando os esclarecimentos, a unidade técnica argumentou que não cabe a ela "efetuar ponderação sobre os motivos que ocasionaram o impedimento de liberação do Certificado", razão pela qual opinou pela irregularidade das contas e pela aplicação à responsável das multas previstas no artigo 87, incisos I, alínea "b", e IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[1].

A fim de melhor elucidar os fatos e delimitar responsabilidades, devolvi os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual a fim de que esclarecesse quais das pendências impeditivas à emissão do CRP poderiam ser especificamente atribuídas à Presidente do Fundo de Previdência no exercício em análise (peça 33).

A unidade técnica, em resposta, afirmou que seis das pendências eram atribuíveis à gestora da entidade: "Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises", "Envio das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais", "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo", "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Encaminhamento", "Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Consistência" e "Demonstrativo da Política de Investimentos - DPIN - Encaminhamento" (peça 34).

Verificando que, dessas seis pendências, remanesçam apenas duas – "Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises" e "Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo" –, determinei as intimações do Município de Uniflor e do Fundo de Previdência Municipal para que prestassem esclarecimentos sobre o andamento das providências adotadas para resolver as falhas que impedem a emissão do CRP. Em manifestação conjunta, o Município e a entidade apresentaram as seguintes informações (peça 49):

Com relação ao critério: Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises:

Informamos que através do procedimento licitatório Processo nº 02/2023, Contrato nº 02/2023, foi contratada a empresa Actuary Assessoria Previdenciária LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 21.810.869/0001-71, para a realização da reavaliação atuarial anual visando a obtenção do equilíbrio financeiro e atuarial. Informamos ainda que as informações requisitadas pela empresa já foram levantadas e encaminhadas, encontrando-se na fase de processamento para emissão do Parecer Prévio Atuarial para aprovação do Termo de Opção o que resultará na emissão do Reavaliação Atuarial para o Exercício, homologação através de legislação local, encaminhamento da Nota Técnica e DRAA junto ao CADPREV para regularização do item.

Com relação ao critério: Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses - DIPR - Consistência e Caráter Contributivo:

Informamos que a sua regularização somente ocorrerá após a análise por parte da Secretaria de Previdência dos Parcelamentos de débitos do Município para com o RPPS, incluídos no CADPREV, serem analisados e aprovados. Tanto o Município quanto este órgão previdenciário vem tomando todas as medidas necessárias, inclusive procedendo as retificações que foram solicitadas e encaminhadas no sistema CADPREV, todavia foge ao nosso controle essa análise que é realizada pelos técnicos da SPREV, e diante da enorme demanda vinda de vários RPPS's de todo o Brasil encontra-se em atraso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal observou que, a despeito das alegadas medidas, as pendências ainda não foram sanadas (peça 50). Desse modo, reiterou sua manifestação pela irregularidade das contas, com aplicação de multas à gestora. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 51).

Esse, o relatório.
VOTO

Em consulta ao site do Cadprev em 15/10/2023[2], verifiquei que, apesar das diligências para que o Fundo de Previdência sanasse as pendências impeditivas à obtenção do CRP, o item "Equilíbrio Financeiro e Atuarial - Encaminhamento NTA, DRAA e resultados das análises" ainda está irregular, impossibilitando a emissão do documento.

Dessa maneira, acompanhando as manifestações uniformes, voto pela irregularidade das contas. Destaco que a senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI presidiu o Fundo de Previdência Municipal de Uniflor no período de 10/3/2015 a 8/4/2022 (peça 10), não sendo possível, por consequência, eximir sua responsabilidade pela falta – desde 27/6/2017 – de documento essencial à análise da regularidade da gestão do Regime

Página 38

QUADRO RESUMO

	SIM-AM	RGF publicado pelo Ente
30/06/2020		
Receita Corrente Líquida	72.576.059,01	72.576.059,01
Despesa Total com Pessoal	34.626.630,69	34.623.830,69
% Gasto	47,71%	47,71%
31/12/2020		
Receita Corrente Líquida	78.075.263,72	78.004.228,23
Despesa Total com Pessoal	36.136.072,82	36.133.122,82
% Gasto	46,28%	46,32%

Ressalta-se que apesar das divergências verificadas, as diferenças entre os valores constantes dos demonstrativos publicados e os informados no SIM-AM não apresentam impacto significativo nos índices de Despesa com Pessoal, capazes de alterar a conclusão contida na prestação de contas do Município de Matelândia, que apontou ausência de irregularidade quanto aos limites de Despesa com Pessoal no exercício em tela.

Destaca-se ainda que este item de análise somente faz parte do escopo dos processos de prestação de contas das Prefeituras e Câmaras Municipais, não sendo objeto de análise nos processos das demais entidades municipais. Portanto, não traz reflexos na análise da prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Matelândia – PREVIMAT.

Com referência ao item 2, acerca do possível acúmulo irregular de cargos públicos por servidor, entende-se que este ponto também não afeta as conclusões contidas no exame inicial desta prestação de contas, haja vista que, considerando as constatações desta Coordenadoria, o Sr. Odirlen Juliano Ramos, contador, poderia realizar a contabilidade do PREVIMAT.

Nesses termos, reiterou a manifestação anterior pela regularidade das contas. O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica (peça 22).

Esclarecidas as questões suscitadas no referido processo de denúncia – e certificado que a falha contábil, que sequer diz respeito ao escopo de análise da prestação de contas do gestor da entidade previdenciária, é muito pouco significativa –, acompanho as manifestações uniformes e voto no sentido de que este Tribunal, com base no artigo 71, inciso II, da Constituição da República, no artigo 75, inciso II, da Constituição do Estado do Paraná e no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, julgue regulares as presentes contas.

DECISÃO
 Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, julgar regulares as contas do senhor MATEUS HENRIQUE MARCANTE, Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Município de Matelândia (Previmat) no exercício de 2020.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI. Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

Próprio de Previdência Social do Município.

Cabe observar, além disso, que a ausência do certificado já ensejou a irregularidade das contas da gestora relativas ao exercício de 2021 (subsequente ao ora analisado), nos termos do Acórdão n.º 410/23 – Primeira Câmara[3].

Por fim, em relação às duas multas propostas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, julgo ser mais razoável aplicar somente a de que trata o artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[4] – em decorrência da não comprovação das exigências previstas na Lei n.º 9.717/1998[5] (verificável, em especial, justamente pela emissão do CRP) –, pois a falta documental – referente à multa do inciso I, alínea "b", do mencionado artigo 87 da lei[6] – é mera consequência formal do desatendimento aos preceitos legais.

Diante do exposto, voto no sentido de que o Tribunal:

1) julgue irregulares as contas da senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor no exercício de 2020, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente; e 2) condene a senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.717/1998.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca:

1) julgar irregulares as contas da senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI, Presidente do Fundo de Previdência Municipal de Uniflor no exercício de 2020, em razão da não apresentação de Certificado de Regularidade Previdenciária vigente; e 2) condenar a senhora LARISSA CORTEZ BELLEZE GATI ao pagamento da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, em razão da não comprovação do cumprimento das exigências previstas na Lei n.º 9.717/1998.

Integraram o quorum os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2.

Disponível em:

<<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>>.

3. Processo n.º 213104/22, relatado pelo ilustre Auditor Cláudio Augusto Kania.

4. Art. 87. [...]

[...]

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

5. Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

6. Art. 87. [...]

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

PROCESSO Nº: 661310/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO

MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO:-ALCINEU GRUBER, ENEDINA MARTINS FRAPORTI,

LEONALDO PARANHOS DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 3340/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de proventos. Decisão Judicial que interfere no mérito da aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Legalidade e registro.

I – RELATÓRIO PROPOSTA DE VOTO VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Trata-se de revisão de proventos de Enedina Martins Fraporti, ocupante do cargo de professora, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Cascavel nos autos nº 007135-43.2004.8.16.0021, conforme Decreto nº 17011, publicado no Diário Oficial do Município nº 3263, de 30/08/2022 (peça processual nº 005), tendo sido protocolada em 07/11/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

Referida decisão concluiu pela ilegalidade do ato que demitiu a servidora de seu segundo padrão, condenando o Município a pagar todas as vantagens que a autora teria direito durante o seu afastamento indevido e, ainda, ao pagamento de indenização por danos morais, honorários sucumbenciais e custas processuais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução nº 4317/23 – peça processual nº 017) verificou a regularidade da documentação apresentada, estando a presente

aposentadoria albergada pela referida decisão, opinou pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público, Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 830/23 – peça processual nº 018), opinou pelo registro do ato.

II – FUNDAMENTAÇÃO PROPOSTA DE VOTO[1] VENCIDA (AUDITOR CLAUDIO AUGUSTO KANIA)

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno.

Na doutrina processual o termo "instrução" corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborando a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo "instruir" o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçanda a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in "Curso de Direito Administrativo", Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in "Direito Administrativo", Maria Sílvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a revisão de proventos foi concedida com fulcro em decisão judicial que concluiu pela ilegalidade do ato que demitiu a servidora de seu segundo padrão, condenando o Município a pagar todas as vantagens que a autora teria direito durante o seu afastamento indevido, o que tornou possível a concessão em tela, interferindo no "mérito" da apreciação do ato por esta Corte de Contas, proponho que os autos sejam arquivados.

Face ao exposto, prejudicada a análise de legalidade e refugio do conteúdo dos autos à competência desta Corte, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

III - RELATÓRIO, FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA)

Trata-se de revisão de proventos de Enedina Martins Fraporti, ocupante do cargo de professora, em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n. 007135-43.2004.8.16.0021, da Vara da Fazenda Pública de Cascavel, conforme Decreto n. 17011, publicado no Diário Oficial do Município n. 3263, de 30/08/2022.

Em que pese o entendimento do relator pelo arquivamento do feito, divirjo para propor o registro do ato em apreço.

Observe que a revisão de proventos se trata de ato editado em cumprimento de decisão judicial, cujo conteúdo assegurou à servidora o direito de acrescentar treze anos em seu tempo de contribuição.

Em atenção ao artigo 71, III, da Constituição Federal, compete a este Tribunal apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos aposentatórios, e as revisões delas decorrentes, ainda que editados em cumprimento de decisão judicial.

Diante do exposto, proponho a legalidade e registro do ato, nos termos dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhe-se à CAGE para fins de anotação no registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por maioria absoluta, em:

I – Apreciar como legal, nos termos dos pareceres da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, a revisão de proventos de Enedina Martins Fraporti, ocupante do cargo de professor, em cumprimento à decisão proferida pelo Juízo da Vara da Fazenda Pública de Cascavel nos autos nº 007135-43.2004.8.16.0021, conforme Decreto nº 17011, publicado no Diário Oficial do Município nº 3263, de 30/08/2022

(peça processual nº 005), concedendo-lhe registro;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à CAGE para fins de anotação no registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA (voto vencedor).

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA (vencido), apresentou proposta pelo arquivamento do processo.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 130 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II – para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I – a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a) irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III – se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV – para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V – na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI – nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-169877/23

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-FÁBIO CARNIEL

RELATOR:-AUDITOR LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 3350/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas anual. FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU. Exercício de 2022. Regularidade.

RELATÓRIO

Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU, relativas ao exercício financeiro de 2022, de responsabilidade do Sr. Fábio Carniel.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 4439/23-CGM (peça 22), opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 865/23 – 5PC (peça 23), manifestou-se no mesmo sentido.

FUNDAMENTAÇÃO

Considerando que os autos foram devidamente constituídos, na forma definida pela Instrução Normativa nº 178/2023, não tendo sido identificada qualquer irregularidade quanto aos itens objetos de análise que compõem o escopo definido normativamente, as contas devem ser julgadas regulares.

Dessa forma, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto os atos acima elencados, expedidos pela unidade técnica e Ministério Público de Contas.

VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, proponho o voto pela regularidade das contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. Fábio Carniel do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU.

Após certificado o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, por unanimidade, em:

I - Julgar, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, pela regularidade das contas do exercício de 2022 de responsabilidade do Sr. FÁBIO CARNIEL do FUNDO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES DE MANDAGUAÇU;

II – determinar, após certificado o trânsito em julgado desta decisão, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para o arquivamento do processo, conforme disposto nos artigos 168, VII e 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-280000/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 3356/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Medida Cautelar. Processo Seletivo Simplificado. Agente Comunitário de Saúde e de Combate a Endemias. Vagas temporárias. Lei n.º 11.350/06. Publicidade do certame. Despacho n.º 33/23. Homologação.

I – RELATÓRIO

Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023, realizado pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, visando o preenchimento de vagas temporárias para Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias.

Encaminhados os documentos referentes à Instrução Normativa 142/2018 e ultrapassadas a primeira e segunda fases, sobreveio a Instrução n.º 8450/23 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça n.º 24), requerendo a concessão de medida cautelar consistente na liminar suspensão do teste seletivo até o julgamento de mérito, sustentando que:

a) A documentação da terceira fase foi encaminhada intempestivamente, em inobservância da Instrução Normativa n.º 142/18, arts. 24, §2º, e 87, II, "a", da LC 113/05, impossibilitando a fiscalização concomitante;

b) O item 15 do edital prevê 5% (cinco por cento) das vagas para deficientes físicos apenas para o número de vagas superior a vinte para cada cargo, em desacordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal;

c) O Edital carece de informações relacionadas à isenção da taxa de inscrição, em afronta aos princípios da publicidade, da transparência e do amplo acesso, nos termos do art. 37, I, da CF;

d) Embora haja previsão de contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e de Combate a Endemias, não existe comprovação de surto epidêmico, em inobservância ao disposto na Lei n.º 11.350/06;

e) O certame não foi amplamente divulgado, haja vista que o edital foi publicado apenas no diário oficial municipal, sendo impossível localizá-lo no portal da transparência da referida localidade;

f) O processo de inscrição é integralmente presencial, não tendo sido disponibilizadas opções alternativas;

g) O período para inscrição foi exíguo, pois se limitou a quatro dias;

h) A análise de título e experiência profissional são os únicos critérios de seleção previsto no edital, não obstante provas escritas e práticas, conforme o caso, sejam necessárias para atender o princípio da eficiência.

Para embasar o pleito cautelar, reitera a fundamentação de mérito a título de fumus boni iuris, enquanto em relação ao periculum in mora, argumenta a iminência da data do resultado e consequente prejuízo aos candidatos contratados, além do risco de interrupção da prestação dos serviços em razão de procedimentos ilegais.

Mediante o Despacho n.º 33/23 (peça n.º 27) foi concedida monocraticamente a cautelar, razão pela qual a matéria é encaminhada ao Colegiado para os fins regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia inicial à concessão de pedido cautelar formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para a suspensão do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023 promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ.

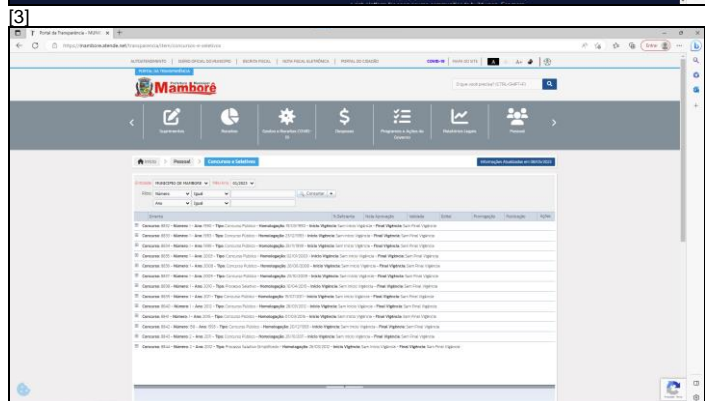
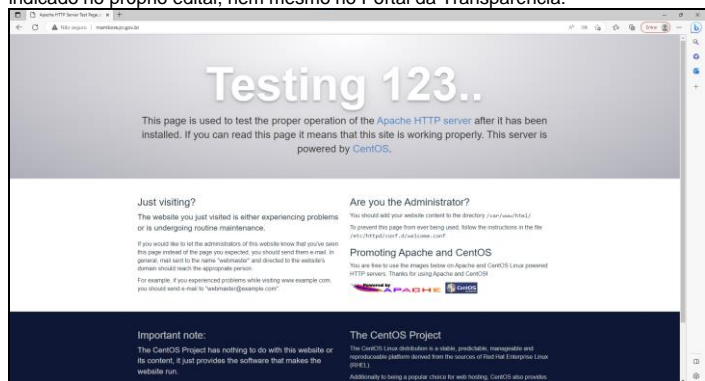
Observa-se que estão presentes os requisitos legais a amparar a pretensão da Unidade Técnica, nos moldes do art. 400 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Inicialmente, ainda que o certame vise o preenchimento de vagas temporárias de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate a Endemias, não é possível extrair justificativa que aponte eventual surto epidêmico, a fim de enquadrar a situação no disposto no art. 16 da Lei n.º 11.350/06[1].

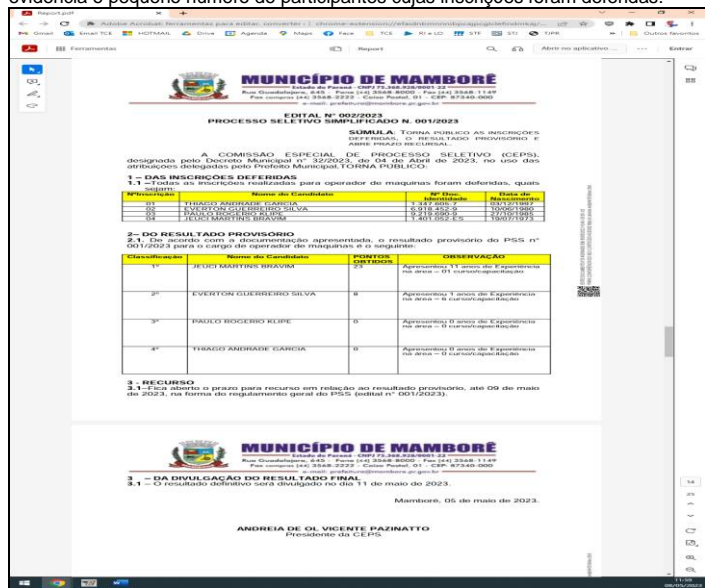
Ademais, o citado processo seletivo simplificado limita a avaliação dos candidatos ao exame de títulos e experiência, em detrimento de prova escrita, nos moldes do item 7 do Edital, carecendo, assim, de critérios objetivos de seleção, em contrariedade ao art. 9º do citado diploma legal[2].

Corroborando o fumus boni iuris, evidencia-se possível violação ao princípio da publicidade, com eventual restrição do número de candidatos participantes. Isso

porque há indícios de que o edital apenas foi publicado no Diário Oficial do Município, não sendo possível consultar quaisquer informações a partir do sítio eletrônico indicado no próprio edital, nem mesmo no Portal da Transparência:



O prejuízo à publicidade da seleção é reforçado pelas informações extraídas do Diário Oficial Eletrônico de Mamboré, Edição n.º 674, de 05/05/2023, em que se evidencia o pequeno número de participantes cujas inscrições foram deferidas:



Em paralelo, o receio de agravamento da lesão, até mesmo a dificuldade ou, ainda, a impossibilidade de reparação, igualmente se evidenciam diante da proximidade da contratação dos aprovados, uma vez que, conforme o documento acima citado, o resultado provisório já foi publicado, com consequente possibilidade de efetivação de atos maculados em sua origem, que possivelmente deverão ser refeitos, ocasionando dispêndios desnecessários.

Logo, estando presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora, com fulcro nos arts. 299-A, § 7º, e 400, ambos do Regimento Interno dessa Casa de Contas, deve ser suspenso o certame em questão, diante do risco de agravamento da irregularidade caso seja dado prosseguimento com a contratação dos eventuais aprovados.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, propõe-se, nos moldes do art. 400, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, a **HOMOLOGAÇÃO** do Despacho n.º 33/23, que ACOLEU o pedido cautelar requerido, a fim de DETERMINAR a suspensão do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023 promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, até o julgamento de mérito do presente feito, eis que presentes os requisitos legais.

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Homologar, nos moldes do art. 400, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal de

Contas, o Despacho n.º 33/23, que ACOLEU o pedido cautelar requerido, a fim de DETERMINAR a suspensão do Processo Seletivo Simplificado n.º 002/2023 promovido pelo MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, até o julgamento de mérito do presente feito, eis que presentes os requisitos legais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o(a) Auditor(a) JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. "Art. 16. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, na forma da lei aplicável." (grifamos)
2. "Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência." (grifamos)
3. Disponível em: < <http://mambore.pr.gov.br>>. Acessado em 08/05/2023.
4. Disponível em: < <https://mambore.atende.net/transparencia/item/concursos-e-seletivos>>. Acessado em 08/05/2023.
5. Disponível em: <https://mambore.atende.net/diariooficial/edicao>. Acessado em 08/05/2023.

**PROCESSO Nº:-220852/22
 ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
 ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE TAMBOARA
 INTERESSADO:-ANTONIO CARLOS CAUNETO
 RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 481/23 - PRIMEIRA CÂMARA**

Prestação de Contas Anual. Município de Tamboara. Exercício de 2021. Não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação. Aportes para cobertura do déficit atuarial em exercício seguinte ao da competência. Parecer Prévio pela Regularidade com Ressalvas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas do Município de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade do Sr. Antonio Carlos Cauneto, Prefeito Municipal no período.

Por meio da Instrução n.º 5672/22-CGM (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o primeiro exame da documentação baseada em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida análise a Unidade Técnica detectou as seguintes restrições: (i) ausência de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal; (ii) ausência de aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica; (iii) ausência de aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação - saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%; e (iv) ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial. Sendo assim, opinou pela emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multas.

Regularmente intimado, o senhor Antonio Carlos Cauneto se manifestou à peça 21. Quanto à primeira irregularidade apontada pela unidade técnica, aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, alegou que o Município regularizou a situação, pois aplicou o superávit financeiro do exercício no primeiro quadrimestre do exercício seguinte.

No que diz respeito à restrição à aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, argumentou que houve um acréscimo de 20% no repasse do FUNDEB se comparado ao exercício de 2020. Aduziu que foi aberto crédito adicional no orçamento de 2022, primeiro quadrimestre, no montante do superávit apurado na fonte 101 – FUNDEB 70%, além de ter autorizado a concessão de abono aos profissionais de educação básica em exercício no ano base. Desse modo, realizado o recálculo após o pagamento dos abonos indicados o percentual da aplicação do Fundeb na remuneração dos profissionais foi para 70,07%.

Quanto à aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação, saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, afirmou que utilizando o superávit emitiu empenhos nas fontes 101 e 102 no montante de R\$ 452.572,64 que comprovariam que as sobras de 2021 foram aplicadas no 1º quadrimestre de 2022.

No que diz respeito à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, pontuou que a amortização do déficit atuarial ocorre parcialmente em dois exercícios, conforme autoriza o art. 1º, § 1º, do Decreto Municipal n.º 165/2021[1], pois os empenhos a serem considerados para amortização do déficit atuarial do ano base 2021 estão compreendidos entre os meses de junho/2021 a maio/2022 totalizando o valor de R\$ 1.029.094,68 (um milhão, vinte e nove mil, noventa e quatro reais e sessenta e oito centavos).

Na sequência, a Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 2006/23, peça 22) consignou que em relação a falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, o item estava regularizado, sem a necessidade de adentrar ao mérito da defesa apresentada, em virtude da aplicação do Art. 119 da ADCT, incluído pela Emenda Constitucional n.º 119, o qual estabelece que os Municípios e os agentes públicos não poderão ser responsabilizados pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

No que se refere à aplicação de no mínimo 70% dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica a Unidade entendeu que também restou regularizado, pois em consulta aos dados do SIM-AM verificou que o município encerrou o exercício de 2021 com superávit de R\$ 406.303,46 (quatrocentos e seis mil, trezentos e três reais e quarenta e seis centavos) nas fontes padrão 101 e 1036, e que no primeiro quadrimestre de 2022 foi empenhado um total de R\$ 405.104,56 (quatrocentos e cinco mil, cento e quatro reais e cinquenta e seis centavos) para despesas com pessoal na fonte 101 no grupo de exercícios anteriores. Assim,

entendeu que o referido montante poderia ser considerado para complementação dos recursos aplicados em 2021, perfazendo o percentual de 70,08% de recursos do FUNDEB aplicado em remuneração de profissionais da educação básica. Quanto ao apontamento referente a não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação - saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, a unidade técnica consignou que "embora tenha sido demonstrada a aplicação do superávit das fontes 101 e 102 no primeiro quadrimestre de 2022, opina-se pela manutenção da restrição uma vez que o Município não atendeu o disposto no art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020, ao deixar de aplicar no exercício de 2021 montante acima de 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta do FUNDEB acrescidos dos rendimentos de aplicação financeira. Ademais, restou pendente de aplicação o saldo das fontes 1036 e 1037 no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, bem como até o encerramento do exercício". Sendo assim, entendeu que o item permanecia irregular, cabendo a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da LC n.º 113/2005, em razão do não cumprimento do regramento estabelecido pela Lei n.º 14.113/2020.

No que concerne à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, a CGM aduziu que os documentos e esclarecimentos apresentados pelo interessado corroboraram com os dados do SIM-AM, sendo possível constatar que foi efetuado o total do pagamento do aporte apontado no Laudo Atuarial do ano analisado, sendo parte no exercício de 2021 e outra no exercício de 2022. Entretanto, a unidade entendeu que o item deveria ser ressalvado, pois parte do aporte do exercício de 2021 foi efetivamente repassado apenas no exercício seguinte, contrariando o disposto no art. 26, caput, da Portaria MTP n.º 1.467/21.

Por fim, a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela irregularidade das contas em virtude da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício da arrecadação - saldo deixado de aplicar no primeiro quadrimestre do exercício seguinte excede a 10%, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 para o gestor das contas e pela ressalva em virtude do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial ter sido efetivamente repassado apenas no exercício seguinte.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 749/23-2PC (peça 23), propugnou pela emissão de Parecer Prévio pela irregularidade desta prestação de contas, sem prejuízo da ressalva e multa apontadas pela CGM. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 169/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2021.

As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas são uníssonas no sentido da emissão de parecer prévio pela irregularidade das contas do Prefeito de Tamboara, relativas ao exercício de 2021, com aplicação de multa e ressalva.

Observe que após análise do contraditório, as instruções técnica e ministerial opinaram pela irregularidade das contas em virtude de o Município ter deixado de aplicar no exercício de 2021 montante acima de 10% dos recursos recebidos do FUNDEB.

Pois bem, conforme quadro apresentado pela instrução técnica a aplicação dos recursos do FUNDEB recebidos durante o exercício de 2021 pode ser resumida no seguinte quadro[3]:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR
1 – Receitas recebidas do FUNDEB	2.783.246,35
2 – Total das despesas do exercício com recursos do FUNDEB	2.364.953,62
3 – Total da receita recebida e não aplicada no exercício (1-2)	418.292,73
4 – Valor máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2020 (1x10%)	278.324,63
5 – Valor deixado de aplicar no exercício acima do máximo permitido (3-4)	R\$ 139.968,11
6 – Percentual da receita recebida e não aplicada no exercício (3/1)*100	15,03%
7 – Percentual da receita recebida e não aplicada acima do máximo permitido (5/1)*100	5,03%
8 – Total aplicado no 1º quadrimestre do exercício seguinte (limitado ao superávit de 2021)	416.580,01
9 – Total aplicado após o 1º quadrimestre do exercício seguinte	0,00
10 – Valor do FUNDEB recebido no exercício não aplicado até o mês 12/2022 (3-8-9) *	1.712,72
11 – Percentual da receita recebida e não aplicada até o mês 12/2022 (10/1)*100	0,06%

* O saldo não aplicado se refere ao superávit em 2021 das fontes 1036 (Complementação da União – VAAF – percentual mínimo de 70%) e 1037 (Complementação da União – VAAF – máximo de 30%)

A partir da análise acima verifico que o Município aplicou durante o exercício de 2021 o percentual de 84,97% do total da receita recebida pelo FUNDEB, portanto, deixou de ser aplicado no referido exercício o montante de R\$ 418.292,73 (quatrocentos e dezoito mil, duzentos e noventa e dois reais e setenta e três centavos), quando o máximo permitido pelo art. 25, § 3º, da Lei n.º 14.113/2021 seria correspondente a 10% dos recursos recebidos, que corresponde ao montante de R\$ 278.324,63 (duzentos e setenta e oito mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e três centavos).

Ocorre que, o mesmo demonstrativo, evidencia que no primeiro quadrimestre do exercício seguinte o Município aplicou recursos (limitado ao superávit de 2021) no montante R\$ 416.580,01 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta reais e um centavo), ou seja, perfazendo quase a totalidade dos recursos recebidos do FUNDEB no exercício 2021.

Analisando somente os dados numéricos apresentados poderíamos acolher as manifestações da unidade técnica no sentido da irregularidade do apontamento, porém entendo que não seria razoável desconsiderar que o exercício de 2021 sofreu interferência de fatores externos que fugiram ao controle do jurisdicionado: (i) pandemia da COVID-19 com impacto direto nas aulas presenciais, (ii) mudança na legislação do FUNDEB e (iii) aumento expressivo e inesperado da arrecadação do FUNDEB.

Somada a tais circunstâncias, os elementos probatórios acostados aos autos indicam que quase a totalidade do montante recebido e não aplicado no exercício financeiro de 2021 foi utilizado no primeiro quadrimestre do exercício seguinte, atingindo um total de R\$ 416.580,01 (quatrocentos e dezesseis mil, quinhentos e oitenta reais e um centavo), consubstanciando a aplicação de 99,04% da receita do FUNDEB de 2021.

Desse modo, entendo que o item pode ser ressalvado.

Em relação a Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial acompanho as manifestações uniformes da CGM e do Ministério Público de Contas pela ressalva do item, pois restou demonstrado a partir das informações prestadas pelo gestor e dos dados encaminhados ao SIM-AM que parte do pagamento do aporte apontado no laudo atuarial do exercício de 2021, foi realizado no decorrer do exercício de 2022. Logo, apesar do município ter realizado os aportes para equalizar o déficit atuarial, como parte dos repasses ocorreu no exercício posterior ao de competência, cabe a aplicação de ressalva.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas do Sr. Antonio Carlos Cauneto, gestor responsável pela prestação de contas do Município de Tamboara, relativas ao exercício financeiro de 2021, ressalvando-se a não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de arrecadação e o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial em exercício seguinte ao da competência.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos, sequencialmente, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

- I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de TAMBOARA, Sr. Antonio Carlos Cauneto, relativas ao exercício financeiro de 2021, com ressalvas em razão da não aplicação de no mínimo 90% dos recursos do FUNDEB no exercício de arrecadação e o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial em exercício seguinte ao da competência;
- II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

- a) o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, nos termos do artigo 175-L, I, do Regimento Interno;
- b) após, ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;
- c) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual n.º 18.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
 Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peça 21, fl. 38

2. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidente com o ano civil, que se refiram ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros (...)

3. Peça 22, fl. 10

PROCESSO Nº:-187649/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

ADVOGADO / PROCURADOR:-RICARDO BIANCO GODOY

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 482/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2020. Contraditório. Recomendação pela irregularidade das contas. Ressalva. Aplicação de multa.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas do MUNICÍPIO DE GUARATUBA, relativa ao exercício de 2020, encaminhada pelo prefeito ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, dando cumprimento às disposições legais.

Recebida, foi submetida às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após a análise das informações e documentos apresentados em contraditório, emitiu a Instrução n. 345/2023 (peça 38), concluindo pela irregularidade quanto às obrigações de despesa contraídas nos dois últimos quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja disponibilidade suficiente de caixa, com aplicação de MULTA.

Apontou saldo financeiro negativo apurado no encerramento de mandato nas fontes de origem de transferências voluntárias, operações de crédito, recursos livres e alienação de bens:

QUADRO 1 – FONTES VINCULADAS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	COTNA S PEND. (c)	REAL I (d)	RESULT . EST. (e)	Result. Fin. em 31/12 (f=a-b-c-d=e)
Transferências Voluntárias	2.025.346,48	2.853.056,37	0	0	0	-827.709,89
Operações de Crédito	24.954,44	3.734.170,54	0	0	0	-3.709.216,10

Fonte: CGM, Instrução n. 345/2023, peça 38.

QUADRO 2 – FONTES NÃO VINCULADAS

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	COTNA S PEND. (c)	REALI (d)	RESUL T. EST. (e)	Result. Fin. em 31/12 (f=a-b-c-d=e)
Recursos Ordinários/Livres	15.658.124,55	6.971.846,46	0	11.630.148,80	0	-2.943.870,75

DESCRIÇÃO	ATIVO FIN. (a)	PASSIVO FIN. (b)	COTNA S PEND. (c)	REALI (d)	RESUL T. EST. (e)	Result. Fin. em 31/12 (f=a-b-c-d=e)
Alienação de Bens	882,62	1.125,00	0	0	0	-242,38

Fonte: CGM, Instrução n. 345/2023, peça 38.

Em contraditório (peças 27 a 36), o gestor das contas Roberto Cordeiro Justus informa que, em relação aos recursos vinculados, trata-se de empenhos globais ou estimativos necessários para a celebração de convênios e operações de crédito. Apresentou uma tabela demonstrativa com esclarecimentos sobre cada fonte, cujo déficit ocorreu em razão das receitas terem sido recebidas conforme medição ou entrega do objeto.

Em relação à origem de Transferências Voluntárias, a unidade técnica, ajustando os valores, verificou o resultado total apurado como superavitário (R\$ 548.406,40), embora algumas fontes apresentassem resultado negativo.

Em relação às fontes de operações de crédito, o resultado financeiro ajustado ainda permanece negativo (- R\$ 25.188,27), mais precisamente, na fonte 605 (operações de crédito internas), no valor de R\$ 39.904,30 (trinta e nove mil novecentos e quatro reais e trinta centavos). Não se verificou entrada de receita nesta fonte desde 2019, de modo que o saldo de restos a pagar processados, no valor de R\$ 40.841,18 (quarenta mil oitocentos e quarenta e um reais e dezoito centavos), não foi pago ou cancelado até o momento. A CGM concluiu, então, pela irregularidade.

Quanto aos recursos não vinculados, na origem deficitária de Alienação de Bens, não foram apresentadas justificativas, permanecendo a IRREGULARIDADE.

Quanto à origem de Recursos Ordinários/Livres, considerando que a entidade apresentou justificativas para a conta contábil 11.34.1.01.13 – Créditos a receber Decorrente de Danos ao Patrimônio Responsáveis por diferença em conta bancária a apurar, requerendo que o saldo de R\$ 5.749.999,79 (cinco milhões setecentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e setenta e nove centavos) não fosse deduzido no cálculo do resultado financeiro, cabe esclarecer que a restrição em exame não diz respeito às providências tomadas pela entidade com relação a esse saldo, o que já foi objeto de análise em outros expedientes.

No caso em exame, o que se verifica é a assunção de obrigações nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade de caixa suficiente para sua cobertura. Assim, ao realizar o confronto das obrigações contraídas com a disponibilidade de caixa existente, a CGM efetua a dedução do saldo existente no Realizável, visto que ele está contido no montante apurado do Ativo Financeiro e não é um ativo de alta liquidez.

A CGM não acatou, portanto, as justificativas apresentadas para a conta contábil 11.34.1.01.13 – Créditos a receber Decorrente de Danos ao Patrimônio Responsáveis por diferença em conta bancária a apurar.

Em relação ao cancelamento de restos a pagar, foi considerado o montante de R\$ 155.909,22 (cento e cinquenta e cinco mil novecentos e nove reais e vinte e dois centavos) para recálculo, todavia, o resultado ainda permanece negativo, no valor de R\$ 2.787.961,53 (dois milhões setecentos e oitenta e sete mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos). Assim, opinou pela manutenção da restrição.

Ao final, a CGM concluiu pela irregularidade no subitem, com aplicação de multa.

Sobre a “ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial”, a CGM unidade verificou a existência de acordos de parcelamento referente ao aporte atuarial do exercício de 2020, no valor total principal de R\$ 3.657.986,06 (três milhões seiscentos e cinquenta e sete mil novecentos e oitenta e seis reais e seis centavos). Ademais, constatou o pagamento das parcelas vencidas até 30/06/2022 e, através dos dados do SIM-AM 2022, verificou que as parcelas estão sendo regularmente quitadas.

Desse modo, considerando que o aporte atuarial devido no exercício de 2020 foi objeto de parcelamento e está sendo quitado, a CGM opinou pela conversão do apontamento em ressalva.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner (Parecer n. 145/23, peça 39), expediu parecer corroborando com a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto ao mérito. Em relação à fonte de operações de crédito, informou que não se opõe à nova intimação do Município para esclarecer a irregularidade remanescente.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acolho, como razões de decidir, os pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto a este Tribunal.

2.1 Ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial

Após a apresentação de justificativas, observa-se que a municipalidade procedeu ao parcelamento do déficit técnico atuarial do exercício de 2020, conforme a lei municipal apresentada pela entidade. Robustece a alegação, os Termos de Parcelamento n. 615 e 616/2021, devidamente aprovados pelo Ministério da Previdência, conforme consta no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social (CADPREV). Os parcelamentos foram inscritos como dívida fundada em abril de 2021, recebendo a respectiva numeração no SIM-AM: Dívida 001/2021 (Servidores Quadro Geral) e Dívida 002/2021 (Servidores Magistério-Quadro Próprio Magistério). Além disso, foram acostados aos autos um quadro demonstrativo, os comprovantes dos pagamentos realizados em 2022 e a Certidão de Quitação emitida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Guaratuba.

Desta forma, acompanho a instrução pela RESSALVA do apontamento, sem aplicação de multa.

2.2 Obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa (art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal).

Conforme consta dos autos, foi identificado saldo financeiro negativo nas fontes de origem de transferências voluntárias, operações de crédito, recursos livres e alienação de bens.

Durante o processo de análise instrutória empreendida pelo órgão técnico deste Tribunal, com os ajustes realizados a partir das justificativas apresentadas pelo responsável, verificou-se a regularização de apenas um dos itens: a origem de transferências voluntárias demonstrou-se superavitária.

Já as fontes de operações de crédito, cujo passivo é referente à fonte 605, ainda permanecem com resultado negativo.

Atinente aos recursos não vinculados, não houve a apresentação de justificativa para o resultado negativo na origem da Alienação de bens.

Por fim, quanto à origem de recursos ordinários/livres, em que pesem as razões apresentadas relativas à conta contábil 11.34.1.01.13, a irregularidade aqui apurada se dá em função da assunção de obrigações nos últimos dois quadrimestres do mandato, sem o correspondente saldo e, nesse ponto, o resultado financeiro dos recursos não vinculados ainda permanece negativo no valor de R\$2.787.961,53 (dois milhões setecentos e oitenta e sete mil novecentos e sessenta e um reais e cinquenta e três centavos).

Portanto, entendo pela IRREGULARIDADE do apontamento com aplicação de multa. 3 VOTO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade nas contas do prefeito municipal de Guaratuba, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Roberto Cordeiro Justus, em razão das “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”;

b) aplique a multa administrativa prevista na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a Roberto Cordeiro Justus, em face das “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”;

c) expeça ressalva em relação à ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit na forma apurada no Laudo Atuarial.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade nas contas do prefeito municipal de Guaratuba, relativas ao exercício de 2020, de responsabilidade de Roberto Cordeiro Justus, em razão das “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”;

II - aplicar a multa administrativa prevista na alínea g do inciso IV do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, a Roberto Cordeiro Justus, em face das “obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15”;

III - ressaltar o item ausência de pagamento de aportes para cobertura de déficit na forma apurada no Laudo Atuarial;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

V – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº:-193398/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE QUITANDINHA

INTERESSADO:-JOSE RIBEIRO DE MOURA, MARIA JULIA SOCEK WOJCIK

ADVOGADO / PROCURADOR:-TAINARA PRADO LABER

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 483/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de Prefeito. Exercício financeiro de 2020. Emissão de parecer prévio recomendando a regularidade com ressalva em razão à ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial e às despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

1 RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PREFEITO MUNICIPAL DE QUITANDINHA, referente ao exercício financeiro de 2020, encaminhada pelo Sr. JOSÉ RIBEIRO DE MOURA, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, as contas foram submetidas às análises da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPC).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após exame preliminar dos documentos apresentados, emitiu a Instrução n. 4939/2021 (peça 8), apontando as seguintes inconformidades:

i) obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;

ii) ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e

iii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Como resultado, sugeriu a aplicação de multa constante no art. 87, IV, g, da Lei Complementar Estadual n. 113/2005[1].

Seguidamente, foram promovidas intimações em nome da Sra. Maria Julia Socek Wojcik (gestora das contas à época) e em nome do Sr. José Ribeiro de Moura (gestor atual), a fim de que fosse oportunizado o exercício do direito ao contraditório e à

ampla defesa.

A Sr. Maria Julia Socek Wojcik manifestou-se apresentando documentos e justificativas, ao passo que o Sr. José Ribeiro de Moura se limitou a informar que procedeu à remessa dos documentos à antiga gestora.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução n. 3589/2023 (peça 67), concluiu pela irregularidade quanto aos seguintes itens:

I. ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

II. despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições.

Entendo que a documentação apresentada e as justificativas empreendidas não foram suficientes para modificar sua análise anterior, permanecendo, assim, o posicionamento pela irregularidade quanto às duas inconformidades mencionadas, com aplicação de multa.

Entendeu **REGULARIZADO** o apontamento quanto às “Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa”, diante da documentação acostada no curso processual, que comprovou a regularidade do déficit.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, emitiu o Parecer n. 660/2023 (peça 68), de lavra do procurador FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, acompanhando o opinativo da Unidade Técnica pela irregularidade das contas.

E o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial

A verificação inaugural dos documentos pela Unidade Técnica reconheceu uma diferença a menor no montante de R\$ 28.215,24 (vinte e oito mil duzentos e quinze reais e vinte e quatro centavos), dado que a quantia esperada era de R\$ 1.734.098,55 (um milhão setecentos e trinta e quatro mil noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos) e o dispêndio foi de R\$ 1.705.883,31 (um milhão setecentos e cinco mil oitocentos e oitenta e três reais e trinta e um centavos).

Descrição	a) Valor do Laudo Atuarial (R\$)	b) Valor Pago (R\$)	c) Diferença a Menor (R\$) (a - b)
Aporte Atuarial	1.734.098,55	1.705.883,31	28.215,24

Com a finalidade de comprovar os motivos da diferença notificada, a responsável informou que: (a) conforme previsto no Decreto Municipal n. 808/2014, o percentual de incidência sobre a base de cálculo dos segurados, para o ano de 2020, é de 11% (onze por cento); (b) parte do pagamento dos aportes de 2020 foi realizado pela Câmara Municipal de Quitandinha (R\$16.982,10 – dezesseis mil novecentos e oitenta e dois reais e dez centavos); e (c) no exercício de 2019, foi realizado pagamento a maior (R\$19.779,44 – dezenove mil setecentos e setenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

Assim, tendo em vista esse panorama, em 2020, o Município teria efetuado repasse a maior do que o estabelecido no Laudo Atuarial (R\$8.546,30 – oito mil quinhentos e quarenta e seis reais e trinta centavos).

Saldo aplicado 2020	-11.233,14
Valor aplicado a maior em 2019 Instrução nº 4349/20	19.779,44
Aplicação a maior	8.546,30

Por meio de consulta ao SIM-AM, é possível verificar o registro de empenho, liquidação e pagamento, em 2020, na quantia de R\$16.982,10 e, relativamente ao montante aplicado a maior no exercício de 2019 (R\$19.779,44), deduz-se que houve incorporação aos cálculos de laudos atuariais em exercícios subsequentes.

Para comprovar a base de cálculo real utilizada para o pagamento do aporte mensal, foi apontada pela Unidade Técnica a indispensabilidade de encaminhamento do resumo mensal da folha de pagamento – tanto do Município quanto da Câmara Municipal.

O envio de documentos propiciou apurar a quantia devida e paga pela Câmara Municipal e, conseqüentemente, concluir que houve respeito à alíquota de contribuição suplementar (11%) para cobertura do déficit prevista no Laudo Atuarial e na Lei n. 802/2014 para o exercício de 2020.

Contudo, os resumos mensais da folha de pagamento do Poder Executivo, contendo a base da previdência, o valor do aporte apurado e o comprovante do respectivo pagamento não foram remetidos para apuração.

Em vista disso, o não envio dos documentos solicitados somente permitiu aferir o valor pago pela Câmara Municipal, não pela Prefeitura Municipal, influenciando, assim, o opinativo da CGM pela irregularidade do item, bem como o opinativo do MPC, que acompanhou o entendimento da Unidade Técnica.

a) Valor do aporte indicado no Laudo Atuarial	1.734.098,55
b) Valor aporte empenhado e pago pela Prefeitura	1.705.883,31
c) Valor aporte devido e pago pela Câmara	16.982,10
d) Diferença a menor (a-b-c)	11.233,14

Sendo que a diferença a menor inicial encontrada (R\$28.215,24) correspondia a 1,63% do importe total previsto no Laudo Atuarial e que essa quantia diminuiu para R\$11.233,14 (onze mil duzentos e trinta e três reais e quatorze centavos), o equivalente a 0,63%, não se é possível crer que não houve empenho por parte do gestor em repassar os recursos exigidos ao RPPS, haja vista que a porcentagem não alcançada é ínfima relativamente à que se presunha.

Neste caso, pode-se invocar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade com o propósito de indicar a ressalva do apontamento.

2.3 Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)
 Conforme consta dos autos, o valor questionado soma a importância de R\$ 27.205,60 (vinte e sete mil duzentos e cinco reais e sessenta centavos), como pode ser constatado no quadro abaixo:

DESPESAS COM PUBLICIDADE INSTITUCIONAL NO PERÍODO DE VEDAÇÃO QUE ANTECEDE AS ELEIÇÕES (Ajustado)			
Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditórios (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	900,00	900,00	0,00
Setembro	27.602,77	397,17	27.205,60
Outubro	1.090,32	1.090,32	0,00
Novembro	958,16	958,16	0,00

Nota 1 - Conforme Emenda Constitucional nº 107/2020 a vedação para despesas com publicidade compreende o período de 16 de agosto de 2020 até a realização do pleito.
 Nota 2 - Para este item de análise apura-se restrição quando o somatório dos valores apurados nos meses que antecederem o pleito for superior a R\$ 1.500,00 (10% do valor estabelecido no § 5º do artigo 1º da Resolução nº 60/17 - TCE/PR).

Levando-se em conta o cenário de pandemia em que todos estavam inseridos naquele exercício, que exigiu dispêndios não previstos em planejamentos orçamentários em todas as esferas governamentais, o valor acusado não é suficiente para “afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais”, como expresso no caput do art. 73 da Lei n. 9.504 de 1997.

Entendo que o item pode ser convertido em **RESSALVA** considerando o baixo valor, somado ao fato de ser o único apontamento remanescente das contas analisadas. Neste sentido trago decisão exarada no Acórdão n. 419/2023, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares:

No caso tratado, em que pese o responsável não ter se manifestado especificamente sobre este apontamento quando concedidas novas oportunidades de defesa, a exemplo do item anterior, entendo que este apontamento pode ser convertido em ressalva e afastada a multa sugerida, na medida em que, efetivamente, os valores envolvidos não se mostram suficientes para afrontar o caput do artigo 73 da Lei Eleitoral.

Diante do exposto, e levando em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, entendo possível a **RESSALVA** do apontamento, sem aplicação de sanção.

3 VOTO

Por todo o exposto, voto para que esta Corte emita Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Município de Quitandinha, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Maria Julia Socek Wojcik, com as seguintes ressalvas:

I. ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial; e

II. despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela regularidade das contas do Município de Quitandinha, referentes ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade de Maria Julia Socek Wojcik;

II - ressalvar:

(i) a ausência de pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial;

(ii) despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro, e, posteriormente, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos moldes do artigo 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

PROCESSO Nº:-212906/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL

INTERESSADO:-GILSON JOSE DE GOIS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 484/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas de prefeito. Exercício de 2021. Emissão de parecer prévio recomendando a irregularidade das contas em razão da Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretária de Previdência vigente na data da prestação de contas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, referente ao exercício de 2021, de responsabilidade do prefeito GILSON JOSE DE GOIS.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em análise preliminar (Instrução n. 5903/202), apontou as seguintes inconformidades:

- i) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas.
- ii) Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS.
- iii) Aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal.

Ao final, manifestou-se pela citação do responsável para o exercício do contraditório. Gilson José de Gois apresentou defesa em face das irregularidades por meio da petição intermediária n. 199750/23 (peças 21 a 40).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, em exame conclusivo, por meio da Instrução n. 2744/2023 (peça 41), opinou pela irregularidade das contas, com aplicação de multa, em razão dos seguintes apontamentos:

- i) Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas. Em que pese intimado, o gestor não encaminhou o referido documento.
- ii) Resultado deficitário orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS. O gestor não apresentou razões hábeis o suficiente para afastar o índice negativo de 10,02% no resultado financeiro acumulado do exercício.

Ainda, entendeu regularizado o apontamento quanto à “aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal”, em atenção à Emenda Constitucional n. 119, que afasta a responsabilização dos municípios nos exercícios de 2020 e 2021, em razão da pandemia do COVID-19.

O Ministério Público de Contas, através do Procurador Flávio de Azambuja Berti, expediu o Parecer n. 525/23 (peça 42), corroborando a instrução da CGM pela irregularidade das contas e aplicação de multa ao gestor responsável.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Divirjo parcialmente da unidade técnica, conforme passo a expor.

2.1 Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS
 Ponderou a CGM que, inobstante a retração do percentual deficitário no último ano de mandato do gestor responsável, o índice persistiu elevado.

Concluiu que a justificativa defendida pelo atual gestor não teve o condão de alterar a análise empreendida de que o resultado financeiro acumulado do exercício foi deficitário na ordem de 10,02%:

QUADRO 1 – RESULTADO ORÇAMENTÁRIO DE FONTES NÃO VINCULADAS: EXAME INICIAL

ESPECIFICAÇÃO	Exercicio 2018	%	Exercicio 2019	%	Exercicio 2020	%	Exercicio 2021	%
13 - RESULTADO AJUSTADO DO EXERCÍCIO (9+10+11+12)	-726.336,56	-5,81	-523.752,54	-3,88	442.738,40	3,07	1.375.785,93	8,17
14 - Superávit/Deficit do Exercício Anterior	-2.257.047,77	-18,05	-2.983.384,33	-22,08	-3.507.136,87	-24,34	-3.064.398,47	-18,19
15 - Total do Ativo Realizável	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
16 - RESULTADO FINANCEIRO ACUMULADO DO EXERCÍCIO (13+14-15)	-2.983.384,33	-23,86	-3.507.136,87	-25,96	-3.064.398,47	-21,27	-1.688.612,54	-10,02

Fonte: CGM, Instrução n. 6006/2022, peça 10, fl. 7. Reproduzido parcialmente.

Em que pese as considerações feitas pela CGM, entendo que situação desabonadora não pode ser imputada ao gestor das contas de 2021, isto porque a indisponibilidade financeira ocorreu em gestões anteriores à sua administração, e em percentuais sobremaneira elevados.

Ainda na administração de Francisco Inocêncio Leite Neto[1], no exercício de 2019[2], este Tribunal entendeu pela ressalva das contas em face da situação herdada da gestão anterior, conforme Acórdão de Parecer Prévio n. 386/23, relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Ou seja, foi reconhecido, por unanimidade no julgamento, que o gestor sucessor empregou esforços para equalizar o déficit herdado.

Ocorre que se naquela situação a retração do déficit foi de 25,96%, em 2019, para 21,27%[3], em 2020. Situação suficiente para ressaltar o item.

Comparando com os resultados da gestão em análise, o que se vê é uma retração ainda mais significativa do déficit: de 21,27%, em 2020, para 10,02%, em 2021, exercício aqui apurado.

Considerando ainda o exercício seguinte, a partir do demonstrativo do resultado orçamentário/financeiro, verificamos o decréscimo no déficit, chegando ao percentual negativo de 7,16%, em 2022[4]. Tais resultados permitem vislumbrar que o administrador tem tomado medidas a fim de efetuar o ajuste nas contas.

Ante os resultados demonstrados mensalmente pelo responsável, observa-se uma variação positiva de valores, razão pela qual entendo possível a **RESSALVA** do item. 2.2 Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas. Em exame preliminar, a unidade técnica identificou que não houve o encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), observando, ainda, que a última CRP emitida pela municipalidade teve vigência até 20/07/2014.

Em sua defesa, o responsável afirmou que assumiu a administração com várias dificuldades, por conta das gestões precedentes. Alega que tem tomado todas medidas na tentativa de regularização do apontamento, tais como projetos de lei, aprovados como leis municipais, prevendo: a reestruturação do RPPS, reavaliação atuarial para equacionamento do déficit técnico, disciplina do regime de previdência complementar, autorização de parcelamento com fundamento na EC 113/2021, emenda à Lei Orgânica do Município instituindo a reforma na previdência e formalização dos parcelamentos no Ministério da Previdência.

Ocorre que, como observado pela unidade técnica, ao consultar o CADPREV, observa-se que última CRP emitida foi válida até 20/07/2014[5], de modo que a situação ainda permanece irregular após quase dez anos.

Ainda que o responsável tenha tomado medidas corretivas, estas não foram suficientes para alterar a grave situação que se encontra o RPPS do município.

Vale destacar que o documento aqui discutido possui finalidade específica, de modo que a situação irregular possui consequências junto ao Ministério da Previdência Social.

Dessa forma, acompanhando a manifestação da unidade técnica, concluo pela irregularidade do item, em decorrência da falta de apresentação de documento exigido por instrução normativa, com a aplicação de multa nos termos acima expostos.

3 VOTO

Por todo o exposto, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005, VOTO para que esta Corte:

a) emita parecer prévio recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de GILSON JOSE DE GOIS, em face da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas”, aplicando-lhe a multa administrativa contida na alínea b, do inciso I, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

b) expeça-se ressalva em razão das “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno. Após, à CMEX para registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Emitir, na forma do art. 23 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, parecer prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela irregularidade das contas do MUNICÍPIO DE ITAÚNA DO SUL, relativas ao exercício de 2021, de responsabilidade de GILSON JOSE DE GOIS, em face da “ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pela Secretaria de Previdência vigente na data da prestação de contas”, aplicando-lhe a multa administrativa contida na alínea b, do inciso I, do art. 87 da Lei Complementar Estadual n. 113/2005;

II – ressaltar o item “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS”;

III – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo Municipal, conforme disposto no § 6º do art. 217-A do Regimento Interno;

IV – encaminhar à CMEX para registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e o Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 19 de outubro de 2023 – Sessão Virtual nº 18.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Gestão 2019/2020.

2. Processo n. 22578-4/20, Acórdão de Parecer Prévio n. 386/23, relatoria de Ivens Zschoerper Linhares. Acompanham José Durval Mattos do Amaral bem com este relator.

3. Disponível através do Demonstrativo de Disponibilidade Líquida, na Instrução n. 6006/2022, fl. 7, peça 10, processo n. 21290-6/22.

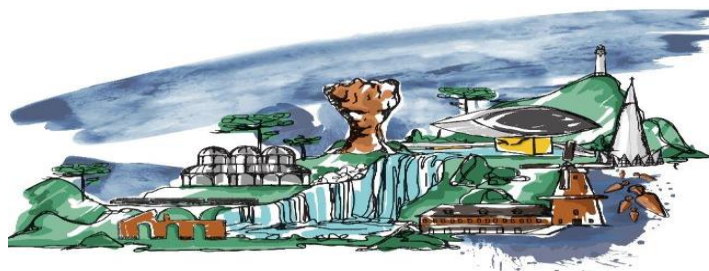
4. Processo 191155/23, Instrução nº. 3951/2023 – CGM, fl. 28.

5.

Disponível: <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/extrato/extratoExterno.xhtml?cnpj=75458836000133>. Acesso em: 20/09/2023.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.



2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 542074/21

ENTIDADE: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

INTERESSADO: 5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1441/23

Ciente acerca da ocorrência do trânsito em julgado do Mandado de Segurança nº 0045185-11.2021.8.16.0000, conforme informado pela Diretoria Jurídica à peça 11.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme Despacho nº 4024/23-GP (peça 12).

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro

PROCESSO Nº: 521400/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO: DIRCEU URBANO PEREIRA, MAURÍCIO APARECIDO TERRA, MUNICÍPIO DE JATAIZINHO, WILSON FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1443/23

1. Retornam os autos da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para que este relator indique o prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo item "II, h", do Acórdão nº 2856/23 – STP (peça nº 56).

2. Em atenção ao sugerido pela unidade proponente da presente Tomada de Contas Extraordinária (peça nº 3), fixo o prazo de 06 (seis) meses para que o Município de Jataizinho comprove que os servidores do setor de tributação que realizam atividades típicas da função (lançamento, fiscalização etc.) sejam somente aqueles pertencentes à carreira específica da administração tributária, sob pena das sanções já previstas no Acórdão nº 2856/23-STP (peça nº 56).

3. Encaminhem-se os autos à CMEX para acompanhamento, registros e anotações pertinentes.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 694602/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: 11.768.246 NATANAEL CRUZ FERNANDES

PROCURADOR/ADVOGADO: MARIANE SILVA OLIVEIRA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, WELLINGTON GARCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1444/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta pela pessoa jurídica NATANAEL CRUZ FERNANDES[1] mediante a qual noticiou supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico nº 42/2023[2], publicado pelo Município de Sertanópolis, cujo objeto é a "prestação do serviço de empresa especializada em serviços de assistência técnica para manutenção corretiva e preventiva e suporte técnico em tecnologia da informação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos".

A parte representante insurgiu-se contra suposto excesso de exigências relacionadas ao atestado técnico e a experiência exigida dos profissionais, argumentando que as cláusulas podem violar a competitividade e gerar direcionamento do certame. Informou ter apresentado impugnação administrativa, a qual foi acolhida apenas parcialmente, remanescendo as possíveis irregularidades noticiadas na presente Representação.

Após discorrer sobre os requisitos para concessão de tutela de urgência, formulou os seguintes pedidos:

Por todo o exposto, requer-se o recebimento e processamento desta Representação para:

a. Suspender o Pregão Eletrônico 42/2023 do Município de Sertanópolis;
b. No mérito, julgar procedente o pedido, reconhecendo-se a violação à competitividade e determinando-se a exclusão da excessividade de itens para fins de comprovação da experiência da empresa e dos profissionais.
É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Sertanópolis, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, apresentando suas razões acompanhadas, quando for o caso, da competente comprovação documental. Ainda, deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Advirto ao intimado, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14).[3] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Bela Vista do Paraíso/PR.

2. Valor máximo estimado, conforme Termo de Referência juntado à peça nº 6, é de R\$ 174.794,30.

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

l – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

PROCESSO Nº: 698373/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS

PROCURADOR/ADVOGADO: RULIAN NEVES MARTINS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1446/23

Trata-se de Consulta apresentada pelo Prefeito do Município de Telêmaco Borba, Sr. Marcio Artur de Matos, mediante a qual questiona:

"1) Estando o Poder Executivo de qualquer município do Estado do Paraná, dentro dos limites com despesa com pessoal estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e com disponibilidade financeira e orçamentária, poderá ser concedido o adicional de insalubridade de que trata o § 10 do art. 198 da CF, com redação alterada pela EC 120/2022, independentemente da atividade estar prevista na NR - 15 (Atividades e Operações Insalubres) ou na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho? Em caso de resposta positiva, qual percentual deve ser aplicado?"

2) Considerando que a EC 120/2022 definiu que os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas terão direito à aposentadoria especial e adicional de insalubridade, qualquer município do Estado do Paraná poderá promover o pagamento do adicional, mesmo nos casos em que o laudo subscrito por profissional de medicina ou engenharia do trabalho não apontar condição insalubre ou percentual mínimo para a atividade desempenhada? Em caso de resposta positiva, qual percentual deve ser aplicado?"

3) Para pagamento do adicional de insalubridade de que trata o § 10 do art. 198 da CF, com redação alterada pela EC 120/2022, é necessária a aprovação de Lei Municipal que regularmente referido benefício aos agentes comunitários (ACS e ACE)?"

Presentes os requisitos de admissibilidade constantes do artigo 311[1] do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Escola de Gestão Pública, para a respectiva informação.

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

1. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:
I - ser formulada por autoridade legítima;
II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;
III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;
IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consultante, opinando acerca da matéria objeto da consulta;
V - ser formulada em tese.

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-672820/23
ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
INTERESSADO:-IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE MANDAGUARI
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 77/23

EMENTA: Certidão Liberatória. Deferimento.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- deferir o pedido de Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE MANDAGUARI, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, contado da emissão pelo sistema informatizado, com base nos artigos 289 e 297 do Regimento Interno, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4650/23, a Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções n.º 4255/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 851/23 (peças 5, 6 e 7), todos favoráveis ao deferimento do pedido;
- determinar, após o envio desta decisão para publicação, as seguintes medidas:
a) encaminhamento dos autos à Diretoria Geral para as providências de disponibilização da certidão liberatória no sistema informatizado, nos termos desta decisão;
b) certificação do trânsito em julgado da decisão;
c) encerramento do processo na Diretoria de Protocolo.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-655118/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA
INTERESSADO:-ADRIANA APARECIDA FAVARIM MARMENTINI, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FLÓRIDA, MARCIA CRISTINA DALL AGO, PAULO SERGIO PEREIRA, RUBENS BEGNOSSI
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 78/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 2.875/2017, publicado no jornal "O Diário do Norte do Paraná" n.º 13.372, do dia 15/11/2017, referente à Aposentadoria Municipal de RUBENS BEGNOSSI, no cargo de Agente de Vigilância Sanitária, na modalidade voluntária, com 15 anos, 08 meses e 26 dias, no valor mensal de R\$ 452,86 (quatrocentos e cinquenta e dois reais e oitenta e seis centavos), garantida a percepção de um salário mínimo, com fundamento no art. 40, § 1º, III, "b", da Constituição Federal, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 11.933/23, a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4.742/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 965/23 (peças 27, 37 e 38, respectivamente), todos favoráveis à legalidade e registro do Ato;
- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-757808/19
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO:-FLAVIO SIMÃO DOS SANTOS, FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA, MARCIO ARTUR DE MATOS, RITA DE CASSIA CARNEIRO COSTA MANOSSO
PROCURADOR:-
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 79/23

EMENTA: Aposentadoria de servidor municipal. Legalidade e registro.
Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,
DECIDE:

- julgar legal e determinar o registro do Decreto n.º 29.623/2023, publicado no Boletim Oficial do Município de Telêmaco Borba n.º 2186, do dia 14/07/2023, referente à Aposentadoria Municipal de RITA DE CASSIA CARNEIRO COSTA MANOSSO, no cargo de Assistente Administrativo, na modalidade voluntária, com 33 anos, 02 meses e 06 dias, no valor mensal de R\$ 4.753,48 (quatro mil, setecentos e cinquenta e três reais e quarenta e oito centavos), com fundamento no art. 3º da

Emenda Constitucional n.º 47/2005, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal n.º 4647/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal n.º 893/23 (peças 54 e 55, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-686634/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
INTERESSADO:-ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI
PROCURADOR:-
DESPACHO:-1339/23

Trata-se de Representação formulada pelos senhores Antonio Casagrande, Baltazar Bravo Coco, David Renan Costa Miranda dos Santos e Romualdo de Jesus Benatti, todos vereadores da Câmara Municipal de São Jorge do Itaipó, por meio da qual noticiam supostas irregularidades no Projeto de Lei nº 16/2023 de autoria do Poder Executivo Municipal de São Jorge do Itaipó, o qual foi aprovado pela Câmara Municipal, em sessões extraordinárias realizadas no dia 04 de outubro de 2023, e versa sobre a reclassificação de parte da chácara 15 e parte das chácaras 16 e 17 para inclusão no perímetro urbano do município de São Jorge do Itaipó, criação de uma Zona Especial para Resíduos de Construção Civil e Bota-Fora e Área Industrial (ZEMRCC-BF-AI), e declara a referida área como de utilidade pública para fins de desapropriação.

Aduzem, em suma, que o Projeto de Lei em questão aparenta: não observar as disposições contidas no Artigo 42-B da Lei 10.257/2001 (Estatuto das Cidades); não estar incluído na Lei do Plano Plurianual do Município; nem na Lei de Diretrizes Orçamentárias; ir na contramão da Lei Federal nº 12.305 de 02/08/2010 que trata da Política Nacional de Resíduos Sólidos e preconiza ações do poder público totalmente diferentes ao projeto apresentado pelo Poder Executivo e ora aprovado pelo Poder Legislativo. Afirmando que o parágrafo 2º diz que a fonte de recursos para a efetivação da desapropriação será via operação de crédito junto ao PARANACIDADE, o que sugere que o Município não possui recursos próprios para a aquisição do imóvel. Ressaltam, ainda, que, conforme Recomendação Administrativa da 4ª Promotoria de Justiça de União da Vitória, a desapropriação não deve ser tratada como regra para a aquisição de imóveis, somente sendo cabível quando comprovado que apenas um imóvel específico atende ao interesse público, o que não é o caso em questão. Ao final, requerem a adoção das medidas cabíveis por esta Corte de Contas.

Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município e a Câmara Municipal de São Jorge do Itaipó, na pessoa de seus representantes legais, para que, no prazo de 5 dias, apresentem manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, esclarecendo as questões suscitadas na inicial.

Curitiba, 23 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-694661/23
ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE PEABIRU
INTERESSADO:-DG PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E CONSULTORIA AMBIENTAL LTDA
PROCURADOR:-FABIANO ALEXANDRO DE SOUZA
DESPACHO:-1347/23

Trata-se de Representação, com fundamento na Lei nº 14.133/21, com pedido de medida cautelar, formulada por DG PAVIMENTAÇÃO ASFALTICA E CONSULTORIA AMBIENTAL em face do Município de Peabiru, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 41/23, objetivando o registro de preços para a contratação de empresa especializada para fornecimento de concreto betuminoso usado a quente (CBUQ) faixa D com retirada no local e aplicação de pintura de ligação RR-1C – fornecimento de mão de obra.

Em suma, alega que foi declarada vencedora para o item 01 (fornecimento de CBUQ) do certame, porém, após a análise da documentação de habilitação a pregoeira a inabilitou uma vez que não comprovou estar com a sua usina de asfalto (CBUQ) dentro do raio de 50 km do pátio de máquinas do Município de Peabiru-PR, conforme exigência dos itens 08.3.14 e 08.3.16.1.

Aponta que a limitação geográfica imposta pelo município licitante foi objeto de impugnação por outra empresa, sendo que o município manteve a exigência conforme parecer técnico do arquiteto, parecer jurídico e decisão da pregoeira, sem submeter ao Prefeito Municipal que, no caso, foi quem assinou o edital.

Sustenta que as exigências de limitação geográfica, da forma como posta, ferem o princípio da ampla competitividade (artigo 5º, 9º, I, "a" e 25, §2º), pois não tem amparo em qualquer estudo técnico preliminar. Assevera que mesmo que houvesse, caso prevalecesse a manutenção do limite de 50 km, certamente, teríamos um estudo técnico desprovido de qualquer razoabilidade e proporcionalidade, pois a massa CBUQ, diversamente do fundamentado pela parte técnica do município, com toda certeza, não perde a sua temperatura se transportada além da distância de 50 km.

Outro fator é que se o próprio município deseja realizar o transporte, porém, não quer ter despesa adicional, seria o caso de deixar a carga das empresas fornecedoras o transporte, mesmo que isso adicione ao preço unitário o aumento do frete.

Também afirma que até a data do protocolo da presente representação não conseguiu obter acesso à íntegra do processo de licitação em apreço junto ao portal da transparência nem no portal do sítio do município.

Afirma que a omissão da íntegra do referido processo de licitação no sítio oficial do município demonstra clara violação às disposições do artigo 1º da Lei Estadual nº 19.581/2018 e Acórdão nº 1278/20-STP desse Tribunal na medida em que a não divulgação da totalidade dos documentos que formam o processo licitatório não observa os princípios da publicidade e eficiência, gerando, por consequência, dificuldade às atividades de controle.

Preliminarmente, à Diretoria de Protocolo para que intime o Município de Peabiru, na pessoa de seu representante legal, por contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 dias, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, devendo juntar aos autos cópia integral dos autos do processo licitatório (fase interna e externa). Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade. Curitiba, 26 de outubro de 2023.
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 513879/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADOS: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, IRACI NATUS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
PROCURADORES:
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
DESPACHO N.º: 1534/23

Diante do contido na Instrução nº 4093/2023 (peça 42), na qual a Coordenadoria de Gestão Municipal apontou que a correção dos apontamentos indicados na Instrução nº 26093/22 - CAGE (peça 21), ensejaram em alteração significativa dos proventos da servidora, reduzindo a aposentadoria do montante de R\$2.581,42 para o valor de R\$2.103,20, acolho o pedido formulado pela unidade técnica, para que previamente à análise de mérito dos autos, a municipalidade seja intimada para retificar o ato de inativação, dando publicidade ao ato e atualizando as informações do SIAP-Aposentadoria.

Portanto, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo, para intimar o Município de União da Vitória, para que no prazo regimental de 15 (quinze) dias úteis, realize a retificação do ato de inativação originário, tendo em vista a alteração do valor dos proventos concedidos à servidora, bem como promova a atualização das informações no SIAP-Aposentadoria, junto aos autos a respectiva documentação probatória. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 338601/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JAPIRA
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE JAPIRA, PAULO JOSE MORFINATI, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADORES: EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JOÃO PAULO CORRÊA CARVALHO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, OTHON WELBER BARAGÃO, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, ROBERTO DOMINGUES ALVES, RODOLFO ARAÚJO FERNANDES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, YAN ELIAS
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 1536/23

Em atenção ao Despacho n.º 755/23 – CMEX (peça 28), estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento da determinação imposta pelo Acórdão nº 2893/23 – STP (peça 23).

Publique-se.
Curitiba, 26 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 546700/23
ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU, ROMULO FAGGION
PROCURADORES:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO N.º: 1543/23

Trata-se de Representação, apresentada pelo vereador Romulo Faggion, em face do Município de Pato Branco, ante suposto descumprimento aos percentuais mínimos para ocupação, para servidores de carreira, de cargos em comissão.

Alega o interessado que, em consulta a relação de Cargos em Comissão nomeados pela Gestão 2021-2024 do Município de Pato Branco até agosto de 2023 deparou-se com somente 9 (nove) servidores efetivos compondo a relação de nomeado em Comissão: 161 (cento e sessenta e um) cargos em comissão até agosto de 2023 x 25% (art. 19, da Lei Municipal nº 4.742/2016) = 40 (quarenta) cargos.

Ante o suposto descumprimento aos percentuais mínimos para ocupação, por servidores de carreira, de cargos em comissão, que, para o Município de Pato Branco é de 25%, ou seja, 40 (quarenta) servidores efetivos, o interessado requereu a "recomendação para adequação e atendimento ao estatuído na Lei Municipal, prioritariamente 25% dos cargos em comissão serão ocupados por servidores efetivos, neste momento, dos 161 cargos comissionados".

O Município de Pato Branco, através da peça 21, se manifestou informando que "a relação de Cargos em Comissão apresentada pelo Representante, retirada do GOVBR – Transparência Brasil encontra-se incompatível com a relação de cargos previstas no Anexo I – Estrutura Administrativa e de Cargos Comissionados, parte integrante da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a estrutura organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco, gerada pelo Departamento de Recursos Humanos".

Ainda, informou que o relatório gerado pelo Departamento de Recursos Humanos, comprova que 35% (trinta e cinco por cento) dos cargos em comissão são providos por servidores do quadro efetivo do Município de Pato Branco, sendo que estes podem optar pela remuneração do Cargo em Comissão ou pela remuneração do cargo efetivo acrescido de Função Gratificada, conforme dispõe o art. 19, parágrafo único da Lei nº 4.742/16.

O Município relatou que os relatórios gerados pelo Departamento de Recursos Humanos, de acordo com o Anexo I – Estrutura Administrativa e de Cargos Comissionados, apontam a existência total de 212 (duzentos e doze) cargos, sendo

129 (cento e vinte e nove) cargos em comissão providos por servidores fora do quadro pessoal, 72 (setenta e dois) cargos em comissão providos por servidores do quadro efetivo e 11 (onze) secretários municipais, demonstrando que 35% (trinta e cinco por cento) dos cargos em comissão são providos por servidores do quadro efetivo do Município de Pato Branco.

Por fim, após demonstrar que o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos em comissão são providos por servidores do quadro efetivo, requereu a inadmissibilidade da presente Representação ou no mérito a mesma seja julgada improcedente, determinando-se o seu arquivamento. É o relatório.

Ponderando os elementos dos autos e considerando que o Município de Pato Branco comprovou que o percentual mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) dos cargos em comissão estão sendo ocupados por servidores efetivos, conforme estabelecido na Lei Ordinária Municipal nº 4.742/2016, entendo que o feito não comporta recebimento.

Diante do exposto, decido pelo NÃO RECEBIMENTO da presente Representação, com fundamento no inciso XII do artigo 32[1] c/c o §3º do artigo 276, ambos do Regimento Interno[2].

Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na seqüência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno[3].

Decorrido o prazo recursal sem a manifestação de interessados, fica determinado o encerramento do processo, nos termos do §2º do art. 398, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no artigo 168, inciso VII, todos do Regimento Interno[4].

Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; [...]
 2. Art. 276. (...)
§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;
 3. Art. 436. (...)
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:
(...) IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;
 4. Art. 398 (...) § 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. [...]
- Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:
(...) VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º: 590424/23
ORIGEM: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADOS: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
PROCURADORES:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N.º: 1545/23

Trata-se de Requerimento Externo, formulado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do Ofício n.º 869/2023-GAB (peça 2), com vistas à instrução da Notícia de Fato n.º MPPR-0046.23.111147-0, em que solicita informações quanto a existência de procedimento instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 1368/18, da SANEPAR e, se positivo, acesso ao respectivo protocolado.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 709/23-CGF (peça 4), informou que realizou buscas nos sistemas de trâmite e de documentos deste Tribunal a fim de responder ao solicitado pelo requisitante: "Resultado da pesquisa: Não foi possível visualizar o conteúdo de 3 (três) processos sigilosos, quais sejam: n.º 31285-7/19 (Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo), n.º 44536-3/21 (Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha) e n.º 68750-2/21 (Relator Conselheiro Augustinho Zucchi)".

Nos demais processos, não foram localizadas demandas fiscalizatórias relacionadas ao Pregão Eletrônico n.º 1368/2018 da SANEPAR, no sistema trâmite de processos – CGF." Desta forma, os autos foram encaminhados à 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da SANEPAR à época do Pregão Eletrônico n.º 1368/18, para que informasse se foi instaurado algum procedimento com vistas a apuração de supostas irregularidades.

A 1ª ICE emitiu a Informação n.º 75/23-1ICE (peça 5), esclarecendo que "A dita licitação, cujo objeto foi "serviço de organização dos eventos de integração", dividido em cinco lotes, não integrou o escopo de fiscalização do ano de 2018 e, consequentemente, inexistiu instauração de "tomada de contas extraordinária, ou outro procedimento, com vistas a apurar supostas irregularidades no Pregão Eletrônico elaborado pela SANEPAR".

Após as manifestações das unidades técnicas, o Gabinete da Presidência, por meio do Despacho n.º 3730/23-GP (peça 6), remeteu os autos aos Relatores dos processos n.º 31285-7/19 (Relator Conselheiro Fabio de Souza Camargo); n.º 44536-3/21 (Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha); e n.º 68750-2/21 (Relator Conselheiro Augustinho Zucchi) para "manifestação quanto a compatibilidade dos autos com o solicitado pela Promotoria de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba e deliberação quanto ao respectivo acesso, se compatível."

Ao consultar os autos do processo sigiloso de Tomada de Contas Extraordinária n.º 31285-7/19, de minha relatoria, constatei que o objeto daquele processo não se refere ao Pregão Eletrônico n.º 1368/18, razão pela qual determino o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, em atendimento ao Despacho n.º 3730/23-GP (peça 6).

Publique-se.
Curitiba, 27 de outubro de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: -653973/23

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

INTERESSADO:-JOSE ALTAIR MOREIRA, MACIEL ASSESSORES S/S,

MUNICÍPIO DE TIJUCAS DO SUL

PROCURADOR:-ALCIONE DE ALMEIDA, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO:-1558/23

1. Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93, com pleito cautelar, proposta por Maciel Assesores S/S, em face do Município de Tijucas do Sul, relativamente ao Pregão Eletrônico n. 64/2023, tipo menor preço global, para a contratação de empresa para elaboração do relatório de gestão 2022 e painel com objetivos estratégicos e as evidências nos termos do art. 8.º Lei Federal n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, com ênfase no mapeamento dos objetivos do desenvolvimento sustentável, fluxos internos e treinamentos, pelo valor estimado de R\$ 94.066,66. Segundo a representante, embora tenha sido declarada vencedora e o lote lhe tenha sido adjudicado em 12/09/2023 (peça 5), em 21/09/2023 o ente licitante revogou o certame em razão da baixa arrecadação municipal (peça 7).

Sustenta a representante que, além de não lhe ter sido oportunizado o contraditório quanto à revogação (o que ofenderia o § 3.º[1] do art. 71 da Lei 14.133/21, o contraditório e a ampla defesa), a baixa arrecadação não traduziria um comprovado interesse público superveniente.

Apesar disso, defendendo a presença da plausibilidade do direito e do perigo da demora, pede a suspensão cautelar do ato revocatório e, no mérito, o prosseguimento do certame.

Pelo Despacho GCIZL n. 1484/23 (peça 11), determinou-se a intimação do Município de Tijucas do Sul e de seu atual gestor para fins de manifestação preliminar.

Intimidados, eles deixaram transcorrer o prazo sem apresentar resposta (certidão de decurso de prazo - peça 15).

2. O pleito cautelar não comporta guarida.

Embora a representante tenha questionado o pressuposto de fato (queda na arrecadação) que motivou a revogação do certame e o representado não tenha comparecido para defender o ato, sua presunção de legitimidade e veracidade ainda subsiste, notadamente porque a insurgência da representante veio desacompanhada de elementos ou indícios capazes de colocar em xeque a motivação questionada. Aliás, mesmo que, hipoteticamente, a motivação do ato esteja viciada, não caberia a este Tribunal, em substituição ao gestor público, dizer que subsiste o interesse público na contratação em questão.

Ademais, ainda que a adjudicação do objeto confira à representante uma legítima expectativa de direito, isso não lhe confere um direito subjetivo à pretensão contratatória. Assim, inexistindo razões que justifiquem a concessão da cautelar pretendida, indefiro-a.

3. De toda sorte, tendo em vista a necessidade de comprovação das razões de interesse público para a revogação da licitação, conforme previsão do art. 49 da Lei 8.666/93[2], sendo essa omissão passível, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. À Diretoria de Protocolo, incluindo no processo como representados e citando o Município de Tijucas do Sul e seu atual representante legal, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades noticiadas, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários (a exemplo da estimativa de arrecadação para o exercício de 2023, bem como da arrecadação efetivamente realizada, mês a mês, relativamente ao mesmo exercício, além de outros documentos hábeis a evidenciar a questionada queda na arrecadação).

5. Decorrido o prazo (com ou sem resposta), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução meritória, e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, para manifestação.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 26 de outubro de 2023.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: (...)
 § 3º Nos casos de anulação e revogação, deverá ser assegurada a prévia manifestação dos interessados.

2. Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 275880/23

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS

MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE

INTERESSADO: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS

MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

PROCURADOR:

ASSUNTO: TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO

DESPACHO: 1655/23

1. Trata-se de requerimento encaminhado pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE, através do sr. Francisco Lacerda Brasileiro, Prefeito do MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, solicitando a formalização de Termo de Ajustamento de Gestão, nos termos do parágrafo 5º, do artigo 9º, da LCE n. 113/2005, para regularização das prestações de contas da entidade que tramitam nesta Corte.

O Consórcio interessado pugnou pelo recebimento da manifestação e requereu, em

suma, a adoção das seguintes medidas (peça 2):

a) formalização de Termo de Ajuste de Gestão - TAG para regularização das tomadas de contas da entidade que tramitam sob os n.º 750519/16, 743192/17, 856644/19, 38269/20, 740646/20 e 28246/22, com prazo de 270 dias para o seu integral cumprimento;

b) anuência acerca do custeio, com recursos públicos, a serem rateados e transferidos em iguais percentuais na proporcionalidade de desembolso para a execução mediante contratação direta pelo Consórcio entre os membros que o compõe;

c) suspensão imediata, com especificações quanto à contagem de prazo em relação aos processos em curso denominados nos 750519/16; 743192/17; 856644/19; 38269/20 740646/20 e 28246/22, e, eventuais outros que venham a ser instaurados.

Por meio do Despacho n. 937/23 (peça 11), previamente ao exame definitivo quanto à admissibilidade, encaminhei os autos à unidade técnica, para manifestação. Em seguida, ao MPC.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 3924/23, opinou pelo indeferimento da celebração do Termo de Ajustamento de Gestão.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 245/23, de lavra da Procuradora-Geral Valéria Borba, corroborou o opinativo técnico.

II. Pois bem, por meio do presente, o Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento dos Municípios do Extremo Oeste pretende a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão com esta Corte, tendo por objetivo a regularização das contas descritas no quadro abaixo e o encaminhamento da Prestação de Contas de Extinção da Entidade.

Processo	Exercício	Relator	Decisão
750519/16	2015	IZL	Acórdão n. 1.681/20 – S2C. Irregularidade; Ressarcimento; Multas; Envio ao MPE.
743192/17	2016	ILB	Acórdão n. 314/23 – S2C. Irregularidade; Ressarcimento; Multas.
856644/19	2017	SRVF	Ainda pendente de julgamento.
38269/20	2018	TBC	Ainda pendente de julgamento.
740646/20	2019	SRVF	Acórdão n. 1806/23 – S1C. Regularidade com ressalva.
28246/22	2020	AML	Acórdão n. 1.297/22 – S1C. Trancamento das Contas.

Além disso, o requerente pleiteia a anuência deste Tribunal para realização de pagamentos conforme Memorando n. 15982/2023 (peça 4), que objetiva a prestação de serviços para execução do objeto do TAG proposto.

Contudo, a Resolução n. 59/2017, do TCE-PR, veda expressamente a celebração de Termos de Ajuste de Gestão em processos que possuam decisão definitiva em relação à matéria. Vejamos:

Art. 13. Não se admite a celebração de Termo de Ajustamento de Gestão quando:

(...)

IX – houver processo ou procedimento com decisão definitiva irrecorrível sobre a matéria; (...)

Nesse sentido, o Acórdão n. 314/23 – Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Leilis Bonilha (Processo n. 743192/17), determinou o envio da Prestação de Contas de Extinção da Entidade, que é exatamente o mesmo objetivo do TAG ora proposto, conforme se verifica no Despacho n. 888/23 – GCILB:

Acompanho, portanto, a Instrução nº 444/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execução (peça 227) e o Parecer nº 583/23 do Ministério Público de Contas (peça 228), face a dificuldade dos municípios em apresentarem o processo de Prestação de Contas de Extinção da entidade, em conceder a prorrogação do prazo por mais 270 dias a partir do término do prazo anterior; bem como pela intimação do Sr. RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA, Sra. IVONE BAROFALDI DA SILVA e Sra. INES WEIZEMANN DOS SANTOS para que efetuem o recolhimento das multas e ressarcimento devidos, nos termos dos itens II, III e IV do Acórdão. (Grifamos)

Desse modo, tendo em vista a existência de procedimento com decisão definitiva irrecorrível sobre a mesma matéria nesta Corte, o presente requerimento deve ser inadmitido, com fundamento na aludida vedação disposta no art. 13, IX, da Resolução n. 59/2017, do TCE-PR.

III. Ante o exposto, em consonância com pareceres uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, inadmito o Termo de Ajustamento de Gestão – TAG proposto pelo CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DO EXTREMO OESTE e autorizo o encerramento e arquivamento do presente junto à Diretoria de Protocolo (DP).

Gabinete, 16 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 489120/23

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE POLÍCIA PENAL, PRODUSERV

SERVICOS LTDA

PROCURADOR: RODRIGO VIEIRA ROCHA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1685/23

Trata-se de Representação formulada por PRODUSERV SERVIÇOS EIRELI, noticiando que a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - SEAP, após a suspensão do Pregão Eletrônico n. 1899/2022, em cumprimento a decisão liminar proferida no Mandado de Segurança autos 0041118-32.2023.8.16.0000, em trâmite na 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, providenciou a realização de certame emergencial sem exigir comprovação de qualificação técnica operacional específica em ambiente prisional, a fim de suprir a demanda imediata.

Por intermédio do Despacho 1325/23 (peça 6), determinei a emenda à inicial, para melhor análise dos fatos.

O representante, apresentou esclarecimentos, informando que não possui acesso às informações e documentos que fizeram parte do "processo licitatório de caráter emergencial para atender às demandas dos serviços públicos emergenciais da SESP." (peça 15).

Sendo assim, antes de receber a presente representação, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que proceda à INTIMAÇÃO da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência - (SEAP) e da Secretaria da Segurança Pública - (SESP), nos termos do artigo 44 da Lei

Orgânica desta Casa, para que prestem esclarecimentos quanto ao certame emergencial realizado em substituição ao Pregão Eletrônico 1899/2022.

Gabinete, 23 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 636339/21

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: ADERBAL VILLAR CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA, PRIMIS DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
PROCURADOR: RENATA CRISTINA DO LAGO PICOLLI, ROBERTA PERALTO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 1707/23

I. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela 3ª Inspeção de Controle Externo, ante a verificação de acumulação irregular de cargos públicos por servidor do quadro da Secretaria de Estado da Saúde junto ao Município de Terra Boa e ao Município de Godoy Moreira, julgada procedente por meio do Acórdão n. 1576/22 – Tribunal Pleno (peça 45)[1], conforme segue:

I – Dar pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, julgando IRREGULARES as contas da SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos por servidor da Secretaria Estadual de Saúde, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970, facilitados pela fixação irregular de jornada de trabalho.

II - Ante as irregularidades acima destacadas, determina-se:

a) aplicar uma MULTA, com base no disposto no artigo art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE, em razão da acumulação remunerada de três cargos públicos, em contrariedade à Constituição da República, à Constituição do Estado do Paraná e à Lei Estadual nº 6.174/1970;

b) expedir DETERMINAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE – SESA e aos MUNICÍPIOS DE TERRA BOA e GODOY MOREIRA para que, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) comprovem a instauração de procedimento administrativo visando apurar a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos;

2) comprovem o cumprimento de jornada regular de trabalho pelo servidor ADERBAL VILAR C. ALBUQUERQUE;

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio da Instrução n. 800/23 (peça 120), em análise quanto à documentação acostada aos autos, informa quanto ao município de TERRA BOA, o cumprimento do item "b.1" da decisão, considerando o encaminhamento de cópia do processo administrativo disciplinar n. 01/2023, instaurado pela Portaria n. 564/2023.

Quanto ao item "b.2", entendeu que foi parcialmente cumprido, posto que não constou do relatório final do processo administrativo instaurado, informações precisas acerca da jornada de trabalho desempenhada pelo servidor.

Referente ao MUNICÍPIO DE GODOY MOREIRA, a unidade atesta que o item "b.1" foi parcialmente cumprido, uma vez que o processo administrativo disciplinar visou a apuração quanto ao cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor, deixando à margem do procedimento a irregularidade no acúmulo de três cargos públicos, conforme determinado no acórdão.

Nesta senda, quanto ao item "b.2", atestou seu cumprimento, considerando o objetivo e a conclusão do PAD acerca do cumprimento da jornada de trabalho pelo servidor. Em novas manifestações[2], tanto o município de TERRA BOA, quanto de GODOY MOREIRA, acostam vasta documentação visando comprovar o integral atendimento das determinações impostas por esta Corte. Ainda, requerem a baixa da pendência, ainda que provisoriamente, uma vez que tal restrição estaria comprometendo o recebimento de recursos públicos por meio de convênios, por parte dos municípios. É o relatório.

II. Em detida análise, verifico o parcial cumprimento das determinações por parte dos municípios.

Observo a instauração de processos administrativos disciplinares, em princípio, parcialmente concluídos, visando apurar a irregularidade no acúmulo de cargos por parte do servidor e a jornada de trabalho desempenhada.

Diante do constante dos autos, observo a boa-fé dos interessados no atendimento à decisão desta Corte, não sendo razoável a manutenção irrestrita da pendência junto a este Tribunal. Conforme alegado, tal medida importaria grave dano aos municípios, cuja dependência de recursos oriundos de convênios impactam diretamente no desenvolvimento dos trabalhos junto à sociedade.

III. Diante do exposto, suspendo por 30 dias as pendências oriundas do Acórdão n. 1576/22 – Tribunal Pleno[3], quanto aos municípios de TERRA BOA e GODOY MOREIRA, e concedo prorrogação de prazo por igual período a ambos os entes, para comprovação definitiva, em sendo o caso, das respectivas determinações, autorizando a expedição de certidão liberatória, se por outro motivo não houver óbice.

Encaminho os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para que, primeiramente, registre a suspensão das pendências pelo prazo acima destacado e, após, manifeste-se quanto à documentação acostada aos autos (peças 122 a 145).

Na sequência, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda o desentranhamento do Despacho n. 1648/23 (peça 121), uma vez que lançado nestes autos incorretamente.

Por fim, após manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 24 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 523169/21

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS, SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E/OU SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MAGISTÉRIO MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA

PROCURADOR: SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1711/23

Trata-se de Representação da Lei n. 8.666/93 formulada por Sindicato dos Funcionários e/ou Servidores Públicos do Município de Araucária – SIFAR e o Sindicato dos Servidores do Magistério Municipal de Araucária – SISMAR, em face da Dispensa de Licitação n. 52/2021, do Município de Araucária, no valor de R\$ 9.862.068,97 (nove milhões, oitocentos e sessenta e dois mil, sessenta e oito reais e noventa e sete centavos). O objeto de tal contratação foi assim descrito pela Administração:

"Assunto: Contratação de Fundação de direito privado para consultoria em serviços técnicos especializados para realizar pesquisa, diagnóstico e propor medidas para melhorias na gestão de pessoas da administração direta do Município de Araucária, em três dimensões: a) sustentabilidade das despesas com pessoal; b) aperfeiçoamento e modernização do plano de cargos, carreiras e salários; e c) aprimoramento da governança dos cargos em comissão; assim como, em relação ao Regime Próprio de Previdência do Município, realizar pesquisa, diagnóstico e propor um Plano de Sustentabilidade e de melhoria da governança da gestão da previdência municipal, sob os aspectos econômico, financeiro, atuarial, patrimonial, orçamentário, fiscal, jurídico e administrativo, segundo os parâmetros da Emenda Constitucional nº 103/2019, da Lei Complementar nº101/2000, da Portaria MF nº 464/2018, e da Portaria nº 20532/2020, de acordo com a Constituição Federal, Lei Federal nº8.666/1993, entendimentos do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado do Paraná e demais legislações vigentes."

Alegam os representantes que não teria sido demonstrado pelo município que a contratada teria alta especialidade para a realização do objeto, não se justificando, assim, a contratação direta. Da mesma forma, não teria ocorrido pesquisa de mercado para demonstrar que os valores cobrados estão de acordo com os valores praticados pelo mercado. Sustentam que o próprio município teria admitido no parecer jurídico que a contratada jamais realizou serviço atinente ao objeto do ajuste (embora já tenha sido contratada por diversos entes públicos).

Relata que o município deixou de realizar orçamento com outras instituições e que o valor da hora-consultoria seria razoável, de R\$ 282,06 (duzentos e oitenta e dois reais e seis centavos). Todavia, teriam contratado exorbitantes 34.964 (trinta e quatro mil, novecentos e sessenta e quatro) horas-consultoria. Ao final, alega que o contrato já foi assinado e por tal razão, este deveria ser suspenso, evitando-se maior dano ao patrimônio público municipal.

Após manifestação preliminar pelo Município de Araucária (peças 4 a 8), o então Conselheiro Relator Antagão de Mattos Leão, por meio do Despacho n. 1023/21 (peça 9), recebeu a presente representação, mas negou o pedido cautelar para a suspensão do contrato, tendo em vista a ausência dos pressupostos autorizadores de sua expedição.

O Município de Araucária apresentou manifestação às peças 26 a 44.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 4876/21 (peça 45), destacou que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE iniciou procedimento de fiscalização referente ao procedimento em exame, sugerindo o encaminhamento à unidade técnica para que informasse nos autos quanto à sua conclusão.

A CAGE se manifestou por meio da Informação n. 326/21 (peça 48), no sentido de que o procedimento de fiscalização n. 603/21 encontrava-se em fase preliminar e aguardava o recebimento de documentos, razão pela o feito foi sobrestado com o intuito de se aguardar a conclusão dos trabalhos (Despacho n. 13/22, peça 49).

O Município de Araucária informou que o Contrato n. 72/2021 firmado com a Fundação Instituto de Administração alcançou termo final de execução em 15/11/2022, requerendo a improcedência do feito, com seu consequente arquivamento (peças 55 a 59).

Os representantes, às peças 61 a 74, apresentaram nova manifestação em face da defesa apresentada pelo Município, expondo ainda a existência de inquérito Civil sob o n.º 0010.21.001272-9, pelo Ministério Público Estadual, para investigar eventual prejuízo ao patrimônio com a dispensa da licitação em tela, que ainda se encontra em andamento.

Às peças 75 a 82 os representantes se manifestaram novamente alegando que a contratação foi por valor superior ao preço de mercado, relatando ainda supostas irregularidades nas certidões exigidas, com prazos vencidos, e que não há comprovação de que os atestados de capacidade técnica foram verificados pela Administração. Requereram que as propostas de projetos de leis apresentados como produtos finais não sejam remetidos à Câmara de Vereadores para tramitação.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, na Instrução n. 4729/23, opina pelo arquivamento do feito, diante da existência de inquérito civil e, no mérito, pela procedência da representação, diante das informações trazidas pelo Relatório de Fiscalização de Acompanhamento n.º 603/21, realizado pela CAGE, finalizado em 01 de fevereiro de 2022.

Relata que referido relatório constatou inconformidades no termo de referência e também no que diz respeito aos preços contratados, resultando no opinativo de que foi irregular a contratação da instituição por meio de dispensa de licitação:

"Como apontado no minucioso trabalho de fiscalização realizado pela Unidade Técnica desta Corte sobre a dispensa de licitação em tela e com o qual esta Coordenadoria de Gestão Municipal concorda, vislumbra-se que a principal falha observada se resume na ausência de um estudo técnico preliminar que melhor aprofundasse e delimitasse os detalhes da contratação, especialmente quanto à quantidade de horas necessárias para a realização do objeto e parâmetros para o respectivo valor da hora/consultoria, que foi contratado por R\$ 282,06."

Concluiu-se que o termo de referência, assim, é insuficiente para delimitar objetivamente as condições de entorno do entregável e não seria possível para os potenciais interessados saberem qual a magnitude e escopo de cada um.

Ainda, verificou-se que a falta de um estudo preliminar sólido fez com que o termo de referência não definisse, mesmo em linhas gerais, quais seriam os pontos mínimos a serem abordados, qual o formato dos entregáveis, tempo das projeções,

1. Entendimento mantido no Acórdão n. 443/23 – STP, exarado em sede de recurso de revista.

2. Petições intermediárias n. 6792/12/23 (peças 122 a 134); n. 688068/23 (peças 136 e 137); n. 696478/23 (peças 138 a 145).

3. Entendimento mantido no Acórdão n. 443/23 – STP, exarado em sede de recurso de revista.

metodologias atuariais aceitáveis e índices comparativos mínimos, além de outras características básicas como a necessidade de o produto elaborado estar em uma ferramenta editável e de propriedade da entidade contratante.

Em consequência, acabou por dificultar as tratativas com outras empresas, que poderia ter acarretado maior economia e vantagem para a administração pública, resultando em uma contratação com escopo e valores delineados pela própria instituição contratada.

É o relatório.

Diante das conclusões trazidas pela unidade técnica, entendo que as irregularidades apontadas pelos requerentes e unidade técnica evidenciam a ocorrência de dano ao erário, razão pela qual determino a imediata conversão da presente em tomada de contas extraordinária, nos termos do art. 236, IV, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, passando o assunto do processo a figurar como Tomada de Contas Extraordinária, bem como, para que:

1. Além dos agentes públicos que já integram os autos, promova a inclusão do seguinte interessado na autuação: Fundação Instituto de Administração - FIA (empresa contratada).

2. Realize a citação, além dos agentes que já integram os autos, dos responsáveis acima indicados, bem como do Município de Araucária, na pessoa de seu atual representante legal, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa em face das irregularidades apontadas, devendo o Município juntar aos autos todos os documentos relativos à execução do contrato. Após o decurso de prazo para apresentação das defesas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para parecer. Curitiba, 25 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro

PROCESSO Nº: 434941/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

INTERESSADO: ADRIELLE DE FREITAS DA SILVA, ANDRESSA DE FREITAS DA SILVA, APARECIDA DE LOURDES PAULICHI DO PRADO, CRENICE DE ALMEIDA ZANINELLO, ESTELINA LUIZA PAULICHI BRITO, GIOVANA APARECIDA DE MOURA RODRIGUES, IRMA BADOTTI FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2022), JOÃO HELIO DA SILVA (FALECIDO(A) EM 2000), JORGE APARECIDO SOSSAI, LUIZ ANTONIO PAOLICCHI (FALECIDO(A) EM 2011), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, OSMAR BENTO ZANINELLO (FALECIDO(A) EM 2004), PAULO EDUARDO FERREIRA, ROSELI HILDA DA CRUZ, ROSEMEIRE CASTELHANO BARBOSA, RUBENS WEFFORT, SAID FELICIO FERREIRA (FALECIDO(A) EM 2010), THERESA BELOS PAULICHI (FALECIDO(A) EM 2020)
PROCURADOR: CÉSAR FRANCESCHI, EDUARDO KUTIANSKI FRANCO, ERICKSON DIOTALEVI, EVANDRO RICARDO DE CASTRO, FAJARDO JOSE PEREIRA FARIA, GERALDO NILTON KORNEICZUK, LAERT MANTOVANI JUNIOR, LIA ELIZABETH ANASTACIO FARIA, LUCIENE RESENDE DO PRADO BERNABÉ, PAULO ROBERTO TROMPCZYNSKI, RAQUEL PEREIRA GONÇALVES ROSSATO, RUBENS MELLO DAVID, YUNES SAROUT

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 1712/23

Retornam os autos a este Gabinete para deliberação acerca da admissibilidade dos embargos declaratórios opostos pelo ESPÓLIO DE SAID FELICIO FERREIRA, via petição intermediária n. 693860/23, em face do Acórdão n. 3153/23 (peça 340).

Da análise, observo que a decisão desta Corte foi disponibilizada no Diário Eletrônico n. 3083, do dia 16/10/2023, e que a peça embargante foi autuada em 23/10/2023, o que demonstra sua tempestividade, nos termos do disposto no art. 490 do Regimento Interno.

Também, verifico presentes os demais requisitos, atinentes à adequação procedimental, legitimidade e interesse, em razão do que recebo os Embargos de Declaração e determino o envio do feito à Diretoria de Protocolo para a devida autuação.

Após, retornem.

Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 685727/23

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE ROBERTO CHAVES, LUISA FATIMA GUIDONI CHAVES

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 1715/23

Tratam os presentes da Revisão do Ato de Benefício Previdenciário n. 132977/23, que alterou a condição da beneficiária da pensão, Luisa Fatima Guidoni Chaves, de "cônjuge" para "cônjuge inválido".

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução n. 901/23 (peça 13), aponta a necessidade de sobrestamento do processo até que esta Corte aprecie a legalidade do ato concessivo da pensão, no âmbito do processo n. 346531/23.

Em atenção à manifestação da unidade técnica, acolho a sugestão e determino o SOBRESTAMENTO deste processo até a decisão definitiva dos autos n. 346531/23, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno

desta Casa.

Comunique-se em sessão.

Os presentes autos permanecerão na CGE durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

Publique-se.

Gabinete, 25 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 492399/22

ENTIDADE: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADO: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

PROCURADOR:

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1720/23

I – Trata-se de Denúncia formalizada pelo cidadão João Evangelista da Silva em face do Município de Terra Rica em razão de falha no acesso a informações públicas relativas à prefeitura, o que afronta à Lei de Acesso à Informação, Lei 12.527/2011, que prevê em seu art. 11 o prazo de 20 (vinte) dias, prorrogável por mais 10 (dez) dias, para resposta ao requerente, o que no presente caso demorou 1 ano e 9 meses, conforme informações da CGM (peça 32, p. 5).

II – Considerando que o SAMAE (Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto), autarquia vinculada ao município de Terra Rica, foi apontado pela entidade municipal como corresponsável pelo objeto da denúncia, bem como em atenção à Instrução 3786/23 da CGM (peça 32), encaminhem-se os autos à Divisão de Protocolo para que proceda a CITAÇÃO do SAMAE, na pessoa de seu gestor à época dos fatos e de seu gestor atual, caso não seja o mesmo, concedendo-lhes o prazo legal para o contraditório, nos termos do art. 35, II, a, da Lei 113/2005.

III – Após, retornem conclusos.

Gabinete, 25 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 248418/17

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: FLAVIO ARAMIS ACCORSI, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 1721/23

Em acolhimento à sugestão apresentada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) na Informação n. 4428/23 (peça 76), determino a intimação da CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, na pessoa de seu representante legal, para que esta, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente documento comprovando o quórum da votação que aprovou o Decreto Legislativo n. 3/2023, sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar n. 113/2005.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.

Apresentada a resposta, retornem à CMEX para nova instrução.

Publique-se.

Gabinete, 26 de outubro de 2023.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO Nº: 770833/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO, PAULO JAIR PILATI

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1722/23

Considerando a informação de peça 21, intime-se o ente municipal para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar a respeito das diligências em andamento.

Decorrido o prazo, retornem.

Gabinete, 26 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 767000/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

INTERESSADO: COORDENADORIA DE MONITORAMENTO E EXECUÇÕES, JELSON RAMALHO MATTÁ, MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES

PROCURADOR:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1723/23

Considerando as informações de peças 26 a 39, e os opinativos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas de peças 40 e 41, manifeste-se o município a respeito dos achados que ainda não foram considerados sanados. Concedo ao ente o prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, retornem.

Gabinete, 26 de outubro de 2023.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 591036/22

ENTIDADE: INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LIMITADA, INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR

PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO HENRIQUE FERREIRA DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1727/23

Transitado em julgado o Acórdão n. 2746/23 – Tribunal Pleno (peça 41), conforme

certificado na peça 44, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 45), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 26 de outubro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO Nº: 215522/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IRETAMA
INTERESSADO: SAME SAAB
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1728/23

Transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio n. 437/23 – Primeira Câmara (peça 22), conforme certificado na peça 26, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 29), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 26 de outubro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO Nº: 636363/21
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CIDCLEY DA SILVA MILLEO, GIOVANA JORIS FLUGEL, HENRIQUE CARNEIRO, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, MUNICÍPIO DE VENTANIA, NEUTON PRESTES, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADOR: FELIPE CALIXTO, FERNANDO CALIXTO NUNES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO: 1729/23

Mediante o Despacho n. 1035/23 (peça 97), determinei a intimação do Município de Pirai do Sul para que este encaminhasse documentação relacionada a processos admissionais e, também, para que efetuassem a correta alimentação do SIAP, entretanto, decorrido o prazo, restou sem resposta.
Considerando que o desatendimento de determinação desta Corte pode implicar em multa e impedimento à obtenção da Certidão Liberatória, determino que se reitere a intimação do MUNICÍPIO DE PIRAI DO SUL, na pessoa de seu representante legal, e, também, do seu Prefeito, HENRIQUE DE OLIVEIRA CARNEIRO, para que estes, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovem o atendimento ao solicitado no item II.2 do Despacho n. 1035/23 (peça 97).
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para atendimento.
Gabinete, 27 de outubro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]
Assessora / Matrícula n. 52.478-6

1. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO Nº: 145121/21
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
INTERESSADO: EDSON VIEIRA BRENE, FABRICIO PASTORE, MUNICÍPIO DE BELA VISTA DO PARAÍSO
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1730/23

Transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio n. 427/23 – Primeira Câmara (peça 30), conforme certificado na peça 33, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 36), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 27 de outubro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

PROCESSO Nº: 185011/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE XAMBRÉ
INTERESSADO: DECIO JARDIM
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
DESPACHO: 1733/23

Transitado em julgado o Acórdão de Parecer Prévio n. 432/23 – Primeira Câmara, conforme certificado na peça 28, e feitos os devidos registros junto à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 31), determino, na forma do § 1º do art. 398 do Regimento Interno deste Tribunal[1], o encerramento do processo e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.
Publique-se.
Gabinete, 27 de outubro de 2023.
DANIELLE DE MELLO E SILVA[2]
Assessora/Matrícula n. 52.478-6

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.
2. Instrução de Serviço n. 159/23, alterada pela Instrução de Serviço n. 162/23.

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 34853/21
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
RESPONSÁVEIS: IVAN FERREIRA DE MELO, IVO CETNARSKI
INTERESSADA: ROSELI DA LUZ
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 477/23

Considerando que o processo n.º 606940/20 ainda não foi apreciado (peça 20), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 133/22 – GASRVF (peça 17).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
Curitiba, 26 de outubro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 278064/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEIS: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA
INTERESSADA: IVETE TEREZINHA ROTTA PEREIRA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 478/23

Pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 905/23 – 4PC (peça 26), autorizo o sobrestamento da análise do presente processo até que sobrevenha nova decisão na Consulta n.º 491204/08.
Encaminhem-se os autos:
1) primeiramente, à Secretaria da Primeira Câmara para certificação;
2) em seguida, à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que conste o sobrenome correto da servidora – IVETE TEREZINHA ROTTA PEREIRA[1]; e
3) após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
Curitiba, 26 de outubro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Conforme dados disponibilizados pela Receita Federal em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpt/consultasituacao/consultapublica.asp>>. Acesso em: 26 out. 2023.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 278633/23
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEIS: CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA
INTERESSADA: LUCIA PAGNONCELLI LAGO
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 479/23

Pelos fundamentos expostos no Parecer n.º 907/23 – 4PC (peça 27), autorizo o sobrestamento da análise do presente processo até que sobrevenha nova decisão na Consulta n.º 491204/08.
Encaminhem-se os autos:
1) primeiramente, à Secretaria da Primeira Câmara para certificação;
2) em seguida, à Diretoria de Protocolo para retificação da autuação, a fim de que conste o último sobrenome da interessada – LUCIA PAGNONCELLI LAGO[1]; e
3) após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
Curitiba, 26 de outubro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[2]

1. Conforme dados disponibilizados pela Receita Federal em: <<https://servicos.receita.fazenda.gov.br/servicos/cpt/consultasituacao/consultapublica.asp>>. Acesso em: 26 out. 2023.

2. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 382367/20
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE TERRA RICA (PRESONTER)
RESPONSÁVEIS: ALMIR FEDERICCI, JÚLIO CESAR DA SILVA LEITE
INTERESSADO: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 480/23

Considerando que o processo n.º 303154/22 ainda não foi julgado (peça 31), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 253/22 – GASRVF (peça 28).
Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após,

à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.
Curitiba, 26 de outubro de 2023.
FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-685697/23
ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEL:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS
INTERESSADOS:-GABRIEL DA SILVA BUCHMAN, JORGE LUIZ BUCHNANN, SANDRA MARA DA SILVA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-481/23

Pelos fundamentos expostos na Instrução n.º 899/23 – CGE (peça 12), autorizo o sobrestamento da análise do presente processo até a apreciação do ato originário de pensão (objeto do processo n.º 624701/23).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-278560/23
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE FRANCISCO BELTRÃO
RESPONSÁVEIS:-CHANA CRISTINA ZUCONELLI, CLEBER FONTANA
INTERESSADA:-ÂNGELA MARIA SCHMITZ GRITTI
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-482/23

Em suas últimas manifestações, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 23) e o Ministério Público de Contas (peça 26) propuseram a negativa de registro do ato em exame, tendo em vista que ele se fundamenta na aplicação conjugada do artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005[1] e do artigo 40, § 5º, da Constituição da República[2] – o que, conforme entendimento firmado por este Tribunal de Contas no Acórdão n.º 3642/12 do Pleno[3] (Consulta n.º 491204/08), configuraria uma mescla indevida de regras.

Observe, no entanto, que, tendo em vista a possível incompatibilidade de tal decisão com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, foi recentemente reaberta a discussão do processo de consulta, nos termos do Acórdão n.º 2035/23 da Primeira Câmara[4] (processo n.º 276410/23).

Desse modo, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas em casos análogos – autos n.º 278064/23 e n.º 278633/23, por exemplo –, determino o sobrestamento da análise do presente processo até que sobrevenha nova decisão na Consulta n.º 491204/08.

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Municipal para acompanhamento.

Curitiba, 26 de outubro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[5]

1. Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

2. Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

[...]

§ 5º Os ocupantes do cargo de professor terão idade mínima reduzida em 5 (cinco) anos em relação às idades decorrentes da aplicação do disposto no inciso III do § 1º, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio fixado em lei complementar do respectivo ente federativo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 103, de 2019)

3. Na interpretação literal da Constituição Federal, os servidores públicos beneficiados pelo parágrafo 5º do art. 40 da Constituição Federal não podem usufruir da regra do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05.

4. VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por maioria absoluta, em:

[...]

II – determinar a reabertura da Consulta n.º 491204/08, para que se verifique a necessidade de mudança de orientação quanto à aplicação da regra do art. 3º da EC n.º 47/05 c/c o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal em face do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal nos Temas n.º 139 e 156 de repercussão geral e no ARE 1312631;

5. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º:-420769/21
ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
RESPONSÁVEIS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI

INTERESSADA:-ELIZABETH DO CARMO SPADA
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º:-483/23

Como o Requerimento de Análise Técnica n.º 231354/21 ainda não foi apreciado (peça 22), autorizo a prorrogação do sobrestamento de que trata o Despacho n.º 376/22 – GASRVF (peça 18).

Encaminhem-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, após, à Coordenadoria de Gestão Estadual para acompanhamento.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA
TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-282010/23
ENTIDADE:-CONSORCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL RURAL E URBANO DA REGIÃO CENTRAL DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEIS:-ANDRÉ JUNIOR DE PAULA E OSCAR DELGADO.
DESPACHO 643/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.

Edgar Antônio do Santos
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-211547/23

ENTIDADE:-AUTARQUIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS E PRODUÇÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL:-REGINALDO FRANCISCO DA SILVA.

DESPACHO 644/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 27 de outubro de 2023.

Edgar Antônio dos Santos

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-5701/18

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSÉ VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, OSMAR DESINHO DA SILVA E WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO

PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA E WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 649/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 28 de outubro de 2023.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

PROCESSO Nº.-429190/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO

INTERESSADO:-COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, HELDER LUIZ LAZAROTTO, MARIO PROCOPPIO, WILTON LUIZ CARRAO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 53/23

Aprecia-se, para fins de registro, a Portaria nº 423/2022, da COLOMBO PREVIDENCIA - PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLOMBO, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná Edição 2561 no dia 14/07/2022 (peça 8), que concedeu aposentadoria ao servidor MÁRIO PROCÓPIO, no cargo de servente.

2. Em consonância com as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução nº 14981/23 - CAGE - peça 27) e do Ministério Público de Contas (Parecer nº 842/23 - 7PC - peça 30), consignando opinativos pela legalidade da inativação, determino o REGISTRO do ato de aposentadoria acima relacionado, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, inc. VII da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

Auditora MURYEL HEY

Relatora

PROCESSO Nº.-268794/23

ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

INTERESSADO:-ANEZIA MARIA MANOEL RODRIGUES, CLAUDINEIA APARECIDA BEZERRA LEITE BARBOS, CLAUDINEIA LUIZA DA SILVA, MARAISA FERREIRA DIAS, MARIA REGINA DELLA ROSA MAGRI, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

DESPACHO Nº.-91/23

Objetivando o atendimento ao estipulado no Prejulgado nº 11 desta Corte[1], solicita-se à Diretoria de Protocolo:

I. por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a identificação dos servidores atingidos pela negativa de registro das admissões objeto do Processo Seletivo Simplificado de Edital nº 36/2023, conforme decisão do Acórdão nº 2.587/23 - Segunda Câmara (peça 43);

II. alerta-se que, a partir da ciência, os servidores terão 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar recurso;

III. em havendo resposta ou certificado o decurso de prazo sem manifestação, retornem os autos a este Gabinete para deliberações.

Publique-se.

Curitiba, 25 de outubro de 2023.

Auditora MURYEL HEY
Relatora

1. "ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, na conformidade com o voto do Relator e das notas taquigráficas, por unanimidade, fixar entendimento no sentido de que: 1. Em processos de admissão de pessoal, aposentadoria, pensão, reforma e reserva, os servidores afetados não são partes até que exista decisão contrária a seus interesses. Desta feita, não há necessidade de citação dos mesmos para atuarem no processo, o que não ofende o princípio do contraditório; 2. Nos processos aludidos no item '1', havendo decisão pela negativa de registro, deverá o órgão interessado, no prazo de 15 dias, não só apresentar peças demonstrando o atendimento à decisão, mas também documentos que comprovem a data de identificação dos servidores afetados, uma vez que, de acordo com orientação do Supremo Tribunal Federal, a partir de tal momento resta configurado o interesse dos mesmos no processo."

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1206/23

Processo nº: 698628/23

Data e hora da redistribuição: 27/10/2023 15:52:00

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 592811/23, conforme

Despacho nº 4055/23 - GP

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 27/10/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5052/2023

Processo Nº: 678070/23

Data e hora da distribuição: 27/10/2023 09:05:12

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5053/2023

Processo Nº: 680580/23

Data e hora da distribuição: 27/10/2023 10:18:50

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade:

Interessado: ADNILTON JOSE CAETANO, ARION ROLIM PEREIRA, BRAULIO CESCO FLEURY, BRUNO PEROZIN GAROFANI, CELSO BENEDITO DA SILVA, DAVID ALMEIDA SANTOS, DORIVAL FERREIRA DIAS, EDSON WASEM, ELIO DE OLIVEIRA MANOEL, ELIO JOAO VENTURA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5054/2023

Processo Nº: 769981/17

Data e hora da distribuição: 27/10/2023 10:23:57

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SIRLENE AVELINA DA SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5055/2023

Processo Nº: 31116/20

Data e hora da distribuição: 27/10/2023 10:37:16

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBAÚ

Interessado: ADRIANA DE SOUZA EGIDIO, ADRIANA FERREIRA DA SILVA, ADRIANA PEDROSO, ADRIANA SOKULSKI PAES, ALDETE DE MATOS, ALENICE SUFIA TOMACZESKI, ANA CLAUDIA RIBEIRO, ANA MARIA DE MELLO, ANA PAULA SOARES BORGES, ANDREIA APARECIDA DE AGOSTINHO E OUTROS.

Exercício: 2010

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 92635/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5056/2023

Processo Nº: 703016/23

Data e hora da distribuição: 27/10/2023 11:19:55

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE VITORINO

Interessado: DAINA LIMA DE ALMEIDA - EPP

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5057/2023

Processo Nº: 625597/23

Data e hora da distribuição: 27/10/2023 11:58:10

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA

Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, ONILDO GELATTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5058/2023

Processo Nº: 761031/19

Data e hora da distribuição: 27/10/2023 12:08:56

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS

Interessado: ANA PAULA DE LIMA SANTOS, ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA, CARLOS HENRIQUE DOS REIS DOS SANTOS, CARLOS MIGUEL MATEUS, JANAINA APARECIDA SANTANA FERNANDES, JERSON LUIZ PANSOLIN, JOSE ANTONIO MARTINEZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LINO ORO JUNIOR, MARISTELA VIANA LOURENCO E OUTROS.

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 54210/19, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 783693/15 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5059/2023

Processo Nº: 688351/23

Data e hora da distribuição: 27/10/2023 13:14:04

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, HOMERO FIGUEIREDO LIMA E MARCHESE, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SER - SOCIEDADE ETICAMENTE RESPONSÁVEL, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5060/2023

Processo Nº: 696818/23

Data e hora da distribuição: 27/10/2023 13:27:11

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE, MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do

Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5061/2023

Processo Nº: 698993/23

Data e hora da distribuição: 27/10/2023 13:36:53

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS, ZELINA DIAS MONTEIRO DOS SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5062/2023

Processo Nº: 703873/23

Data e hora da distribuição: 27/10/2023 13:41:27

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5063/2023

Processo Nº: 698381/23

Data e hora da distribuição: 27/10/2023 13:51:30

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA

Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, KATIA CRISTINA KOBAYASHI HARA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, PROCURADORIA GERAL DE CONTAS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5064/2023

Processo Nº: 678291/23

Data e hora da distribuição: 27/10/2023 14:09:29

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL

Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSON, EMPRESA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS DE RIO BRANCO DO SUL, ERIC MENEZES DA SILVA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, RAQUEL STRESSER DE JESUS PEDROSO, ROSILDA RIBEIRO SIMÕES

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5065/2023

Processo Nº: 674733/23

Data e hora da distribuição: 27/10/2023 14:34:51

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS, APARECIDA REGINA CASSAROTTI - EIRELI, BANDOLIN FORNECIMENTO DE REFEICOES LTDA - FILIAL, DEPARTAMENTO DE POLICIA PENAL, ELISANDRO PIRES FRIGO, FRIZZO - COZINHA INDUSTRIAL LTDA, HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, JOSE DIONISIO FRANCO, MARCOS ANTONIO CAPPELETTI, MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5066/2023

Processo Nº: 704667/23

Data e hora da distribuição: 27/10/2023 14:48:45

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO

Interessado: LOMAR ROHDEN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5067/2023

Processo Nº: 677031/23

Data e hora da distribuição: 27/10/2023 14:49:20

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5068/2023

Processo Nº: 698628/23

Data e hora da distribuição: 27/10/2023 15:39:39

Assunto: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: CLEBER FONTANA

ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%

PERÍODO: 2º Quadrimestre de 2023

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/08/2023.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 26 de Outubro de 2023.





Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-182241/22

ENTIDADE:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PROJUDI

INTERESSADO:-VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE ENGENHEIRO BELTRÃO - PROJUDI

ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-4058/23

Trata-se de Requerimento Externo instaurado em virtude de Carta/Mandado de Citação expedido pela Vara da Fazenda Pública de Engenheiro Beltrão, por meio do qual cita esta Corte de Contas acerca de decisão concedida em sede de tutela provisória de urgência nos autos de nº 0001878-58.2021.8.16.0080, Ação Declaratória promovida pelo Município de Engenheiro Beltrão em face deste Tribunal. A Diretoria Jurídica, considerando que já tramita nesta Corte expediente tratando da mesma matéria, Requerimento Externo nº 182217/22, sugere o apensamento deste expediente ao requerimento externo indicado e solicita o respectivo retorno para continuar com o acompanhamento da demanda judicial. (Informação nº 476/23-DIJUR, peça 5)

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnico-jurídica e determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para o seu apensamento ao Requerimento Externo nº 182217/22.

Após, conforme solicitado, retornem os protocolados à Diretoria Jurídica para continuidade no acompanhamento processual.

Gabinete da Presidência, 26 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PROCESSO Nº:-667362/23

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO

DESPACHO:-4068/23

Trata-se de Requerimento Interno da Supervisão de Engenharia e Apoio Administrativo-SEA, pelo qual solicita a prorrogação, por mais 30 meses, e o reajuste do Contrato n.18 /2021, firmado por este Tribunal com a COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA, no Processo n. 50515-2/2021.

Por meio do Despacho 316/23-SLC (peça 9) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou, dentre outros pontos, que o prazo de 90 (noventa) dias de

antecedência do fim do Contrato para a apresentação do requerimento de prorrogação, estabelecido na Instrução de Serviço n.º 119/18, artigo 19, parágrafo único, foi respeitado; que a justificativa do preço para a prorrogação[1] está na peça 02 e 04, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[2]; que o aceite da prorrogação[3] pela contratada está na peça 05; que contrato iniciou sua vigência em 29/11/2021, podendo ser prorrogado e que não houve interrupção da vigência contratual, considerando que esta é a primeira prorrogação. O contrato já teve seus valores reajustados - processo n. 75440-7/2022.

A Diretoria-Geral autorizou o trâmite do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/2013 deste Tribunal, com vinculação ao Processo n.º 50515-2/2021, observando-se a legislação pertinente, nos termos do Despacho n.º 316/23 (peça 9). Na sequência a Diretoria de Finanças – DF relatou que: “por tratar-se de despesa prevista para início em 2024 conforme Minuta acostada aos autos (peça 8), a reserva orçamentária será realizada com recursos já reservados no Orçamento daquele exercício” nos moldes da Informação 563/23-DF, peça 10).

A Diretoria Jurídica – DIJUR analisou o feito mediante o Parecer n.º 343/23-DIJUR (peça 11) e, ao final, por entender preenchidos os requisitos legais e as demais formalidades pertinentes, opinou pela aprovação da minuta do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/2021 com recomendações.

A Controladoria Interna – CI pontuou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do Termo Aditivo em análise e que estão presentes os devidos controles internos das unidades. Ao final, submeteu o feito à apreciação superior (Informação 126/23-CI, peça 12).

É o relatório.

De acordo com o exposto, o aditivo em análise destina-se à prorrogação da vigência do Contrato n.º 18/2021 por mais 30 (trinta) meses consoante com a minuta do aditivo (peça 8).

Frise-se que a Cláusula 11.ª do Contrato n.º 18/2021 estipulou a vigência da avença por 30 (trinta) meses, contados a partir de sua assinatura, podendo ser prorrogado, por igual período, até o limite de 60 (sessenta) meses, conforme dispõe o art. 103, inciso II da Lei Estadual 15.608/07:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses; Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 343/23-DIJUR (peça 11), como o Contrato n.º 02/2021 versa sobre um serviço a ser prestado de modo contínuo, está presente o pressuposto basilar para a prorrogação pretendida, recomendando ao final:

“(a) seja expressamente ajustado com a contratada a forma e prazo de substituição dos veículos usados por novos, dando cumprimento à cláusula 11.2 do contrato original;

(b) seja corrigida a cláusula 2.1 da minuta – eis que o valor apontado como “anual” contempla o prazo integral do aditivo;

(c) haja a oportuna e efetiva indicação do pré-empenho com recursos do exercício de 2024; e (d) como de praxe, a observância das certidões da contratada quando da efetiva celebração do ajuste”.

No que se refere à necessidade de obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração com a prorrogação, incumbe frisar que a unidade requisitante prestou informações quanto à pesquisa de preços levada a efeito na peça 4 dos autos, demonstrando a vantajosidade da prorrogação da contratação pelo valor contratado.

No tocante aos demais requisitos formais para a prorrogação de contratos no âmbito desta Corte, estabelecidos nos incisos do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[4], conclui-se que houve cumprimento integral, nos termos das manifestações das unidades técnicas, visto que o relatório assinado pelo gestor e pelo fiscal do Contrato, que atesta a regular execução do ajuste e demonstra o cumprimento obrigações contratuais pela contratada foi juntado na peça 3 dos autos, a justificativa para a prorrogação (inc. II) foi trazida pela unidade requisitante nas peças 2 e 4, item 4, a vantajosidade econômica da prorrogação (inc. III) já foi acima demonstrada, vez que se trata de requisito também fixado na Lei Estadual n.º 15.608/2007; a concordância da contratada com a prorrogação pretendida (inc. IV) está registrada na peça 5; e a comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (inc. V) pode ser extraída dos documentos carreados na peças 7, devendo ser renovadas, antes da celebração do aditivo, as certidões vencidas ao longo da tramitação do expediente.

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e tendo em vista o contido no artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[5], autorizo a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 18/2021, celebrado com a COTRANS LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA., com vistas à prorrogação da vigência do Contrato por mais 30 (trinta) meses, do dia 30 de maio de 2024 até o dia 29 de novembro de 2026, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, em consonância com a minuta juntada na peça 8 dos autos.

Sejam observadas as recomendações da DIJUR no Parecer 343/23.

A Diretoria Administrativa para a adoção das providências pertinentes, incluída a renovação das certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente, encaminhando para Diretoria de Finanças no momento oportuno por tratar-se de despesa prevista para início em 2024 conforme Minuta acostada aos autos (peça 8).

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 27 de outubro de 2023.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. IS nº 119/18, art. 20, inc. III.

2. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênere, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

3. IS nº 119/18, art. 20, inc. IV.

4. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:

I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;

II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;

III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;

IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e

V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 953/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea "c", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 701564/23-TC, resolve **CONCEDER**

de acordo com o artigo 83, da Lei nº 19.573, de 02 de julho de 2018, à servidora THAIS YUMI GOHARA, Matrícula nº 51.471-3, ocupante do cargo de Auditor de Controle Externo, AC, Nível N, Referência 09, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 7 (sete) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 25 a 31 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2023.

- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 955/23

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Processo nº 33053/22, resolve **TORNAR SEM EFEITO**

a Portaria nº 913/23, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 3083, do dia 16 de outubro de 2023.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 27 de outubro de 2023.

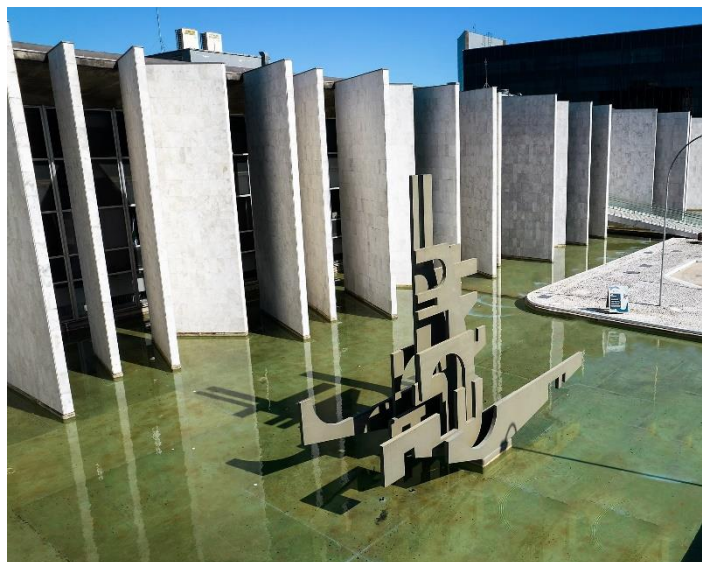
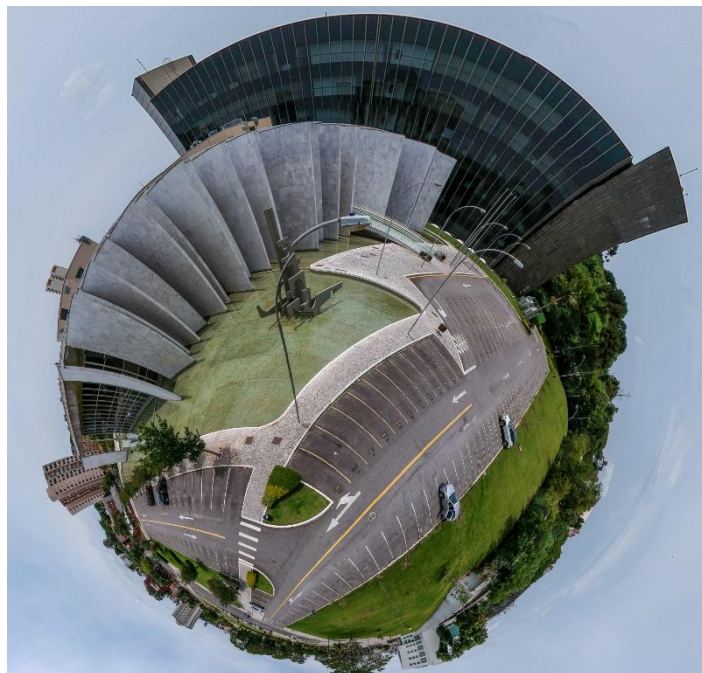
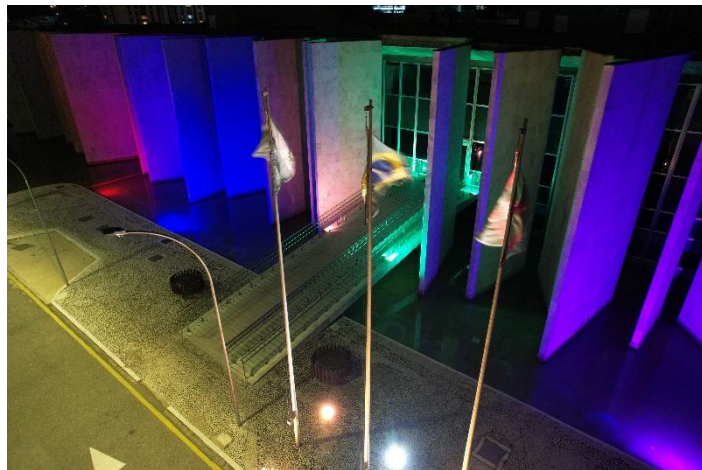
- assinatura digital -

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joécio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre